

incomplete»; e acrescenta adiante: «On est donc réduit à compléter cette définition en disant: ... au nombre total des cas possibles pourvu que ces cas soient également probables». E em seguida põe com toda a nitidez a dificuldade que fica envolvendo esta doutrina: «Nous voilà donc réduits à définir le probable par le probable. Comment saurons nous que deux cas possibles sont également probables?».

É interessante notar como o arguto espírito de BERTRAND pretende iludir os nossos escrúpulos. No prefácio do seu interessante tratado *Calcul des Probabilités*, de 1889, que intitula *Les lois du hasard*, começa por dizer: «Comment oser parler des lois du hasard? Le hasard n'est-il pas l'antithèse de toute loi? En repoussant cette définition, je n'en proposerai aucune autre. *Sur un sujet vaguement défini on peut raisonner sans équivoque*». Faltou acrescentar, para oportuno esclarecimento, que a palavra francesa *hasard*, deriva duma palavra árabe *asar*, idêntica à usada em português com a mesma significação, mas cujo sentido na língua primitiva é — *difícil*. E bem difícil se reconhece ser assentar doutrina em terreno firme, quando para homens tão notáveis se apresenta tão movediço. No entanto BERTRAND entrando na sua exposição, depois de ter principiado pela vaga consideração «La probabilité d'un événement est estimée par l'énumération des cas favorables, rapprochée de celle des cas possibles», em seguida a rápidas e usuais considerações sobre o jôgo dos dados, estabelece logo a definição «La probabilité est le rapport du nombre des cas favorables au nombre total des cas possibles». Acrescentando como observação de particular importância: «Une condition est sous-entendue: tous les cas doivent être également possibles. La définition, sans cette restriction, n'aurais aucun sens». E chama a atenção para *l'erreur grossière* cometido por D'ALEMBERT com o seguinte raciocínio que levou êste géometra a abandonar o assunto — Os casos possíveis são suceder ou não suceder um acontecimento, e por isso havendo dois casos possíveis e 1 favorável, a probabilidade é sempre  $\frac{1}{2}$ .

O êrro pode ser considerado grosseiro, e contudo merece ser meditado, como bem o reconheceu H. POINCARÉ nas observações que atrás reproduzi. E não tenho dúvida em acrescentar que, exactamente da dificuldade insuperável de apreciar quando os casos são igualmente possíveis, e de se cair geralmente no êrro de considerar igualmente possíveis casos que o não são, é que resulta em grande parte a confusão que estamos notando.

Não podiam ter escapado a LAPLACE estas dificuldades, e com grande clareza as apresenta quando no liv. II, cap. I da sua *Théorie générale des Probabilités*, ao começar a exposição dos princípios ge-



rais desta teoria, escreve: «On a vu dans l'Introduction que la probabilité d'un événement est le rapport du nombre des cas qui lui sont favorables au nombre de tous les cas possibles, lorsque rien ne porte à croire que l'un de ces cas doit arriver plutôt que les autres, ce qui les rend, pour nous, également possibles. La juste appréciation de ces cas divers est un des points les plus délicats de l'Analyse des hasards».

Um capítulo muito interessante da citada Introdução à *Théorie analytique des Probabilités*, de LAPLACE, *Des illusions dans l'estimation des probabilités*, embora com considerações correntes, põe em evidência a razão porque tão difícil tem sido encontrar um sólido ponto de apoio para a teoria das probabilidades. Limitar-nos hemos a uma das observações exposta por LAPLACE:

«Lorsqu'à la loterie de France un numero n'est pas sorti depuis long-temps, la foule s'empresse de le convrir de mises.

«Elle juge que le numero resté longtemps sans sortir doit, au premier tirage, sortir de préférence aux autres. Une erreur aussi commune me parait tenir a une illusion par la quelle on se reporte involontairement à l'origine des événements.

«Il est, par exemple, très peu vraisemblable qu'au jeu de *croix* ou *pile* on amènera *croix* dix fois de suite. Cette invraisemblance qui nous frappe encore, lorsqu'il il est arrivé neuf fois nous port à croire qu'au dixième coup *pile* arrivera. Cependant le passé, en indiquant dans la pièce une plus grande pente pour *croix* que pour *pile*, rend le premier de ces événements plus probable que l'autre; il augmente, comme on l'a vu, la probabilité d'amener *croix* au coup suivant».

Para melhor esclarecimento é útil observar a extrema divergência das opiniões emitidas por KRIES e STUMPF sôbre a maneira como devem ser considerados os casos igualmente possíveis. Para STUMPF, como para JACQUES BÉRNOULLI, os casos são igualmente possíveis quando com os conhecimentos de que se dispõe não há possibilidade de considerar um mais provável do que os outros. KRIES considera igualmente possíveis sómente os casos que factos precisos obrigam a considerar como tais.

Creio que as variadas considerações expostas justificam bem a necessidade de encarar a questão debaixo doutro ponto de vista.

O meu ilustre colega e amigo sr. dr. PACHECO DE AMORIM na sua interessante dissertação inaugural — *Elementos de cálculo das probabilidades*, considera removidas as dificuldades tomando para base a proposição que admite como primitiva, — tirar, à sorte, um elemento duma classe finita de elementos.

Para não me afastar do objecto dêste artigo, limitar-me hei a obser-



var a opinião que sôbre o cálculo das probabilidades é apresentada no prefácio e que marca um ponto de vista diverso do que é geralmente seguido, com consequências importantes — «Para aplicar os resultados da teoria, assim construída aos fenómenos naturais, teremos de regeitar, *à priori*, a hipótese determinista que é, aliás, incompatível com qualquer teoria das probabilidades». Como se vê o ilustre autor desvia-se fundamentalmente da orientação com que tem sido geralmente tratada a teoria das probabilidades, e que eu também sigo procurando-lhe uma base sólida.

Duas ordens de questões há a resolver: da probabilidade *à priori* quando se estudam factos teóricos ou matemáticos que resultam duma definição; da probabilidade *a posteriori* quando se trata de factos físicos ou sociais que a observação fornece.

A justificação do cálculo das probabilidades está na impossibilidade, que geralmente tem lugar, do conhecimento de todas as causas que determinam a produção dos acontecimentos. Pode considerar-se certo que quando é extraída uma bola duma urna que contem bolas numeradas não se pode prever qual vai ser tirada. Mas se conhecessemos a sua disposição e a maneira como terá lugar a extracção poderia, com segurança, ser fixada antecipadamente a bola que seria tirada.

Apesar da ignorância referida vamos ver como pode obter-se uma solução que, sêm assegurar a certeza de que terá lugar um certo acontecimento, oferece utilidade. E a propósito vem lembrar a asserção de JACQUES BERNOUILLI (*Ars conjectandi*, pág. 211), «Probabilitas est gradus certitudinis».

Um facto é indubitável no-problema posto, — que alguma das bolas há de ser tirada.

São desconhecidas algumas das circunstâncias em que o acontecimento tem lugar. Suponhamos, porém, que são as mesmas para todos os possíveis.

O erro é evidente, e as conclusões a que possa chegar-se, não podem merecer confiança. Compreende-se, contudo, que o estudo possa oferecer utilidade quando tenhamos variado as circunstâncias, repetindo ao mesmo tempo a produção dos acontecimentos, a ponto de poder admitir-se que para a produção de cada um existe número igual de circunstâncias favoráveis.

Convencionalmente estabelece-se a definição de probabilidade matemática — *Relação entre o número de casos favoráveis à produção dum acontecimento, e o número total de casos igualmente possíveis*. Conseqüentemente diz-se que é  $\frac{1}{2}$  a probabilidade de tirar uma bola branca duma urna em que existem duas bolas quanto possível idên-



ticas na forma, uma branca e uma preta. O que se justifica com a observação de que deve esperar-se igualmente um ou outro acontecimento, devendo por isso considerar-se admissível que a probabilidade para cada um seja  $\frac{1}{2}$ , com a circunstância de que a sôma das duas probabilidades, igual a 1, representa a certeza de que um dos acontecimentos terá lugar.

Mas qual é o valor desta noção? É evidente que a doutrina das probabilidades quando assente sôbre esta base só pode servir de recreio pelas questões curiosas que podem ser resolvidas com o auxilio da análise combinatória, ou do cálculo integral.

De facto, tanto a observação como a experiência mostram que repetidas vezes se sucede o mesmo acontecimento, e se não tivessem aparecido outros elementos para servirem de base à teoria das probabilidades, decerto esta não teria adquirido character científico.

Sucede, porém, que quando se repetem as causas que podem produzir um certo acontecimento, quando essas causas podem actuar de diversas formas, e provocamos, ou acontece, que essas variadas formas percorrem toda a escala das possíveis, a questão toma outro aspecto, e apresenta-se nos uma base científica para a tratar.

Efectivamente então, tanto a observação como a experiência, mostram que cada um dos acontecimentos que pode ter lugar se apresenta em número sensivelmente proporcional ao número representativo da probabilidade matemática deduzida para cada um dêles da definição dada. E agora toma esta definição valor, como consequência do resultado da investigação.

Mas não pode atribuir-se lhe scientificamente outra importância senão a que resulta desta consideração.

Em vista da correlação que existe entre a maneira como se nos apresentam os acontecimentos quando temos variado o mais possível as circunstâncias em que são produzidos, e a definição dada de probabilidade matemática, conclue-se que partindo desta, e applicando principios admissíveis no caso da repetição dos acontecimentos, deve chegar-se a uma conclusão análoga à doutrina que a observação e experiência fornecem.

Nem por isso, porém, deixa de ser verdade que é aquele o caminho lógico a seguir.

É, contudo, geralmente adoptado, considerando-se preciso demonstrar o principio exposto, designado por êsse motivo por teorema de BERNOULLI, por ter sido êste illustre géometra o primeiro que o demonstrou, depois de o ter meditado durante vinte anos, segundo declara.

É conveniente observar que uma sciência não tem utilidade se os seus principios não traduzem factos verificáveis. Pode a humanidade



entreter-se com o estudo dum Universo sujeito a uma lei diversa da hipótese de NEWTON. É, porém, evidente que tal trabalho resultará inútil. E é sabido que a consideração que merece a hipótese de NEWTON funda-se em ser consequência das leis de KEPLER, deduzidas duma grande massa de observações astronómicas, principalmente devidas a TYCHO-BRAHE, as quais constituem a maior glória para este célebre astrónomo.

O cálculo das probabilidades só terá valor científico quando assentar sobre um princípio justificado pela observação. É no fundo a interpretação que deve dar-se à conclusão da Introdução de LAPLACE: «On voit par cet Essai, que la théorie des probabilités n'est au fond, que le bon sens réduit au calcul; elle fait apprécier avec exactitude ce que les esprits justes sentent s'en rendre compte».

Ora esse princípio existe, é o princípio de BERNOULLI, atrás enunciado, que não precisa de ser demonstrado, e justifica que seja introduzida a noção de probabilidade matemática.

É indispensável ter sempre presente que a própria justificação do princípio, como consequência das observações, mostra que as conclusões que forem tiradas só podem ser consideradas como aproximadas, tanto mais quanto nos tenhamos aproximado das condições em que o princípio pode considerar-se rigoroso, quando o número das repetições tende para o infinito.

A dificuldade que resulta desta consideração compreende-se que varia com a natureza das questões, que obrigará a tomar maior ou menor número de repetições para se conseguirem resultados correspondentes àquele limite. É um estudo fundamental a fazer para não ser vã a aplicação do cálculo das probabilidades.

É evidente a diferença essencial que existe entre esta doutrina, assente sobre um princípio limite, e as doutrinas que tem como base princípios que podem ser considerados de completa generalidade. Neste último caso parece poder ser considerada a mecânica celeste assente sobre o princípio da atração universal, que a observação tem confirmado para os variados casos de massas e distâncias considerados; e mais segurança pode inspirar atendendo à justificação que dêle tive ocasião de apresentar no Congresso de Granada, da Associação para o progresso das sciências, de Espanha, em 1911.

Em harmonia com as considerações expostas o princípio fundamental do cálculo das probabilidades poderá ser expresso da seguinte forma

$$\frac{n}{p} = \frac{n'}{p'} = \frac{n''}{p''} = \dots = \frac{n^{(m)}}{p^{(m)}}$$



onde é

$$p + p' + p'' + \dots + p^{(m)} = 1$$

e

$$p = \frac{r}{s}, \quad p' = \frac{r'}{s}, \quad p'' = \frac{r''}{s} \dots p^{(m)} = \frac{r^{(m)}}{s}$$

sendo

$$r + r' + r'' + \dots + r^{(m)} = s$$

e  $r, r', r'' \dots r^{(m)}$  representam os números de casos favoráveis à produção dos acontecimentos que tiveram lugar  $n, n', n'', \dots n^{(m)}$  vezes.

E onde supondo

$$n + n' + n'' + \dots + n^{(m)} = N$$

$N$  deverá ser suficientemente grande para que seja

$$n - Np, \quad n' - Np', \quad \dots < \varepsilon$$

para um valor de  $\varepsilon$  tão pequeno quanto se queira.

É justo considerar como princípios subsidiários do cálculo das probabilidades aqueles que permitem relacionar a noção de probabilidade matemática com o princípio de BERNOUILLI. São os princípios da *probabilidade total* e da *probabilidade composta*.

*Probabilidade total.* Quando um acontecimento pode ser produzido por várias causas, que concorrem conjuntamente, a sua probabilidade é igual à soma das probabilidades calculadas para cada uma.

É evidente que se fôr  $n$  o número total dos casos possíveis, e  $n_1, n_2, \dots$  o dos casos favoráveis para cada uma das causas, segundo a definição, a probabilidade para o acontecimento considerado será

$$\frac{n_1 + n_2 + \dots}{n} = \frac{n_1}{n} + \frac{n_2}{n} + \dots$$

o que demonstra o princípio.

*Probabilidade composta.* Quando um acontecimento resulta da produção conjunta ou sucessiva de vários acontecimentos, a sua probabilidade é igual ao produto das probabilidades correspondentes a cada um desses acontecimentos, considerados isoladamente.

Com efeito, suponhamos que são  $n_1, n_2, \dots$  os números dos casos favoráveis à produção de cada um dos acontecimentos, de que o conjunto constitue o acontecimento considerado, e  $N_1, N_2, \dots$  os dos casos possíveis correspondentes.

É evidente que o número total dos casos possíveis para o acontecimento composto é

$$N_1 \times N_2 \times \dots$$



e que o número total dos casos favoráveis é

$$n_1 \times n_2 \times \dots$$

E conclue-se o princípio, por quanto, segundo a definição, a probabilidade do acontecimento composto é

$$P = \frac{n_1 \times n_2 \times \dots}{N_1 \times N_2 \times \dots} = \frac{n_1}{N_1} \times \frac{n_2}{N_2} \times \dots$$

Consideremos a segunda questão atrás indicada da probabilidade *a posteriori*, ou probabilidade das causas.

Este problema reduz-se ao da probabilidade dum acontecimento, supondo agora que a causa é o acontecimento considerado.

A sua probabilidade será, em harmonia com a definição, a relação entre o número de casos em que o acontecimento corresponde à causa que se considera, e o número total de casos em que o acontecimento é possível como consequência de todas as causas que há a considerar. Isto é, a probabilidade duma causa é a relação entre todos os casos favoráveis a essa causa e todos os possíveis para as diferentes causas que tiverem de ser consideradas.

Sejam  $a, b, c, \dots$  as causas a considerar,  $N_1, N_2, \dots$  os casos possíveis para cada uma, e  $n_1, n_2, \dots$  os casos favoráveis em cada uma para o acontecimento de que se trata.

A probabilidade da causa  $a$  será dada pela fórmula

$$\begin{aligned} x_1 &= \frac{n_1}{n_1 + n_2 + \dots} = \frac{N_1 \times \frac{n_1}{N_1}}{N_1 \times \frac{n_1}{N_1} + N_2 \times \frac{n_2}{N_2} + \dots} \\ &= \frac{\frac{N_1}{N} \times \frac{n_1}{N_1}}{\frac{N_1}{N} \times \frac{n_1}{N_1} + \frac{N_2}{N} \times \frac{n_2}{N_2} + \dots} = \frac{p_1 \pi_1}{p_1 \pi_1 + p_2 \pi_2 + \dots} \end{aligned}$$

onde é

$$N_1 + N_2 + \dots = N$$

e  $p_1, p_2, \dots$  representam as probabilidades *a priori* de cada uma das causas, e  $\pi_1, \pi_2, \dots$  as probabilidades *a priori* do acontecimento de que se trata, considerada isoladamente cada uma das causas.

É fácil de ver que a expressão da probabilidade *a posteriori* pode também deduzir-se considerando esta proporcional à probabilidade *a priori* da produção do acontecimento.

Com efeito, sejam  $x_1, x_2, x_3, \dots$  as probabilidades para cada uma das causas, e  $\pi_1, \pi_2, \pi_3, \dots$  as probabilidades correspondentes *a priori*.



Será

$$x_1 + x_2 + x_3 + \dots = 1$$

$$\frac{x_1}{\pi_1} = \frac{x_2}{\pi_2} = \frac{x_3}{\pi_3} = \dots$$

Donde

$$\pi_2 x_1 = \pi_1 x_2$$

$$\pi_3 x_1 = \pi_1 x_3$$

e

$$x_1 + \frac{\pi_2}{\pi_1} x_1 + \frac{\pi_3}{\pi_1} x_1 + \dots = 1.$$

É pois

$$x_1 = \frac{\pi_1}{\pi_1 + \pi_2 + \dots}.$$

Mas se houver  $N_1$  casos de igual probabilidade *a priori*  $\pi_1$ ,  $N_2$  de probabilidade *a priori*  $\pi_2$ , ..., teremos, considerando  $y_1, y_2$  a probabilidade para cada uma das causas isoladamente

$$N_1 y_1 + N_2 y_2 + N_3 y_3 + \dots = 1$$

e

$$\frac{y_1}{\pi_1} = \frac{y_2}{\pi_2} = \frac{y_3}{\pi_3} = \dots$$

É, portanto,

$$N_1 y_1 + N_2 \times \frac{\pi_2}{\pi_1} y_1 + N_3 \times \frac{\pi_3}{\pi_1} y_1 + \dots = 1$$

donde

$$y_1 = \frac{\pi_1}{N_1 \pi_1 + N_2 \pi_2 + N_3 \pi_3 + \dots}.$$

Mas como há  $N_1$  causas que devem ser consideradas igualmente, visto a produção do acontecimento resultar de qualquer delas indiferentemente, para termos a probabilidade da causa, cuja probabilidade *a priori* é  $\pi_1$ , deve ser aplicado o princípio da probabilidade total, e teremos

$$x_1 = \frac{N_1 \pi_1}{N_1 \pi_1 + N_2 \pi_2 + N_3 \pi_3 + \dots}.$$

Supondo  $N_1 + N_2 + N_3 + \dots = N$  e dividindo por  $N$ , resulta

$$x_1 = \frac{\frac{N_1}{N} \pi_1}{\frac{N_1}{N} \pi_1 + \frac{N_2}{N} \pi_2 + \frac{N_3}{N} \pi_3 + \dots}.$$

E obtém-se para  $x_1$  o mesmo valor

$$x_1 = \frac{p_1 \pi_1}{p_1 \pi_1 + p_2 \pi_2 + p_3 \pi_3 + \dots}.$$



# A côr do cabêlo e dos olhos nos estudantes das escolas primárias portuguesas

## Introdução

Dois motivos fundamentais determinaram o inquérito, iniciado em abril de 1909 pelo Instituto de Antropologia da Universidade de Coimbra, àcêrca da pigmentação dos estudantes das Escolas Primárias portuguesas:

a) o grande desconhecimento em que ainda nos encontramos àcêrca do valor exacto das *características antropológicas* da nossa população e da sua *distribuição geográfica*;

b) e a necessidade imperiosa de efectuar a exposição dos *métodos* actualmente empregados no *tratamento estatístico* dos dados da observação.

Iniciamos desta maneira a série de estudos semelhantes, que nos propomos realizar a respeito dos caracteres físicos dos Portugueses, empregando massas suficientemente grandes de dados individuais que nos dêem garantias bastantes de resultados definitivos.

A pigmentação, isto é, a côr da pele, do cabêlo e dos olhos, é sempre considerada na destriça dos elementos étnicos que entram na constituição das populações europêas <sup>1</sup>, e embora o caracter manifeste uma certa variabilidade durante o progresso da evolução individual, nem por isso os resultados de semelhantes investigações deixam de apresentar um grande interesse antropológico.

É, com efeito, sabido que, embora o cabêlo tenda com os anos a tornar-se mais escuro, existe sempre uma certa correlação, que é possível determinar, entre a intensidade da pigmentação e a idade <sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Cf. WILLIAM Z. RIPLEY, *The races of Europe*, págs. 58 et seq.; J. DENIKER, *Races et peuples de la Terre*, págs. 384 et seq.

<sup>2</sup> Os dados disponíveis não são ainda muito abundantes. Relativamente à cor.



TABELA I

## Tabela analítica para a cor do cabelo

Vermelho ou ruivo		Não vermelho	
<p><b>Vermelho ou ruivo</b></p> <p>O cabelo é vermelho: vermelho claro, vermelho brilhante, vermelho escuro.</p> <p>—</p> <p>Todas as cores que se aproximam mais do vermelho que do castanho ou do louro.</p> <p style="text-align: right;">Classe 1.</p>	<p><b>Louro</b></p> <p>O cabelo é louro: isto é, branco, cor de estriça de linho, ou amarello dourado.</p> <p>—</p> <p>{ Pode incluir-se nesta categoria } o castanho muito claro.</p> <p style="text-align: right;">Classe 2.</p>	<p><b>Não é louro</b></p> <p>O cabelo não é louro. É castanho (médio) ou escuro.</p>	
		<p><b>Médio</b></p> <p>O cabelo é cor de castanho, ou acastanhado, ou não é vermelho, nem louro, nem escuro.</p> <p style="text-align: right;">Classe 3.</p>	
		<p style="text-align: center;"><b>Preto azeitiche</b></p> <p style="text-align: right;">Classe 5.</p>	

**Nota.** Há cinco classes para a cor do cabelo:

A primeira inclui todos os tons do **vermelho**: — vermelho claro, vermelho brilhante, vermelho arruivado.

A segunda inclui todos os tons do **louro**: — louro cor de estriça, esbranquiçado, ou cor de ouro. Deve haver todo o cuidado em não incluir nesta classe o cabelo castanho ou médio.

A terceira inclui o **castanho claro** e o **castanho escuro** e todos os tons que não são nitidamente *vermelhos, louros, ou escuros*.

A quarta inclui o **castanho muito escuro** (que parece preto a uma distância moderada) e o **preto**,

A quinta divisão compreende o **preto azeitiche**.



Azul escuro, ou puro	Não azul escuro
<p>Os olhos são azuis escuros.</p> <p><b>Classe 1.</b></p> <p>O azul claro pertence à classe 2.</p>	<p><b>Escuros</b></p> <p>Os olhos não são escuros. São castanhos, côr de cinza, azuis muito claros ou mistos.</p> <p>Os olhos são pardos, castanhos escuros, ou simplesmente escuros.</p> <p><b>Classe 4.</b></p>
	<p><b>Não escuros</b></p> <p>Os olhos não são castanhos. São côr de cinza ou mistos.</p> <p>Os olhos côr de cinza podem ser: azuis muito claros, cinzentos claros, ou simplesmente cinzentos. Os olhos <i>cinzentos claros</i> pertencem à classe 2, ao passo que os olhos cinzentos e os mistos pertencem à classe 3.</p>
	<p><b>Claros</b></p> <p>Os olhos são cinzentos claros, azuis muito claros, ou cinzentos azulados.</p> <p><b>Classe 2.</b></p>
	<p><b>Médios</b></p> <p>Os olhos não são cinzentos claros, nem azuis muito claros, nem cinzentos azulados, mas são <i>cinzentos, esverdeados, alaranjados, pardos claros, ou mistos.</i></p> <p><b>Classe 3.</b></p>

**Nota.** Há quatro classes ou categorias para a côr dos olhos:

A primeira inclui os olhos: **azuis puros** ou **azuis escuros** que são inconfundíveis.

A segunda inclui os olhos: **azuis claros** e **cinzentos claros**.

A terceira inclui os olhos que não são azuis, nem cinzentos claros, nem castanhos — são os chamados **olhos médios**: — **côr de cinza, verdes, côr de laranja** e outros tons **mistos**.

A quarta classe inclui os **olhos pardos, castanhos escuros** e os **olhos pretos**; a sua côr parece homogênea a distância de 0<sup>m</sup> 60 — à qual se devem fazer as observações.

Quando observar a côr dos olhos note primeiro se êles são azuis ou castanhos. Se não teem qualquer destas côres note se são côr de cinza. Se forem cinzentos claros, dizem-se **olhos claros**, se forem côr de cinza, dizem-se **olhos médios**. Se os olhos não são azuis (1), nem côr de cinza (3), nem castanhos (4), são ou olhos claros (2), ou médios (3) [de que o cinzento, já mencionado, é um simples tom]. Como já se excluíram os olhos claros, serão médios ou mistos.

**E melhor observar algumas crianças ao mesmo tempo e avaliar por comparação.**





Primos

Escreva nesta columna os n.ºs das criações cujos pais são irmãos germânos 1	N.ºs	Escreva nesta columna os n.ºs das criações cujas mães são irmãs germânas 1	N.ºs
( )	( )	( )	( )
( )	( )	( )	( )
( )	( )	( )	( )
( )	( )	( )	( )
( )	( )	( )	( )
( )	( )	( )	( )
( )	( )	( )	( )
( )	( )	( )	( )
( )	( )	( )	( )

Criações das quais o pai duma é irmão germâno 1 da mãe da outra

Pai do n.º	Mãe do n.º
» n.º	» n.º
» n.º	» n.º
» n.º	» n.º
» n.º	» n.º
» n.º	» n.º
» n.º	» n.º
» n.º	» n.º
» n.º	» n.º

1 Filhos do mesmo pai e da mesma mãe.





Sendo indispensável, para o bom êxito do inquérito, assegurar a colaboração do professorado primário, oficiou êste Instituto, em 26 de abril de 1909, aos Ex.<sup>mos</sup> Sr.<sup>s</sup> Conselheiro Alexandre Cabral e Ildefonso Marques Mano, naquela data, respectivamente, Ministro do Reino e Director Geral de Instrução Primária, fazendo a exposição do assunto e pedindo-lhes o valioso auxilio e a indispensável colaboração. Gostosamente confessamos que os nossos esforços receberam nas estações superiores um acolhimento benévolo, e que nos foram concedidas todas as facilidades <sup>1</sup>.



Na orgânica do inquérito subordinámo-nos quási inteiramente às normas adoptadas pela Comissão encarregada de efectuar idêntico estudo na população escolar da Escócia <sup>2</sup>, de maneira a tornar as duas séries de observações facilmente comparáveis.

Para a apreciação da côr do cabelo e dos olhos adoptamos portanto as tabelas analíticas propostas por TOCHER, que se reconheceu fornecerem resultados perfeitamente comparáveis aos obtidos com o emprêgo de amostras de cabelo e olhos de vidro, ou pela observação de crianças escolhidas para tipos.

Vê-se claramente (cf. Tabela I) que as tabelas funcionam como chaves dicotômicas: *cada classe é determinada por eliminação das outras classes.*

relação entre a idade e a côr do cabelo conhecemos apenas os valores obtidos pelo Prof. KARL PEARSON e referentes às observações do Dr. W. PFITZNER, de Strassburg, publicados na *Zeitschrift für Morphologie und Anthropologie*, vol. 1, pág. 335 et seq.

KARL PEARSON achou para valor da correlação entre a idade e a côr do cabelo, nos Alsacianos do sexo masculino, o número 0.451, que se deve talvez considerar demasiadamente elevado. (Cf. *Biometrika*, vol. III, pág. 465).

J. F. TOCHER calculou também, pelo *método da contingência quadrada média*, o coeficiente de correlação entre a idade e a côr do cabelo da população masculina de Aberdeenshire e achou o valor 0.24. (Cf. *Biometrika*, vol. V, pág. 341).

<sup>1</sup> Além da recomendação feita pelo Ex.<sup>mo</sup> Director Geral a todos os professores, foi isenta de franquia postal a correspondência relativa ao inquérito, o que representou um auxilio valiosíssimo. Basta dizer que, afóra outra correspondência, foram distribuídos mais de 6000 boletins.

<sup>2</sup> Cf. J. F. TOCHER, *Pigmentation Survey of School Children in Scotland*. *Biometrika*, vol. VI, pág. 129 et seq.

As tabelas em questão e um boletim do modelo presente (cf. Tabela II) começaram a ser enviados aos professores em fevereiro de 1910, tendo-se concluído a sua remessa em abril do mesmo ano.

Não podia ter sido mais satisfatório o acolhimento que, por parte do professorado, teve a nossa iniciativa, e neste lugar deixamos expresso o nosso profundo reconhecimento pela colaboração solícita e desinteressada com que se prontificou a auxiliar-nos<sup>1</sup>.

TABELA III

Distribuição das côres do cabêlo e dos olhos nas crianças portuguesas

	Cabêlo				Olhos				Totais
	louro	vermelho	mêdio	escuro	azuis	claros	médios	escuros <sup>2</sup>	
Rapazes (totais)	23998	2515	51134	57563	8148	23293	50112	53657	135210
Rapazes (percentagens)	17.75	1.86	37.82	42.57	6.03	17.23	37.06	39.68	—
Raparigas (totais)	18805	1313	27918	32903	4731	11990	26899	37319	80939
Raparigas (percentagens)	23.23	1.62	34.50	40.65	5.85	14.81	33.23	46.11	—

Para podermos apreciar a significação antropológica de quaisquer caracteres duma determinada população, não basta evidentemente o conhecimento dos valores médios dêsses caracteres num grupo sufficientemente numeroso de individuos, ou das percentagens de casos que estão incluídos nas diferentes classes que podemos formar com os valores das particularidades observadas.

<sup>1</sup> Dos 6629 boletins distribuídos, foram devolvidos, em boas condições, 4716 correspondentes a outras tantas escolas, com os registos dos nomes, idade, sexo, relações de parentesco e caracteres cromáticos de 135210 rapazes e 80939 raparigas, isto é, dum total de 216149 crianças. (Cf. Tabela III).

<sup>2</sup> Na redução dos dados para a elaboração desta tabela, incluímos também na categoria do cabelo escuro, os individuos descritos com *cabêlo azeviche*. Procedemos assim por se tratar duma classe pouco numerosa, duma população nitidamente morena e em vista das vantagens que resultam da igualização das categorias de olhos e de cabêlo.



Quando uma população ocupa uma área suficientemente extensa, cujas características geográficas e geológicas apresentam variações notáveis, quando a região considerada tem sido teatro de múltiplas e variadas contendas em que intervieram elementos étnicos por vezes consideravelmente divergentes, necessário se torna averiguar até que ponto a população em exame se pode considerar homogénea, e qual a influência que os diferentes factores climáticos, étnicos e sociais possam ter tido na determinação das suas variedades locais, caso existam. É pois indispensável fazer a análise da distribuição geográfica dos caracteres estudados para assim podermos apreciar o grau de homogeneidade ou de heterogeneidade dessa população, e avaliar a significação das diferenças locais que houver.

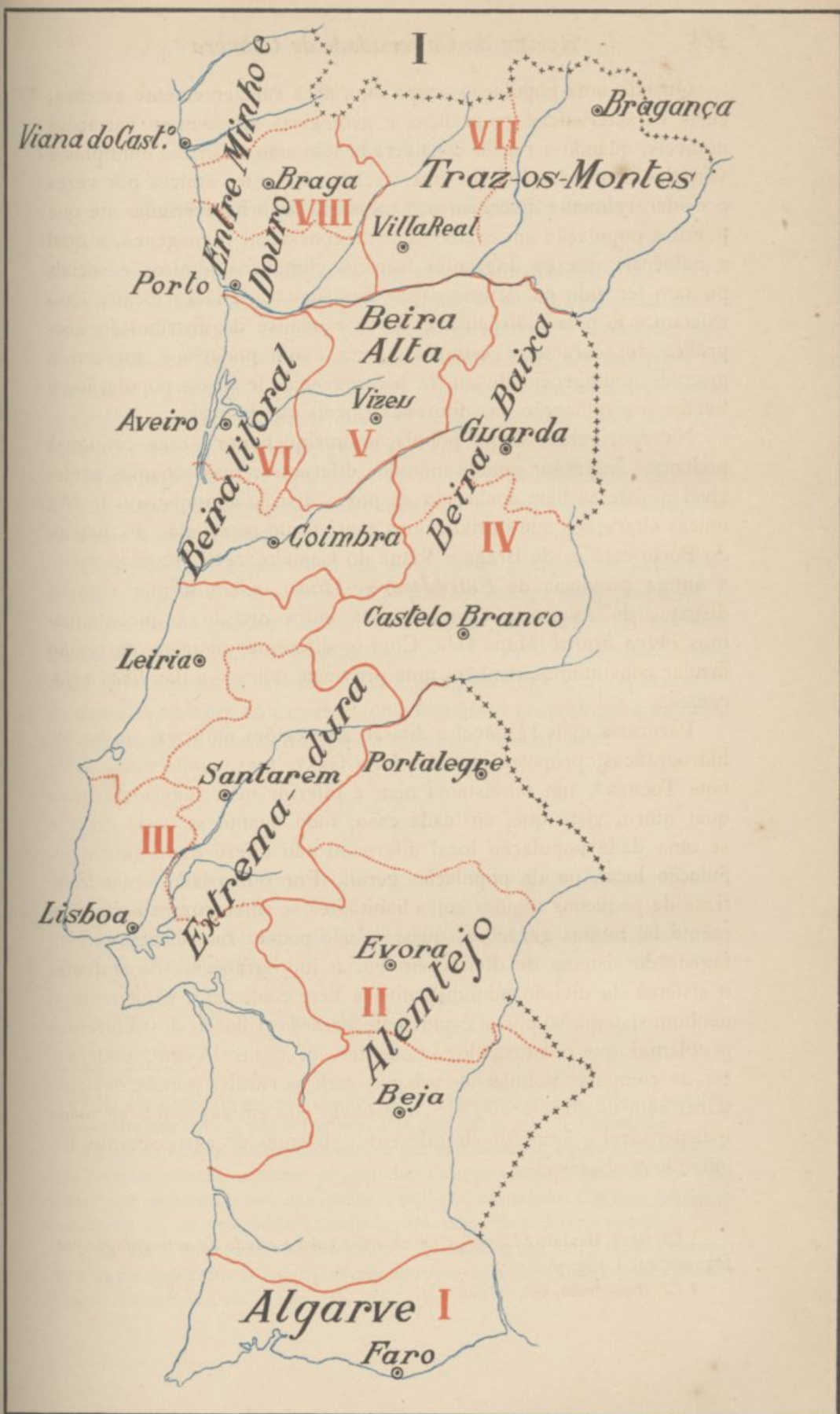
Na distribuição duma população qualquer por áreas contiguas podíamos empregar muitos métodos diferentes, mas achamos preferível o sistema bem conhecido da nossa divisão administrativa. As únicas alterações que introduzimos consistiram na reunião do distrito do Pôrto com os de Braga e Viana do Castelo, reconstituindo assim a antiga província de *Entre-Douro-e-Minho*, e em formar com os distritos de Aveiro e Coimbra uma outra divisão a que chamamos *Beira litoral* (Mapa I)<sup>1</sup>. Com os diferentes distritos da região insular constituímos também uma província única — a das *Ilhas adjacentes*.

Pareceria mais razoável a divisão em regiões naturais, ou bacias hidrográficas, proposta por Mr. JOHN GRAY, mas, como muito bem nota TOCHER<sup>2</sup>, um tal sistema nem é inferior nem superior a qualquer outro, visto que, em cada caso, tudo quanto se pode dizer é se uma dada população local difere ou não difere duma outra população local, ou da população geral. Por outro lado, quando se trata de pequenas regiões cujos habitantes se entrecruzam reciprocamente há muitas gerações, quasi se não podem reconhecer as vantagens do sistema de divisão em bacias hidrográficas. Finalmente, o sistema da divisão administrativa é bem conhecido, e além disso nenhum sistema só por si é suficiente para a resolução dos diferentes problemas que o antropólogo pode ter em vista. Assim, podemos ter de comparar populações urbanas com as rurais, populações costeiras com as do interior, etc., e é óbvio que em casos tais se torna indispensável o emprêgo de diferentes sistemas no agrupamento dos indivíduos observados.

---

<sup>1</sup> Cf. Dr. J. BARROS E CUNHA, *Contribuições para o estudo da antropologia portuguesa*, vol. 1, pág. 76.

<sup>2</sup> Cf. *Biometrika*, vol. VI, pág. 137.



Escala - 1:2.500.000



CHAPTER I

Methods of determining the ...

The first method ...

The second method ...

Appendix I

## CAPÍTULO I

Método de determinação das diferenças locais <sup>1</sup>

Já nos referimos ao facto de, no estudo antropológico dos caracteres físicos duma população qualquer, não bastar a determinação do *tipo e variabilidade* de cada um dêsses caracteres <sup>2</sup>; é também preciso considerar as relações que existem entre cada um dos *tipos regionais* e a população geral. Isto é, precisamos também determinar a significação das diferenças que por ventura existam entre as populações locais e a população geral.

Quando se trata de caracteres susceptíveis de medida quantitativa é fácil encontrar uma expressão capaz de se empregar na avaliação de semelhantes diferenças.

Com efeito, consideremos um grupo local qualquer da população geral, e seja  $m$  o valor médio dum dos caracteres do grupo e  $M'$  o valor médio do mesmo caracter no resto da população. É evidente que a diferença entre a população local e o resto da população será dada pela expressão  $m - M'$ . Por conseguinte se  $\sigma$  e  $\Sigma'$  representam os *desvios padrões* do caracter considerado no grupo local e no resto da população, o desvio padrão da diferença  $m - M'$  será

$$\left( \frac{\sigma^2}{n} + \frac{\Sigma'^2}{N'} \right)^{\frac{1}{2}},$$

onde  $n$  e  $N'$  representam o número dos individuos que constituem cada um dos grupos <sup>3</sup>.

Dividindo o valor daquela diferença pelo respectivo desvio padrão, obtém-se a expressão

$$m - M' / \left( \frac{\sigma^2}{n} + \frac{\Sigma'^2}{N'} \right)^{\frac{1}{2}},$$

<sup>1</sup> Na exposição do método cingimo-nos estritamente ao que, sôbre o assunto, se encontra nos vols. v, pág 315 *et seq.*, e vi, pág. 143 *et seq.* da *Biometrika*.

<sup>2</sup> Uma população descreve-se sempre por *uma amostra*, e para a caracterizarmos completamente precisamos de conhecer a sua *grandeza N* (número dos individuos componentes), o seu *tipo* (definido pelos valores médios dos seus diferentes caracteres) e a sua *variabilidade* (avaliada pelos respectivos desvios padrões).

<sup>3</sup> Cf. YULE, *An introduction to the theory of statistics*, cap. viii, § 11; K. PEARSON, *Note on the significant or non-significant character of a Sub-Sample drawn from a Sample*. *Biometrika*, vol. v, pág. 181.



a que TOCHER (cf. *Biometrika*, vol. v, pág. 316) dá o nome de *diferença local relativa* entre o grupo considerado e o resto da população, e que nos permite avaliar a significação da diferença respectiva.

PEARSON demonstrou também<sup>1</sup> que a *diferença de tipo* entre um grupo local e o resto da população se pode exprimir em função das características da população geral, nos casos em que a população geral e os dois sub-grupos em que a dividimos são homogêneos e fortuitos (*random samples*).

Com efeito, nestas condições

$$m - M' / \left( \frac{\sigma^2}{n} + \frac{\Sigma'^2}{N'} \right)^{\frac{1}{2}} = m - M / \left[ \frac{\Sigma^2}{N} + \frac{\sigma^2}{n} \left( 1 - \frac{2n}{N} \right) - \frac{n(M-m)^2}{N(N-n)} \right]^{\frac{1}{2}}$$

onde  $M =$  a média da população geral,  $\Sigma =$  ao desvio padrão respectivo, e  $N =$  ao número total dos indivíduos.

Se  $N$  for muito grande em relação a  $n$ , o termo  $\frac{n(M-m)^2}{N(N-n)}$  sendo muito pequeno pode desprezar-se, e em tal caso podemos empregar a expressão

$$m - M / \left[ \frac{\Sigma^2}{N} + \frac{\sigma^2}{n} \left( 1 - \frac{2n}{N} \right) \right]^{\frac{1}{2}},$$

para o cálculo das diferenças locais relativas.

Por outro lado, se os grupos forem puramente fortuitos, os valores desta relação serão as abscissas da curva normal

$$y = e^{-\frac{1}{2}x^2} / \sqrt{2\pi},$$

e as ordenadas respectivas dividiram a área limitada pela curva em partes proporcionais às probabilidades de encontrarmos, em outros grupos, valores maiores ou menores do que os actualmente observados.

Sendo o desvio padrão uma boa medida da *dispersão* das flutuações é razoável adoptar para avaliarmos a significação das diferenças locais uma unidade da forma  $\beta \times$  (desvio padrão), onde  $\beta$  é uma grandeza a determinar.

Com efeito, as diferenças que se podem observar entre as médias locais e a média geral podem apenas ser devidas aos acasos da selecção feita (*sampling*), ou corresponderem a diferenças reais e definidas entre os grupos que se comparam.

<sup>1</sup> Cf. *Biometrika*, vol. v, pág. 181 et seq.

O problema pode ser praticamente resolvido, duma maneira aproximada, se tivermos presente que numa *série de variação* a maior parte das flutuações não abrangem uma amplitude de oscilação superior a  $\pm 3$  vezes o desvio padrão <sup>1</sup>.

Quando porêm os caracteres considerados são de tal natureza que é impossível avaliá-los quantitativamente, isto é, dispô-los em escala segundo uma ordem de grandeza determinada, crescente ou decrescente, é óbvio que temos de empregar outros métodos de estudo. Com efeito, em casos tais, tudo quanto se pode fazer é formar classes, ou categorias, definidas, para os diferentes caracteres e considerar as freqüências dessas classes individual ou colectivamente sem nos importarmos com o facto de as não podermos dispor segundo uma escala graduada.

Consideremos pois uma população de  $N$  individuos, cada um dos quais possui um caracter  $X$  que, embora não seja susceptível de medida quantitativa, se pode repartir em  $m$  classes. Sejam  $s_1, s_2 \dots s_m$  essas classes e  $y_{s_1}, y_{s_2} \dots y_{s_m}$  as respectivas freqüências. Suponhamos além disso que a nossa população se divide num certo número de grupos de grandeza  $n$  e que se classificam os diferentes grupos a respeito do caracter em questão.

Observando, ao acaso, uma pessoa qualquer, a probabilidade que ela tem de pertencer à classe  $s$  é evidentemente  $y_s/N = p$ , e chamando  $q$  à probabilidade que a mesma pessoa tem de não pertencer à citada classe, é evidentemente  $q = (1 - p)$ .

Supondo ainda que os grupos são *amostras fortuitas* da população geral, a freqüência da classe  $s$ , em cada um dos grupos, será evidentemente  $ny_s/N = np = y'_s$ , número que representa a *freqüência teórica* da classe  $s$  no grupo considerado.

Tudo agora se reduz a achar um processo que permita avaliar a significação da diferença entre as freqüências teóricas e as observadas em cada grupo e para as diferentes classes. Se nos vários grupos estas diferenças são insignificantes, então essa população deve considerar-se *homogénea* relativamente ao caracter estudado; se, pelo contrário tais diferenças são significativas, então é evidente que ela se não pode considerar homogénea e devemos averiguar quais os factores (étnicos ou outros) que as possam ter produzido.

Ora PEARSON demonstrou (cf. *Biometrika*, vol. v, pág. 173) que:

Se uma população consta de  $N$  individuos,  $Np$  dos quais possuem um dado caracter e  $Nq$  não o possuem, a distribuição das freqüências

---

<sup>1</sup> Cf. YULE, *An introduction to the theory of statistics*, cap. VIII, § 10; cap. XIII, § 13.



dêsse caracter (e por conseguinte das diferenças entre as frequências teóricas e as observadas) em  $m$  amostras fortuitas de grandeza  $n$ , quando  $n$  é comensurável com  $N$ , é dada pelos termos da série hipergeométrica

$$m \frac{pN(pN-1) \dots (pN-n+1)}{N(N-1) \dots (N-n+1)} \left[ 1 + \frac{qN}{pN-n+1} + \frac{n(n-1)}{1 \cdot 2} \cdot \frac{qN(qN-1)}{(pN-n+1)(pN-n+2)} + \dots \right],$$

e que o desvio padrão desta distribuição se calcula pela fórmula

$$\Sigma(y''_s - y'_s) = \sqrt{npq \left( 1 - \frac{n-1}{N-1} \right)}.$$

Por conseguinte, a ordenada correspondente à abscissa

$$y''_s - y'_s / \sqrt{npq(N-n)/(N-1)}$$

dividirá a distribuição em duas áreas proporcionais às probabilidades de encontrar, noutras amostras da mesma população, valores maiores ou menores do que os actuais.

Verifica-se facilmente <sup>1</sup> que, se  $n$ , embora grande, for uma pequena fracção de  $N$ , e  $p$  não for muito pequeno, a distribuição hipergeométrica se aproxima da *curva normal*, e por conseguinte, em casos tais, é possível calcular estas probabilidades com o auxilio duma tábua dos valores do integral das probabilidades.

Nos casos em que se não verificam semelhantes condições, a curva normal apenas se pode tomar como uma primeira aproximação, e a apreciação do valor estatístico das diferenças locais relativas torna-se assim igualmente aproximativa.

Quando porém a distribuição é sensivelmente simétrica, o conhecimento da distribuição teórica das frequências, permite-nos uma avaliação suficientemente exacta dessas diferenças.

Sabe-se com efeito que 68 % da área da curva normal estão compreendidos entre as ordenadas levantadas pelos pontos  $\pm \sigma$ ; que 95.4 % da área total ficam compreendidos entre as ordenadas que passam pelos pontos  $\pm 2\sigma$ , e que, finalmente, uma amplitude igual a seis vezes o desvio padrão inclue a quasi totalidade das observações (99.7 %) <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Cf. K. PEARSON, *Philosophical Transactions of the Royal Society of London*, vol. 186, 1 parte.

<sup>2</sup> Cf. YULE, *op. cit.*, pág. 305.

Para classificar as diferenças locais relativas (cf. Tabela IV) TOCHER<sup>1</sup> tomou a unidade para base da escala e formou a classe 0 com os valores das diferenças compreendidos entre +0.5 e -0.5, cuja ordenada central corresponde à abscissa  $x=0$  da curva normal; com os valores compreendidos entre +0.5 e +1.5, formou a classe 1; com os valores desde +1.5 a +2.5, a classe 2; com os valores compreendidos entre +2.5 e +3.5, a classe 3; e finalmente, a classe 4 com todos os valores superiores a +3.5. As classes 1, 2 e 3 teem respectivamente as suas ordenadas centrais a uma distância de origem igual a uma, duas, três vezes o desvio padrão. Com os restantes valores negativos das diferenças locais relativas formam-se semelhantemente outras tantas classes.

## CAPÍTULO II

### **Distribuição geográfica das diferenças locais relativas**

Considerando cada uma das classes individualmente faremos o estudo da distribuição geográfica das suas diferenças locais relativas por províncias, distritos e concelhos.

Pelo estudo da distribuição provincial podemos apreciar, duma maneira geral, a *natureza da distribuição*, indicando e localizando as diferenças interprovinciais que forem significativas; o estudo da distribuição distrital mostrar-nos há quanto cada distrito difere dos outros, a respeito dos caracteres considerados, habilitando-nos a conhecer o valor das diferenças intra-provinciais e inter-distritais. Finalmente, como adoptamos o concelho para unidade geográfica, o estudo da distribuição das diferenças relativas aos concelhos dar-nos há a conhecer não sómente a natureza das diferenças inter-locais, mas ainda nos permitirá avaliar a influência exercida por cada localidade (concelho) na determinação das diferenças inter-distritais e provinciais.

As Tabelas V, VI, VII e VIII contem os valores das diferenças locais relativas, para as províncias e distritos do país, que classificadas de harmonia com a Tabela IV, permitiram a elaboração dos Mapas II-XXXVII, que passamos a analisar<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Cf. *Biometrika*, vol. v, págs. 318 e 350; vol. vi, pág. 146.

<sup>2</sup> A tabela com os valores das diferenças locais relativas por concelhos será publicada em apêndice, conjuntamente com todos os elementos que serviram de base ao presente trabalho, visto ser impossível, atentas as suas dimensões avantajadas, intercalá-la no texto. Publicam-se todavia, desde já, os mapas respectivos,



TABELA IV

## Classificação das diferenças locais relativas

O valor achado, comparado com o valor correspondente à população geral, é	Nomenclatura	Classe	Amplitude de cada classe expressa no valor de $(y''_s - y'_s) / \sum (y''_s - y'_s)$	Probabilidades nos limites de cada classe. Percentagem dos casos com desvio maior	
				Limite superior	Limite inferior
Muitíssimo menor . . . . .	Distintamente micrometrópico . . . . .	-4	$< -3.5$	0	.0233
Menor, provavelmente significativo . . . . .	Provavelmente micrometrópico . . . . .	-3	-2.5 a -3.5	.0233	.6210
Menor, talvez não significativo . . . . .	Mesometrópico . . . . .	-2	-1.5 a -2.5	.6210	6.6807
Muito ligeiramente menor . . . . .	Mesometrópico . . . . .	-1	.5 a -1.5	6.6807	30.8537
Sensivelmente igual . . . . .	Mesometrópico . . . . .	0	.5 a .5	30.8537 a 50 e 50 a 30.8537	30.8537
Muito ligeiramente maior . . . . .	Mesometrópico . . . . .	1	.5 a 1.5	6.6807	30.8537
Maior, talvez não significativo . . . . .	Mesometrópico . . . . .	2	1.5 a 2.5	.6210	6.6807
Maior, provavelmente significativo . . . . .	Provavelmente megalometrópico . . . . .	3	2.5 a 3.5	.0233	.6210
Muitíssimo maior . . . . .	Distintamente megalometrópico . . . . .	4	$> 3.5$	0	.0233

TABELA V

Diferenças locais relativas — Províncias

$$\text{Valores de } (y''_2 - y'_2) / \sqrt{npq \left[ 1 - \left( \frac{n-1}{N-1} \right) \right]}$$

Número	Províncias	Cabelo					Olhos			Tipos		Traços	
		louro	vermelho	médio	escuro	azuis	claros	médios	escuros	morenos	louros	morenos	lour
1	Algarve . . . . .	3.66	2.51	6.50	9.89	1.55	5.66	2.39	7.48	10.03	2.59	8.30	7.36
2	Alentejo . . . . .	8.73	4.24	0.01	5.60	3.15	8.70	4.06	12.26	11.04	6.06	7.85	9.94
3	Extremadura . . . . .	13.45	4.09	4.21	7.38	5.08	6.73	6.07	13.65	7.87	9.52	13.81	13.91
4	Beira Baixa . . . . .	5.40	1.57	5.84	1.13	3.30	3.06	2.52	1.74	0.51	1.00	2.38	5.00
5	Beira Alta . . . . .	7.51	0.66	2.75	3.29	0.62	3.67	1.13	3.65	1.12	1.99	0.68	2.37
6	Beira litoral . . . . .	5.22	2.67	4.33	0.94	1.91	1.07	6.37	8.05	7.02	3.06	2.62	0.37
7	Trás-os-Montes . . . . .	10.95	2.65	4.53	3.29	0.48	1.79	5.39	4.17	2.03	5.75	0.97	5.58
8	Entre Douro e Minho	4.09	0.38	7.93	10.83	7.44	9.55	11.17	22.02	16.51	8.07	17.81	9.41
9	Ilhas . . . . .	1.34	0.57	6.92	5.59	0.55	2.25	4.03	2.50	7.34	2.01	1.52	1.47



TABELA VI  
Diferenças locais relativas — Províncias

Número	Províncias	Cabelo				Olhos			Tipos		Traços		
		loiro	vermelho	médio	escuro	azuis	claros	médios	escuros	morenos	louros	morenos	leuros
1	Algarve . . . . .	— 4.33	3.04	0.75	2.22	— 2.46	— 4.45	1.23	3.16	1.63	— 3.84	3.88	— 4.92
2	Alentejo . . . . .	— 4.07	2.97	— 1.06	3.77	— 0.47	0.54	— 7.18	6.63	5.40	0.47	5.43	— 3.03
3	Extremadura . . . . .	— 12.20	— 2.85	7.99	3.49	— 3.33	— 2.36	— 0.33	3.55	2.58	— 7.87	4.66	— 9.59
4	Beira Baixa . . . . .	3.26	0.85	— 6.99	3.74	— 1.45	— 0.48	— 3.47	4.30	3.76	0.32	4.57	1.85
5	Beira Alta . . . . .	5.84	3.57	— 6.14	0.01	2.59	— 1.16	— 0.81	0.37	1.52	2.04	— 1.01	5.18
6	Beira litoral . . . . .	— 2.40	— 0.18	1.43	0.73	— 0.77	— 1.63	3.78	— 2.04	— 1.25	— 1.98	— 0.18	— 2.42
7	Trás-os-Montes . . . . .	8.15	0.75	— 8.07	0.60	2.97	1.45	— 3.04	0.44	1.36	5.92	— 0.21	5.90
8	Entre Douro e Minho	2.94	— 4.33	6.97	— 8.16	1.37	4.26	5.59	— 8.96	— 7.87	3.64	— 9.86	2.79
9	Ilhas . . . . .	3.66	— 0.38	0.97	— 3.99	1.26	1.70	2.68	— 4.34	— 4.74	1.22	— 3.96	4.24

TABELA VII

Diferenças locais relativas — Distritos

Rapazes

Número	Distritos	Cabelo				Olhos				Tipos		Traços	
		louro	vermelho	médio	escuro	azuis	claros	médios	escuros	morenos	louros	morenos	louros
1	Faro . . . . .	3.66	2.51	6.50	9.89	1.55	5.66	2.39	7.48	10.03	2.59	8.30	7.36
2	Beja . . . . .	1.77	2.50	3.66	5.64	0.46	2.79	2.17	4.07	5.93	1.56	4.36	3.16
3	Évora . . . . .	6.17	1.88	1.32	3.99	4.60	6.02	2.31	9.17	7.94	5.57	5.95	9.34
4	Portalegre . . . . .	6.80	11.46	2.24	0.07	1.16	5.89	2.42	7.50	4.85	4.98	3.01	4.31
5	Lisboa . . . . .	11.59	8.11	3.09	8.15	7.95	5.89	8.11	16.42	10.64	9.15	14.83	14.58
6	Santarém . . . . .	6.50	4.02	2.85	1.12	0.38	1.90	0.74	0.46	0.49	4.60	2.01	2.35
7	Leiria . . . . .	2.32	0.87	0.56	1.48	0.99	2.66	1.04	2.60	0.60	0.18	3.50	3.68
8	Coimbra . . . . .	5.59	3.22	6.68	2.80	4.95	1.82	4.12	3.05	7.27	5.78	0.66	1.20
9	Castelo-Branco . . . . .	1.53	3.89	5.03	4.82	0.04	0.39	2.14	2.39	1.81	2.50	5.54	1.49
10	Guarda . . . . .	5.54	5.18	3.20	2.55	4.19	4.17	1.41	0.21	0.85	3.32	1.57	5.06
11	Aveiro . . . . .	1.36	0.56	0.41	1.30	6.92	0.25	4.53	7.64	2.54	1.23	3.98	1.55
12	Viseu . . . . .	7.51	0.66	2.75	3.29	0.62	3.67	1.13	3.65	1.12	1.99	0.68	2.37
13	Vila Real . . . . .	1.52	2.37	1.31	1.81	1.17	2.66	0.55	2.03	0.27	0.94	3.57	1.49
14	Bragança . . . . .	13.41	1.28	7.49	2.73	0.49	0.18	7.92	7.71	3.04	6.94	2.19	6.17
15	Pôrto . . . . .	0.99	2.14	5.46	4.00	1.28	3.54	10.29	13.51	9.26	1.05	9.07	1.39
16	Braga . . . . .	4.50	1.72	7.74	10.62	7.56	0.61	8.38	12.41	11.49	4.34	12.58	4.65
17	Viana do Castelo . . . . .	3.80	4.61	2.19	2.05	3.22	13.06	3.63	8.06	4.51	8.95	5.98	10.71
18	Ponta Delgada . . . . .	0.43	2.92	5.44	4.20	1.31	1.77	1.31	0.56	5.19	0.59	0.13	1.57
19	Angra do Heroísmo . . . . .	0.83	0.54	3.11	2.45	3.59	2.14	5.38	1.91	2.39	3.17	2.20	2.10
20	Horta . . . . .	1.71	1.05	1.70	0.64	0.40	0.23	0.61	0.44	0.87	0.66	0.56	1.04
21	Funchal . . . . .	0.12	0.86	2.78	3.05	3.37	0.04	0.95	2.54	5.13	0.43	0.98	1.75



TABELA VIII

## Diferenças locais relativas — Distritos

Raparigas

Número	Distritos	Cabelo				Olhos			Tipos		Traços		
		louro	vermelho	médio	escuro	azuis	claros	médios	escuros	morenos	louros	morenos	louros
1	Faro . . . . .	4.33	3.04	0.75	2.22	2.46	4.45	1.23	3.16	1.63	3.84	3.88	4.95
2	Beja . . . . .	4.82	3.67	2.61	0.67	2.63	2.47	2.88	3.24	1.39	0.25	2.65	3.72
3	Évora . . . . .	1.96	2.69	1.80	2.83	2.79	2.38	5.73	5.03	4.12	0.74	4.08	1.16
4	Portalegre . . . . .	0.04	1.46	2.63	2.89	0.73	1.09	3.51	2.88	3.64	0.33	2.41	0.14
5	Lisboa . . . . .	12.04	2.49	8.79	2.49	7.36	2.49	1.21	4.10	3.39	8.28	3.47	11.17
6	Santarém . . . . .	2.60	1.05	0.51	2.02	2.95	0.69	1.84	0.14	0.52	0.77	1.38	0.07
7	Leiria . . . . .	1.82	0.58	0.75	0.99	3.74	1.52	1.12	0.39	1.42	1.22	2.68	0.22
8	Coimbra . . . . .	2.63	0.31	3.39	0.94	2.87	0.26	4.53	2.75	2.35	1.74	1.52	2.84
9	Castelo-Branco . . . . .	0.31	0.16	6.35	5.84	1.65	0.36	1.20	2.17	5.15	0.05	3.22	0.80
10	Guarda . . . . .	3.76	0.93	3.68	0.09	0.50	0.32	3.33	3.01	0.64	0.36	3.13	2.89
11	Aveiro . . . . .	0.83	0.04	1.07	1.74	1.47	1.88	0.97	0.27	0.41	1.05	1.08	0.68
12	Viseu . . . . .	5.84	3.57	6.14	0.01	2.59	1.16	0.81	0.37	1.52	2.04	1.01	5.18
13	Vila Real . . . . .	2.11	0.56	2.06	0.03	0.53	0.96	0.73	0.24	0.02	1.88	0.22	1.69
14	Bragança . . . . .	9.05	0.47	8.98	0.79	3.53	1.04	3.43	0.83	1.84	6.23	0.07	6.39
15	Pôrto . . . . .	1.26	3.18	7.74	7.76	0.34	4.22	6.75	9.55	9.73	1.12	8.34	2.84
16	Braga . . . . .	0.18	2.23	2.83	2.32	0.75	0.17	0.90	0.37	1.51	1.02	4.08	1.67
17	Viana do Castelo . . . . .	4.75	1.23	2.44	1.40	4.00	2.46	1.04	2.65	2.24	5.63	1.99	3.78
18	Ponta Delgada . . . . .	1.53	3.30	2.90	4.93	3.87	0.08	5.92	3.83	5.67	3.24	3.51	2.65
19	Angra do Heroísmo . . . . .	4.24	2.45	1.57	1.50	5.34	2.17	0.05	4.00	1.42	5.00	4.22	3.90
20	Horta . . . . .	0.86	1.76	2.79	3.01	3.40	0.46	0.44	1.68	3.43	0.91	1.51	1.02
21	Funchal . . . . .	0.14	1.22	3.34	3.42	1.31	1.77	3.43	2.60	3.14	0.76	3.11	0.05

A. *Diferenças na côr do cabelo: α) Cabelo louro.*

Considerando a totalidade da população masculina verifica-se que a percentagem média dos individuos com cabelo louro orça por 17.75 %, ao passo que para o sexo feminino essa percentagem é um pouco mais elevada, 23.23 %. (Cf. Tabella III).

Pondo de parte, por agora a apreciação do valor estatístico desta diferença, e da sua significação antropológica, notaremos contudo que semelhantes diferenças teem sido registadas por outros observadores, cujas estatísticas revelam geralmente uma percentagem mais elevada de louros no sexo feminino. É que, na apreciação da côr do cabelo não é indiferente a circunstância dêle se apresentar em massas de grande extensão, como succede nas raparigas. Á maneira que o cabelo cresce, tende a tornar-se mais claro para a extremidade livre e por isso a sua apresentação em massa favorece também os tons claros. Por conseguinte, embora quanto dissemos, possa ser considerado antecipação dum capítulo especial onde trataremos das diferenças sexuais, devemos talvez attribuir àquela circunstância uma parte das diferenças observadas.

O estudo da distribuição geográfica das diferenças locais relativas respeitantes ao cabelo louro leva aos seguintes resultados: Tabelas V, VI, VII, VIII e IX; Mapas II, III, IV, V, VI e VII.

Pode dizer-se que, duma maneira geral, toda a região montanhosa ao norte do Tejo, com excepção da faixa litoral até à foz do Douro, é significativamente loura. Pelo contrário, as províncias do sul — Extremadura, Alentejo e Algarve —, são distintamente micrometrópicas quando se comparam com a população geral. Apenas na *Beira litoral* podemos encontrar qualquer diferença entre os dois sexos: esta província que é micrometrópica para os rapazes apresenta-se no mapa relativo ao sexo feminino com uma falta de cabelo louro um pouco menor (classe 2).

Considerando a distribuição por distritos, verifica-se facilmente que o character megalometrópico das províncias setentrionais é devido aos distritos de Viseu, Guarda, Bragança e Viana do Castelo; o distrito de Braga, que é distintamente louro para os rapazes, apresenta-se neutral para o sexo feminino.

Pelo que respeita aos distritos meridionais e do litoral, notam-se apenas ligeiras diferenças nas distribuições respectivas: Faro e os distritos de Lisboa, Santarém e Coimbra são nitidamente micrometrópicos para os dois sexos. São igualmente micrometrópicos: Évora (♂), Portalegre (♂) e Beja (♀); os outros distritos são mesometrópicos.

O exame da distribuição concelhia confirma as conclusões deduzidas para as províncias e distritos.



TABELA IX  
Especificação dos distritos — Cabelo louro

Ambos os sexos

Megametrotropicos		Mesometrotropicos	Micrometrotropicos	
Distintamente	Provavelmente		Provavelmente	Distintamente
Angra do Heroismo, ♀ Bragá, ♂ Bragança. Guarda. Viana do Castelo. Viseu.		Angra do Heroismo, ♂. Aveiro. Beja, ♂. Braga, ♀. Castelo Branco. Évora, ♀. Funchal. Horta. Leiria. Ponta Delgada. Portalegre, ♀. Pórtó. Vila Real.	Coimbra, ♀. Santarém, ♀.	Beja, ♀. Coimbra, ♂. Évora, ♂. Faro. Lisboa. Portalegre, ♂. Santarém, ♂.

Em primeiro lugar, nas suas linhas gerais, as distribuições relativas aos dois sexos concordam suficientemente, embora se não possam considerar idênticas. Com efeito, apenas em doze concelhos as indicações são contraditórias, e atendendo aos pequenos valores de  $p$  e  $n$ , não devemos nalguns casos atribuir grande importância a tais diferenças. Todavia algumas delas parecem significativas (Valongo e Ovar, por exemplo).

Os mapas relativos à distribuição concelhia mostram bem o caracter megalométrico de toda a região montanhosa ao norte do Tejo. Tanto na Beira Baixa como na Beira Alta e em Trás-os-Montes, são raros os casos de micrometropia manifesta. Apenas os concelhos de Carregal do Sal, Gouveia, Mêda e Fozcoa revelam falta manifesta de cabelo louro; em Trás-os-Montes nenhum concelho é micrométrico, e o Entre-Douro-e-Minho, exceptuando alguns concelhos do litoral, é caracteristicamente louro.

O caracter micrométrico do litoral do norte é principalmente devido aos concelhos de Caminha, Póvoa do Varzim, Espozende, Matozinhos, Pôrto, Ovar, Estarreja, Cantanhede, Coimbra e Penela.

No resto do país é sempre facilmente reconhecível a falta de cabelo louro, com variantes locais mais ou menos acentuadas.

Assim, por exemplo, uma grande parte do vale do Tejo parece diferir das regiões limítrofes; alguns concelhos parecem manifestamente megalométricos (Benavente, Vila Franca de Xira), contrastando assim com a micrometropia forte da região encaixante.

Em resumo: *O país é nitidamente heterogéneo pelo que respeita à distribuição do cabelo louro. No planalto beirão, nas montanhas de Trás-os-Montes e no Minho continental, a população é significativamente loura; nas regiões litorais e na planície alentejana há falta notável desta classe de cabelo.*

As ilhas adjacentes apresentam-se nitidamente mesométricas; apenas o distrito de Angra do Heroísmo ( $\varphi$ ) revela excesso de cabelo louro.

$\beta$ ) *Cabelo vermelho.* Esta classe de cabelo é representada, na nossa população, por um número muito reduzido de individuos, 2515 rapazes e 1313 raparigas, a que correspondem as percentagens 1.86 e 1.62, respectivamente. (Cf. Tabela III).

É evidente, pelo que se disse (cf. pág. 592), que sendo necessariamente muito pequeno o valor de  $p$ , nada de seguro se pode afirmar acerca da significação, ou falta de significação, das diferenças encontradas na distribuição geográfica do caracter.



TABELA X  
Especificação dos distritos — Cabelo vermelho

Ambos os sexos

Megalometrópicos		Mesometrópicos	Micrometrópicos	
Distintamente	Provavelmente		Provavelmente	Distintamente
Beja, ♀ Guarda, ♂ Portalegre, ♂ Santarém, ♂ Viana do Castelo, ♂ Viseu, ♀	Coimbra, ♂ Évora, ♀ Faro, ♀ Ponta Delgada.	Angra do Heroísmo. Aveiro. Braga. Bragança. Castelo Branco, ♀ Coimbra, ♀ Évora, ♂ Funchal. Guarda, ♀ Horta. Leiria. Lisboa, ♀ Portalegre, ♀ Pôrto, ♂ Viana do Castelo, ♀ Vila Real. Viseu, ♂	Beja, ♂ Faro, ♂ Pôrto, ♀	Castelo Branco, ♂ Lisboa, ♂

Analisando os resultados (Tabelas V, VI, VII, VIII e X; Mapas VIII, IX, X e XI) verifica-se que apenas nas Beiras e Alentejo se encontra um excesso notável de cabelo vermelho. O caracter megalométrico do Alentejo parece especialmente atribuível, para os rapazes, ao districto de Portalegre, e para as raparigas, aos districtos de Beja e Évora.

Viseu (♀), Coimbra (♂) e Guarda (♂) parecem igualmente megalométricos. As indicações relativas aos districtos de Faro, Santarém, Portalegre e Viana do Castelo parecem contraditórias quando se comparam os mapas relativos aos dois sexos, especialmente no que diz respeito ao Algarve.

Em resumo: A distribuição das diferenças relativas ao cabelo vermelho parece um tanto irregular, e como esta classe de cabelo é representada por um número muito pequeno de individuos, *nada nos autoriza a considerar o caracter como peculiar a qualquer fracção local da população portuguesa.*

As ilhas parecem mesométricas; apenas o districto de Ponta Delgada apresenta um excesso notável de cabelo vermelho.

γ) *Cabelo médio.* O cabelo médio é representado pelas percentagens gerais de 37.82 (♂) e 34.50 (♀). (Tabela III).

Confrontando os mapas e tabelas (cf. Tabelas V, VI, VII, VIII e XI; Mapas XII, XIII, XIV e XV) verifica-se que a Extremadura, a Beira litoral (♂) e o Entre-Douro-e-Minho são nitidamente megalométricos; a Beira Baixa, a Beira Alta e Trás-os-Montes são micrométricos.

Fazendo a análise por districtos nota-se que o excesso de cabelo médio existente no litoral português é especialmente devido aos districtos de Lisboa, Santarém (♂), Coimbra, Pôrto e Braga. No sul do Alentejo (Beja ♀) encontra-se também um excesso notável de cabelo médio, sendo importante notar que as indicações relativas ao sexo masculino são em sentido contrário. O districto de Faro (♂) que é micrométrico, pode considerar-se neutral para as raparigas.

Em resumo: *o cabelo médio é sobretudo característico das regiões litorais, com excepção da costa algarvia.*

Pelo que respeita às ilhas, Horta (♀) e Angra (♀) são provavelmente magalométricos, havendo falta relativamente sensível de cabelo médio nos districtos de Funchal, Angra (♂) e Ponta Delgada (♂).

δ) *Cabelo escuro.* É esta a classe de cabelo que corresponde, na população examinada, ao máximo de frequência; as percentagens são, com efeito, 42.57 (♂) e 40.65 (♀) (Tabela III).



TABELA XI  
Especificação dos distritos — Cabêlo médio

Amboos os sexos:

Megalometrópicos		Mesometrópicos	Micrometrópicos	
Distintamente	Provavelmente		Provavelmente	Distintamente
Braga, ♂. Coimbra, ♂. Lisboa, ♀. Pôrto.	Braga, ♀. Coimbra, ♀. Horta, ♀. Lisboa, ♂. Ponta Delgada, ♀. Santarém, ♂. Beja, ♀.	Angra do Heroísmo, ♀. Aveiro. Évora. Faro, ♀. Horta, ♂. Leiria. Portalegre, ♂. Santarém, ♀. Viana do Castelo. Vila Real.	Angra do Heroísmo, ♂. Funchal. Guarda, ♂. Portalegre, ♀. Viseu, ♂.	Beja, ♂. Bragança. Castelo Branco. Faro, ♂. Guarda, ♀. Ponta Delgada, ♂. Viseu, ♀.

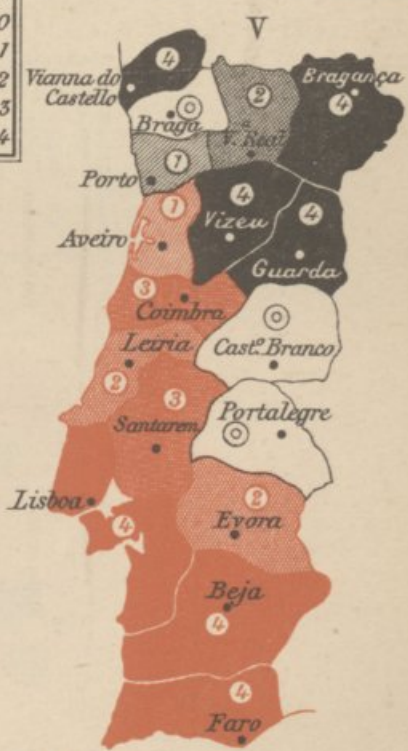


*Escala*

D.	L.	R.	Classe
<		3.5	-4
-	2.5	a 3.5	-3
-	1.5	a 2.5	-2
-	.5	a 1.5	-1
+	.5	a .5	0
+	.5	a 1.5	1
	1.5	a 2.5	2
	2.5	a 3.5	3
<		3.5	4

*Cabelo louro*  
*Rapazes - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

*Cabelo louro*  
*Raparigas - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



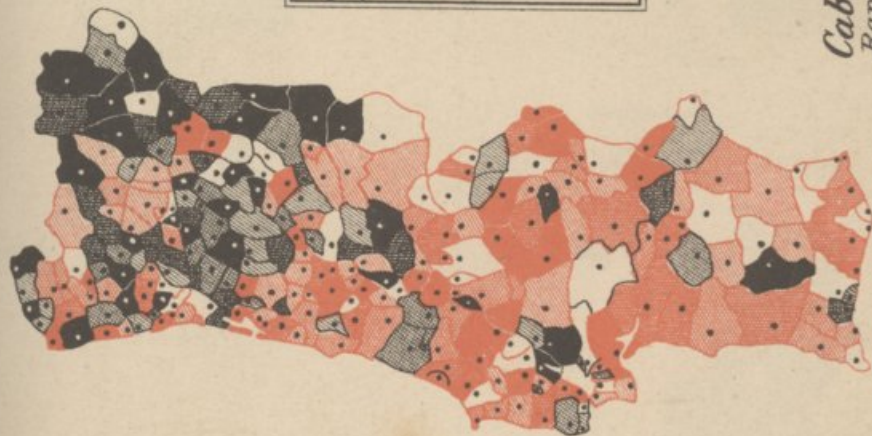
*Cabelo louro*  
*Rapazes - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

*Cabelo louro*  
*Raparigas - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral





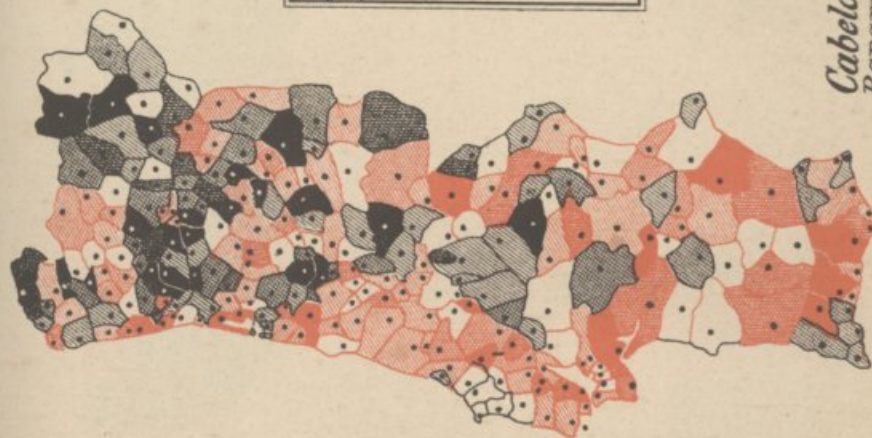
VI



Escala		
D.	L. R.	Classe
<	3.5	-4
-2.5	a 3.5	-3
-1.5	a 2.5	-2
-.5	a 1.5	-1
+.5	a .5	0
+1.5	a 1.5	1
1.5	a 2.5	2
2.5	a 3.5	3
<	3.5	4

**Cabelo louro**  
 Rapazes - Concelhos  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

VII



Escala		
D.	L. R.	Classe
<	3.5	-4
-2.5	a 3.5	-3
-1.5	a 2.5	-2
-.5	a 1.5	-1
+.5	a .5	0
+1.5	a 1.5	1
1.5	a 2.5	2
2.5	a 3.5	3
<	3.5	4

**Cabelo louro**  
 Raparigas - Concelhos  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



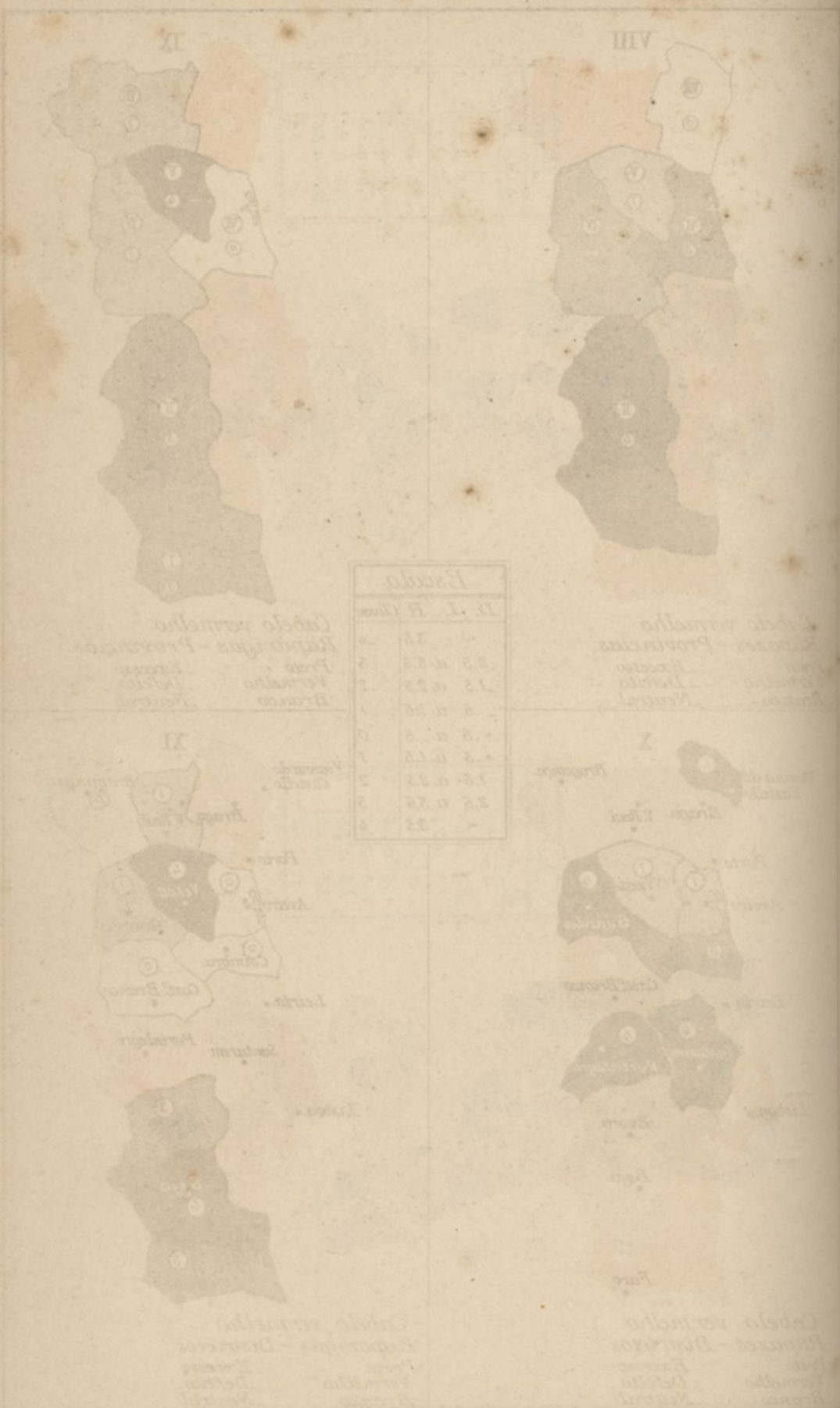


Tabela I

P. I. R. Line	
1	2.5
2	2.5
3	2.5
4	2.5
5	2.5
6	2.5
7	2.5
8	2.5
9	2.5
10	2.5
11	2.5
12	2.5
13	2.5
14	2.5
15	2.5
16	2.5
17	2.5
18	2.5
19	2.5
20	2.5
21	2.5
22	2.5
23	2.5
24	2.5
25	2.5
26	2.5
27	2.5
28	2.5
29	2.5
30	2.5
31	2.5
32	2.5
33	2.5
34	2.5
35	2.5
36	2.5
37	2.5
38	2.5
39	2.5
40	2.5
41	2.5
42	2.5
43	2.5
44	2.5
45	2.5
46	2.5
47	2.5
48	2.5
49	2.5
50	2.5



*Cabelo vermelho*  
*Rapazes - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

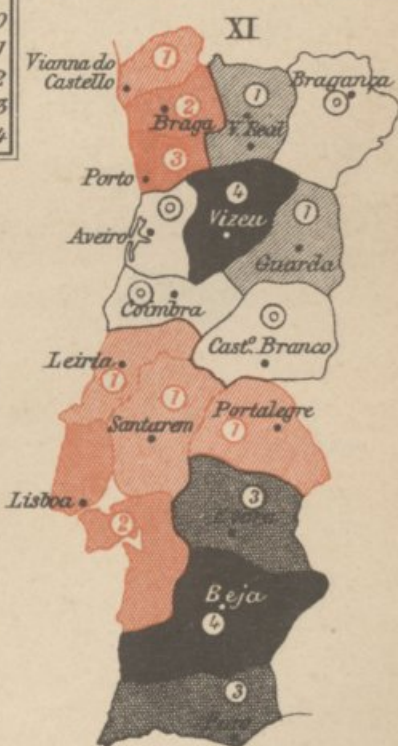


*Cabelo vermelho*  
*Raparigas - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

<i>Escala</i>			
D.	L.	R.	Classe
<	3.5		-4
	2.5 a 3.5		-3
	1.5 a 2.5		-2
	.5 a 1.5		-1
	+ .5 a -.5		0
	+ .5 a 1.5		1
	1.5 a 2.5		2
	2.5 a 3.5		3
	<	3.5	4



*Cabelo vermelho*  
*Rapazes - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



*Cabelo vermelho*  
*Raparigas - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



VII

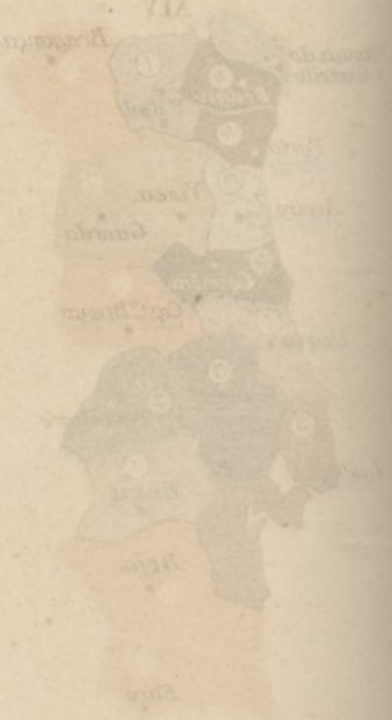


VIII



V. 2. K. 1848	
1	2.5
2	2.5
3	2.5
4	2.5
5	2.5
6	2.5
7	2.5
8	2.5
9	2.5
10	2.5
11	2.5
12	2.5
13	2.5
14	2.5
15	2.5
16	2.5
17	2.5
18	2.5
19	2.5
20	2.5
21	2.5
22	2.5
23	2.5
24	2.5
25	2.5
26	2.5
27	2.5
28	2.5
29	2.5
30	2.5
31	2.5
32	2.5
33	2.5
34	2.5
35	2.5
36	2.5
37	2.5
38	2.5
39	2.5
40	2.5
41	2.5
42	2.5
43	2.5
44	2.5
45	2.5
46	2.5
47	2.5
48	2.5
49	2.5
50	2.5
51	2.5
52	2.5
53	2.5
54	2.5
55	2.5
56	2.5
57	2.5
58	2.5
59	2.5
60	2.5
61	2.5
62	2.5
63	2.5
64	2.5
65	2.5
66	2.5
67	2.5
68	2.5
69	2.5
70	2.5
71	2.5
72	2.5
73	2.5
74	2.5
75	2.5
76	2.5
77	2.5
78	2.5
79	2.5
80	2.5
81	2.5
82	2.5
83	2.5
84	2.5
85	2.5
86	2.5
87	2.5
88	2.5
89	2.5
90	2.5
91	2.5
92	2.5
93	2.5
94	2.5
95	2.5
96	2.5
97	2.5
98	2.5
99	2.5
100	2.5

VII



VII

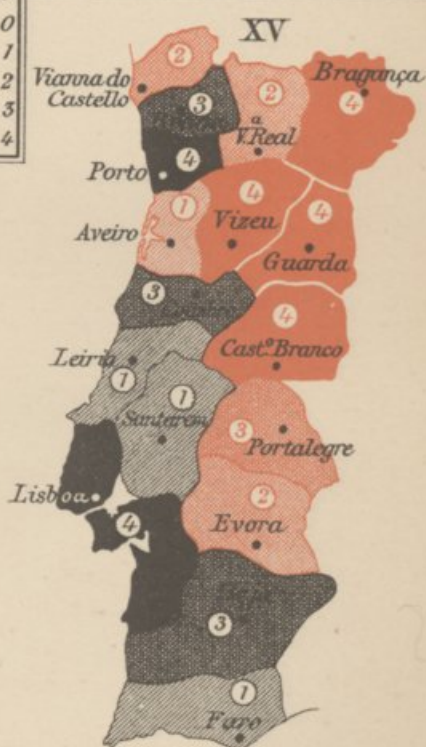
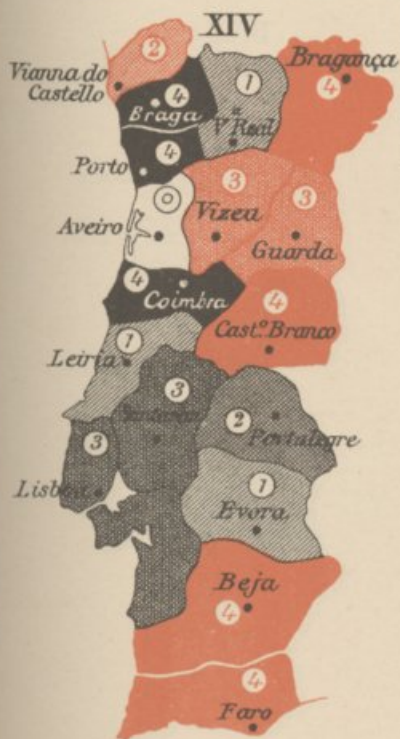




Escala		
D.	L.	R. Classe
<	3.5	-4
-2.5	a 3.5	-3
-1.5	a 2.5	-2
-.5	a 1.5	-1
+.5	a -.5	0
+.5	a 1.5	1
1.5	a 2.5	2
2.5	a 3.5	3
<	3.5	4

*Cabelo medio*  
*Rapazes - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

*Cabelo medio*  
*Raparigas - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

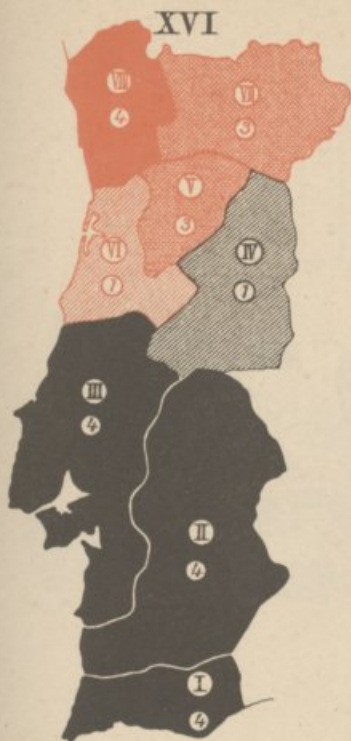


*Cabelo medio*  
*Rapazes - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

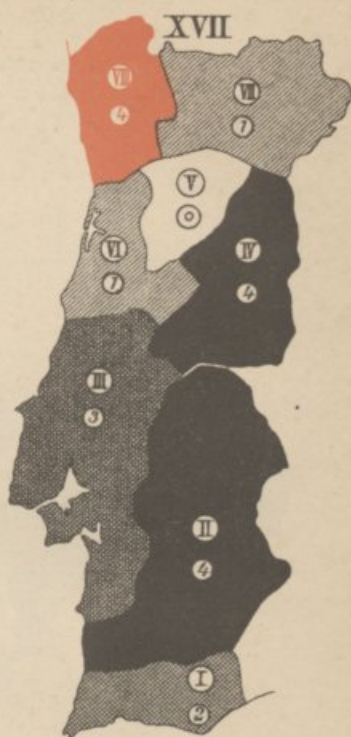
*Cabelo medio*  
*Raparigas - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral





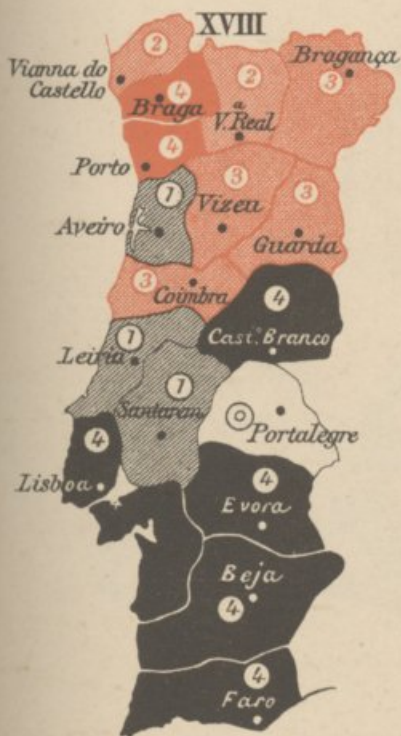


**Cabelo escuro**  
*Rapazes - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

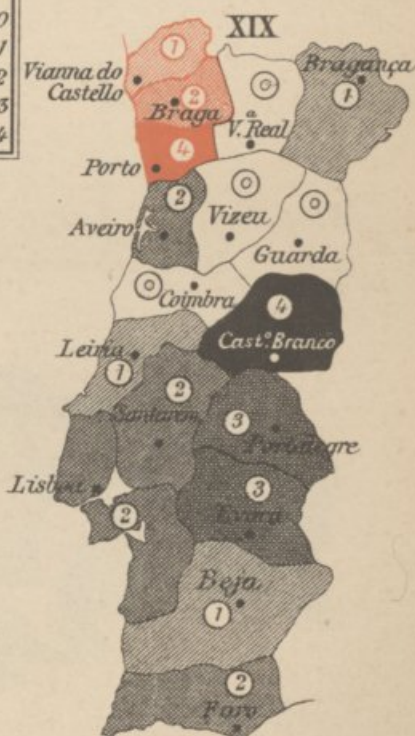


**Cabelo escuro**  
*Raparigas - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

Escala		
D.	L.	R. Classe
<	3.5	-4
-2.5	a 3.5	-3
-1.5	a 2.5	-2
-.5	a 1.5	-1
+.5	a -.5	0
+.5	a 1.5	1
1.5	a 2.5	2
2.5	a 3.5	3
<	3.5	4



**Cabelo escuro**  
*Rapazes - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



**Cabelo escuro**  
*Raparigas - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



1850  
 1851  
 1852  
 1853  
 1854  
 1855  
 1856  
 1857  
 1858  
 1859  
 1860  
 1861  
 1862  
 1863  
 1864  
 1865  
 1866  
 1867  
 1868  
 1869  
 1870  
 1871  
 1872  
 1873  
 1874  
 1875  
 1876  
 1877  
 1878  
 1879  
 1880  
 1881  
 1882  
 1883  
 1884  
 1885  
 1886  
 1887  
 1888  
 1889  
 1890  
 1891  
 1892  
 1893  
 1894  
 1895  
 1896  
 1897  
 1898  
 1899  
 1900

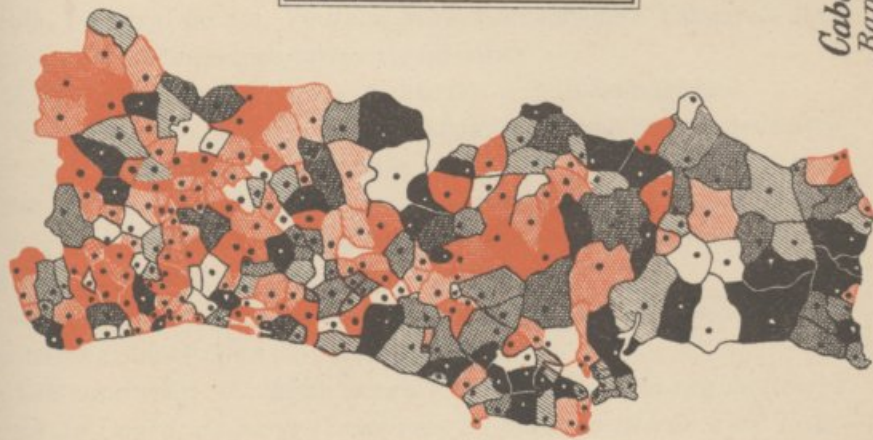
1850	1851	1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869	1870	1871	1872	1873	1874	1875	1876	1877	1878	1879	1880	1881	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



1850  
 1851  
 1852  
 1853  
 1854  
 1855  
 1856  
 1857  
 1858  
 1859  
 1860  
 1861  
 1862  
 1863  
 1864  
 1865  
 1866  
 1867  
 1868  
 1869  
 1870  
 1871  
 1872  
 1873  
 1874  
 1875  
 1876  
 1877  
 1878  
 1879  
 1880  
 1881  
 1882  
 1883  
 1884  
 1885  
 1886  
 1887  
 1888  
 1889  
 1890  
 1891  
 1892  
 1893  
 1894  
 1895  
 1896  
 1897  
 1898  
 1899  
 1900

1850	1851	1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869	1870	1871	1872	1873	1874	1875	1876	1877	1878	1879	1880	1881	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------





Escala	
D. L.	R. Classe
<	3.5
-2.5	a. 3.5
-1.5	a. 2.5
-.5	a. 1.5
+ .5	a. -.5
+ .5	a. 1.5
1.5	a. 2.5
2.5	a. 3.5
<	3.5

**Cabelo escuro**  
 Rapazes - **Concelhos**  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



Escala	
D. L.	R. Classe
<	3.5
-2.5	a. 3.5
-1.5	a. 2.5
-.5	a. 1.5
+ .5	a. -.5
+ .5	a. 1.5
1.5	a. 2.5
2.5	a. 3.5
<	3.5

**Cabelo escuro**  
 Raparigas - **Concelhos**  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral





Podemos portanto considerar a nossa população bastante morena no que se refere ao cabêlo sem que, todavia, esta classe de cabêlo apresente uma distribuição uniforme.

As províncias do sul (cf. Tabelas V, VI, VII, VIII e XII; Mapas XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI): Algarve (♂), Alentejo, Extremadura e Beira Baixa (♀) são megalométricas, ao passo que ao norte, a Beira Alta (♂), Trás os-Montes (♂) e o Entre-Douro-e-Minho manifestam falta sensível desta classe de cabêlo.

Confrontando a distribuição distrital vê-se que no sul o excesso de cabêlo escuro é constante em quâsi todos os distritos, sendo particularmente notáveis Faro (♂), Beja (♂), Évora, Portalegre (♀), Lisboa (♂) e Castelo-Branco.

Ao norte, a falta de cabêlo escuro caracteriza os distritos do Pôrto, Braga (♂), Bragança (♂), Viseu (♂), Guarda (♂) e Coimbra (♂).

O exame da distribuição concelhia das diferenças locais relativas do cabêlo escuro confirma, como é natural, o que os mapas anteriores já tinham revelado, isto é, o caracter micrométrico da parte setentrional do país e, em especial, do Entre-Douro-e-Minho. Há todavia certas particularidades locais interessantes.

O caracter mesométrico do distrito de Bragança (♀) deve-se sobretudo aos concelhos de Bragança, Mirandela e Mogadouro, que pelo excesso de cabêlo escuro quâsi equilibram a falta do mesmo tipo de cabêlo nos concelhos de Carrazeda de Anciães e Macedo de Cavaleiros, para não referirmos senão às localidades em que as diferenças são notáveis.

O caracter neutral da população feminina dos distritos de Coimbra, Guarda, Viseu e Vila Real, pode talvez atribuir-se mais a uma ausência moderada de cabêlo escuro do que ao equilibrio de excessos nos dois sentidos da variação; apenas em onze concelhos (Santa Marta de Penaguião, Mesão Frio, Moimenta, Penedono, Sernancelhe, Almeida, Carregal do Sal, Vouzela, Mira, Cantanhede e Tábua) se nota excesso de cabêlo escuro talvez significativo.

Castelo-Branco é de todos os distritos o mais homogêneo.

O caracter micrométrico do distrito de Portalegre (♂) deve atribuir-se à falta sensível de cabêlo escuro em Niza, Alter do Chão, Ponte de Sôr e Portalegre; ao passo que no distrito de Beja, a micrometropia do concelho de Odemira (♀) faz abaixar consideravelmente o valor da diferença local relativa.

A população masculina do Algarve apresenta-se mais uniformemente megalométrica do que a feminina.

Em conclusão: *O cabêlo escuro é característico da região litoral ao sul do Douro, da parte fronteira do planalto Beirão e de Trás-*



TABELA XII  
Especificação dos distritos — Cabelo escuro

Ambos os sexos

Megalometrópicos		Mesometrópicos	Micrometrópicos	
Distintamente	Provavelmente		Provavelmente	Distintamente
<p>Beja, ♂. Castelo Branco. Évora, ♂. Faro, ♂. Lisboa, ♂. Ponta Delgada, ♂.</p>	<p>Évora, ♀. Funchal. Portalegre, ♀.</p>	<p>Angra do Heroísmo. Aveiro. Beja, ♀. Braga, ♀. Bragança, ♀. Coimbra, ♀. Faro, ♀. Guarda, ♀. Horta, ♂. Leiria. Lisboa, ♀. Portalegre, ♂. Santarém. Viana do Castelo, Vila Real. Viseu, ♀.</p>	<p>Bragança, ♂. Coimbra, ♂. Guarda, ♂. Horta, ♀. Viseu, ♂.</p>	<p>Braga, ♂. Ponta Delgada, ♀. Pôrto.</p>

*os-Montes, da Beira-Baixa e das baixas alentejanas* ao sul duma linha que vai de Campo-Maior a Setúbal.

Os resultados relativos às ilhas parecem contraditórios: ao passo que a população masculina se apresenta megalométrica, as raparigas manifestam uma falta notável de cabelo escuro.

A discordância parece especialmente devida ao distrito de Ponta Delgada; com efeito, na ilha de S. Miguel, o concelho da Ribeira Grande é megalométrico para os rapazes e micrométrico para as raparigas.

O caracter mesométrico do distrito de Angra parece devido a compensação de variações fracas em sentido contrário.

*B. Diferenças na côr dos olhos: α) Olhos azuis.*

Os olhos azuis são representados por percentagens muito pequenas, 6.03 % (♂) e 5.85 % (♀) (Tabela III).

As considerações que fizemos a propósito do cabelo ruivo teem aqui igual cabimento, devendo às nossas conclusões atribuir-se um valor estatístico em relação com as circunstâncias em que foram obtidas.

Considerando a distribuição provincial (cf. Tabelas V, VI, VII, VIII e XIII; Mapas XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII) vê-se que apenas se encontra excesso significativo de olhos azuis no extremo norte do país, no Entre-Douro-e-Minho (♂), na Beira Alta (♀) e em Trás-os-Montes (♀); o sul é nitidamente micrométrico e, em especial, a Extremadura, o Alentejo (♂) e a Beira Baixa (♂).

Reconhece-se também pela análise distrital que o caracter micrométrico da Extremadura é exclusivamente devido ao distrito de Lisboa; Santarém e Leiria apresentam excesso de olhos azuis que, segundo as indicações relativas ao sexo feminino, parece ser significativo. Na Beira litoral, Coimbra contrasta fortemente com Aveiro (♂) que é megalométrico.

O exame dos concelhos revela certas particularidades interessantes da distribuição dos olhos azuis. Em primeiro lugar, continuam a evidenciar-se as duas manchas principais de megalometropia: uma entre o Tejo e o Mondego, estendendo-se até à região fronteira da Beira Baixa, principalmente caracterizada pelos concelhos de Almeirim (♀), Óbidos (♀), Leiria (♀), Tomar (♀), Sardoal (♀), Abrantes (♀), Pedrogam Grande (♀), Batalha (♂), Pombal (♂), Castelo Branco (♂) e Idanha-a-Nova (♂); outra ao norte do Mondego, que compreende o resto do litoral norte, prolongando-se pela Beira Alta ao vale do Douro que acompanha até aos limites da provincia de Trás-os-Montes. Nesta segunda mancha são especialmente notáveis pelo excesso de olhos azuis os seguintes concelhos: Vagos, Aveiro, Oliveira de Bairro, Viseu, Vila



TABELA XIII

## Especificação dos distritos — Olhos azuis

Ambos os sexos

Megalometrópicos		Mesometrópicos		Micrometrópicos	
Distintamente	Provavelmente			Provavelmente	Distintamente
Angra do Heroísmo. Aveiro, ♂. Braga, ♂. Bragança, ♀. Leiria, ♀. Viana do Castelo, ♀.	Beja, ♀. Horta, ♀. Santarém, ♀. Viana do Castelo, ♂. Viseu, ♀.	Aveiro, ♀. Beja, ♂. Braga, ♀. Bragança, ♂. Castelo Branco. Faro. Funchal, ♀. Guarda, ♀. Horta, ♂. Leiria, ♂. Ponta Delgada, ♂. Portalegre. Pôrto. Santarém, ♂. Vila Real. Viseu, ♂.		Coimbra, ♀. Évora, ♀. Funchal, ♂.	Coimbra, ♂. Évora, ♂. Guarda, ♂. Lisboa. Ponta Delgada, ♀.

Nova de Paiva, Moimenta da Beira, Cambra, Arouca, Feira, Gondomar, Famalicão, Póvoa de Varzim, Barcelos, Guimarães, Felgueiras, Celorico de Basto, Cabeceiras de Basto, Vieira, Amares, Viana do Castelo, Paredes, Valença, Melgaço, Figueira de Castelo Rodrigo e Bragança, — *para o sexo masculino*; Mortágua, Gondomar, Castelo de Paiva, Fafe, Viana do Castelo, Arcos de Val-de-Vez, Armamar, Pesqueira, Sabrosa, Murça, Moncorvo, Mogadouro e Vinhais, *para o sexo feminino*.

O caracter megalométrico do norte do país evidência-se bem verificando que em toda a região ao norte duma linha tirada de Mira à Foz Dão, apenas se encontra micrometropia em Meda (♂, ♀), Pôrto (♀), Lanhoso (♀, ♂), Bragança (♀), Fozcoa (♂), Ovar (♂), Paredes (♂), Marco de Canavezes (♂), Santo Tirso (♂), Boticas (♂) e Miranda do Douro (♂).

A falta de olhos azuis caracteriza a região ao sul do Tejo; excesso significativo desta classe de olhos apenas se encontra em Viana do Alentejo (♂), Alvito (♀), Ferreira do Alentejo (♂), Aljustrel (♀), Barrancos (♂) e Faro (♂).

Em resumo: *Os olhos azuis parecem caracterizar as populações do norte do país e, em particular, as situadas na região litoral e nos vales dos rios, encontrando-se duas zonas de megalometropia que o massiço montanhoso da serra da Estrêla divide e separa desde a fronteira espanhola até ao mar.*

As ilhas adjacentes apresentam-se mesométricas, havendo porém alguns distritos em que as diferenças parecem significativas; assim, ao passo que Angra (♂, ♀) e Horta (♀) parecem ser megalométricos, em Ponta Delgada (♀) e Funchal (♂) há falta sensível desta classe de olhos.

β) *Olhos claros.* Esta categoria de olhos acha-se representada nas nossas estatísticas pelos seguintes valores percentuais: 17.23 (♂) e 14.81 (♀) (cf. Tabela III).

A impressão geral da forma da distribuição das diferenças locais relativas colhe-se rapidamente pela análise das Tabelas V, VI, VII, VIII e XIV, e dos Mapas XXVIII, XXIX, XXX e XXXI.

O Entre-Douro-e-Minho e a Beira Baixa (♂), são distintamente megalométricos, apresentando ainda a província de Trás-os-Montes um excesso de olhos claros, sobretudo importante para os rapazes. A Beira Alta e as províncias meridionais são nitidamente micrométricos.

O caracter megalométrico do extremo norte do país ainda se revela melhor pelo exame da distribuição distrital; com efeito os



TABELA XIV

## Especificação dos distritos — Olhos claros

Ambos os sexos

Megalemetrópicos		Mesometrópicos		Micrometrópicos	
Distintamente	Provavelmente			Provavelmente	Distintamente
Guarda, ♂. Pórtó. Viana do Castelo, ♂.	Vila Real, ♂.	Angra do Heroísmo. Aveiro. Beja, ♀. Braga. Bragança. Castelo Branco. Coimbra. Évora, ♀. Funchal. Guarda, ♀. Horta. Leiria, ♀. Lisboa, ♀. Ponta Delgada. Portalegre, ♀. Santarém. Viana do Castelo, ♂. Vila Real, ♀. Viseu, ♀.		Beja, ♂. Leiria, ♂.	Évora, ♂. Faro. Lisboa, ♂. Portalegre, ♂. Viseu, ♂.

olhos claros apenas se nos apresentam em excesso significativo nos distritos da Guarda (♂), Pôrto, Vila Real (♂) e Viana do Castelo (♂).

Em conclusão: *Os olhos claros faltam no sul do país e na região litoral infra-Douro, apresentando-se em excesso no extremo norte.*

As ilhas são mesometrópicas.

γ) *Olhos médios.* As percentagens observadas desta classe de olhos são 37.06% para o sexo masculino, e 33.23% para as raparigas (cf. Tabela III).

Confrontando as Tabelas V, VI, VII, VIII e XV, e os Mapas XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV, reconhece-se imediatamente que a distribuição das diferenças locais relativas para os olhos médios divide o país em duas regiões distintas: a Beira litoral e o Entre-Douro-e-Minho, nitidamente megalometrópicas; o resto do país, onde os olhos médios estão em defeito.

O exame da distribuição distrital mostra-nos que os olhos médios apresentam um excesso significativo de frequência em Coimbra, Aveiro (♂), Pôrto e Braga (♂). O distrito de Viana do Castelo (♂) é micrometrópico; no resto dos distritos há falta sensível de olhos médios.

Em resumo: *O excesso de olhos médios acha-se restringido à faixa litoral norte compreendida entre o Mondego e o Neiva.*

Pelo que respeita às ilhas, os resultados são um tanto contraditórios (cf. Tabelas V e VI); todavia a distribuição por distritos mostra que apenas Ponta Delgada (♀) se pode considerar distintamente megalométrico; Funchal (♀) e Angra do Heroísmo (♂) parecem micrometrópicos.

δ) *Olhos escuros.* As percentagens relativas a esta classe de olhos (cf. Tabela III) são respectivamente 39.68 (♂), e 46.11 (♀).

A distribuição das diferenças locais relativas (cf. Tabelas V, VI, VII, VIII e XVI; Mapas XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX) confirma tudo quanto dissemos relativamente aos outros caracteres cromáticos da população portuguesa.

Observando a distribuição provincial verifica-se que as únicas regiões do país distintamente micrometrópicas, isto é, onde se nota uma falta significativa de olhos escuros, são a Beira litoral e o Entre-Douro-e-Minho.

A análise dos dados relativos aos distritos corrobora com ligeiras modificações esta afirmação. Vê-se com efeito que apenas o distrito de Vila Real (♂) nos aparece com micrometropia provável, e que, relativamente ao sexo feminino, é aos distritos de Coimbra, Pôrto e



TABELA XV  
Especificação dos distritos — Olhos médios

Ambo os sexos

Megalometrópicos		Mesometrópicos		Micrometrotópicos	
Distintamente	Provavelmente			Provavelmente	Distintamente
<p>Aveiro, ♂. Braga, ♂. Coimbra. Ponta Delgada, ♀. Pôrto.</p>		<p>Angra do Heroísmo, ♀. Aveiro, ♀. Beja, ♂. Braga, ♀. Castelo Branco. Évora, ♂. Faro. Funchal, ♂. Guarda, ♂. Horta. Leiria. Lisboa, ♀. Ponta Delgada, ♂. Portalegre, ♂. Santarém. Viana do Castelo, ♀. Vila Real. Viseu.</p>		<p>Beja, ♀. Bragança, ♀. Funchal, ♀. Guarda, ♀.</p>	<p>Angra do Heroísmo, ♂. Bragança, ♂. Évora, ♀. Lisboa, ♂. Portalegre, ♀. Viana do Castelo, ♂.</p>



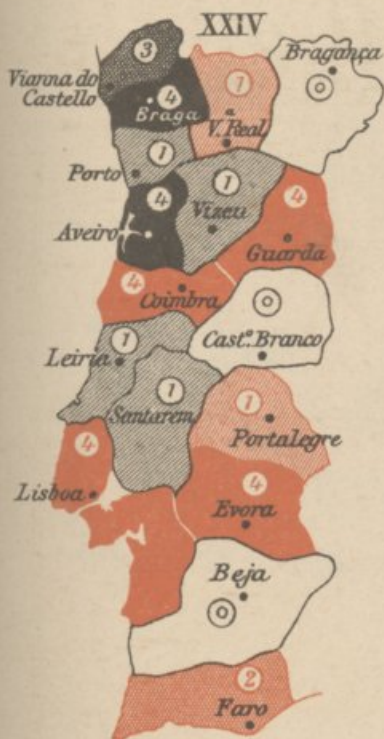
*Olhos azuis*  
*Rapazes - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



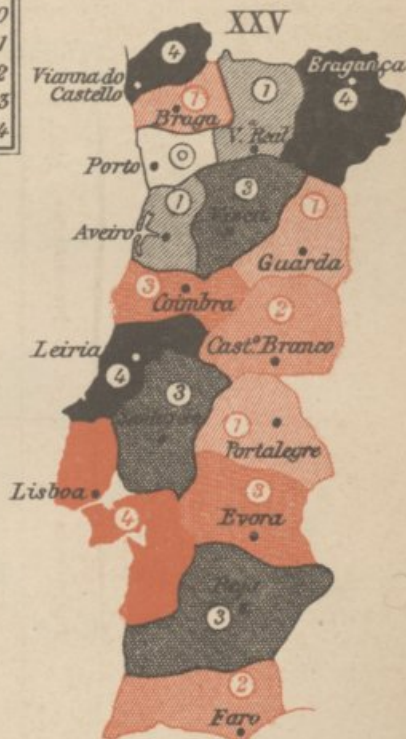
*Olhos azuis*  
*Raparigas - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

*Escala*

D.	L.	R.	Classe
<	3.5		-4
	2.5 a 3.5		-3
	1.5 a 2.5		-2
	.5 a 1.5		-1
	+ .5 a .5		0
	+ .5 a 1.5		1
	1.5 a 2.5		2
	2.5 a 3.5		3
<	3.5		4



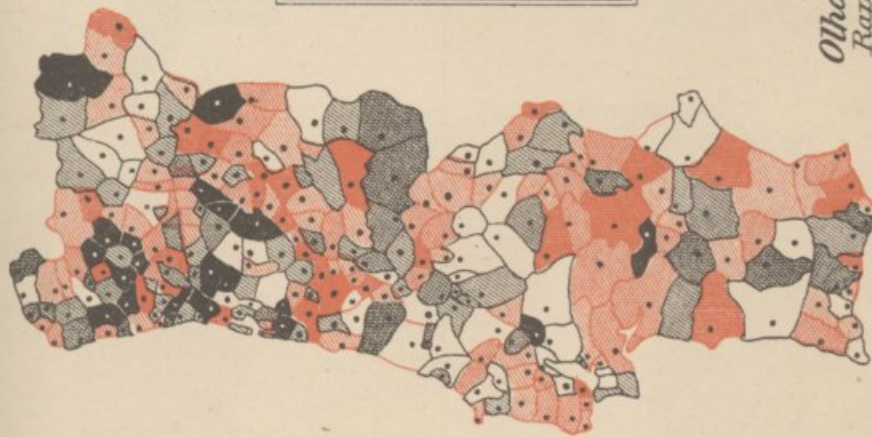
*Olhos azuis*  
*Rapazes - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



*Olhos azuis*  
*Raparigas - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

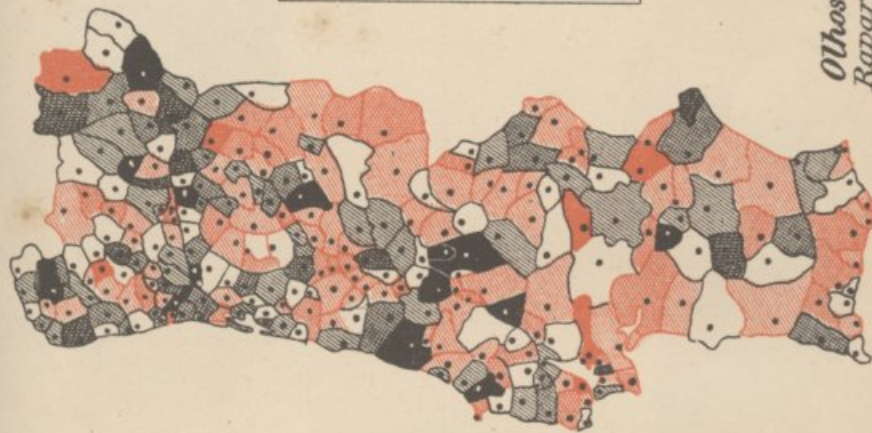






Escala	
D. L.	R. Classe
<	3.5
-2.5	a 3.5
-1.5	a 2.5
-.5	a 1.5
+.5	a .5
+1.5	a 1.5
2.5	a 3.5
<	3.5

**Olhos azuis**  
 Rapazes - Concelhos  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



Escala	
D. L.	R. Classe
<	3.5
-2.5	a 3.5
-1.5	a 2.5
-.5	a 1.5
+.5	a .5
+1.5	a 1.5
2.5	a 3.5
<	3.5

**Olhos azuis**  
 Raparigas - Concelhos  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



LXII



Other charts  
 Raparigas - Provincas  
 Fozes  
 Fozes  
 Fozes  
 Fozes

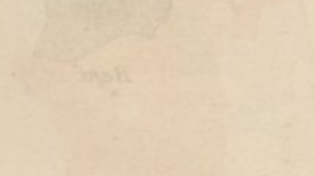
LXVIII



Other charts  
 Raparigas - Provincas  
 Fozes  
 Fozes  
 Fozes  
 Fozes

Escala	
D. I. R. Class	
1	0.5
2	1.0
3	1.5
4	2.0
5	2.5
6	3.0
7	3.5
8	4.0
9	4.5
10	5.0

LXIII

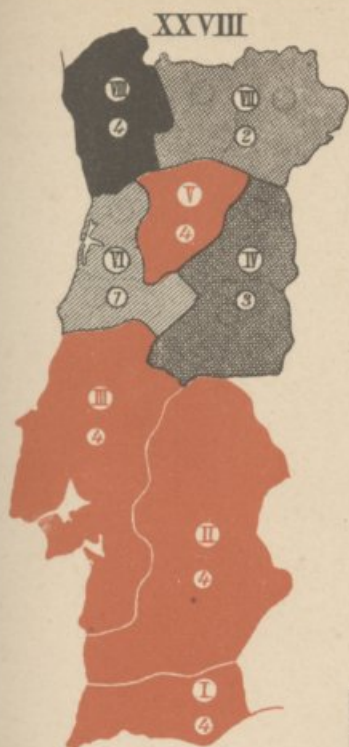


Other charts  
 Raparigas - Provincas  
 Fozes  
 Fozes  
 Fozes  
 Fozes

LXIX



Other charts  
 Raparigas - Provincas  
 Fozes  
 Fozes  
 Fozes  
 Fozes



*Olhos claros*  
*Rapazes - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

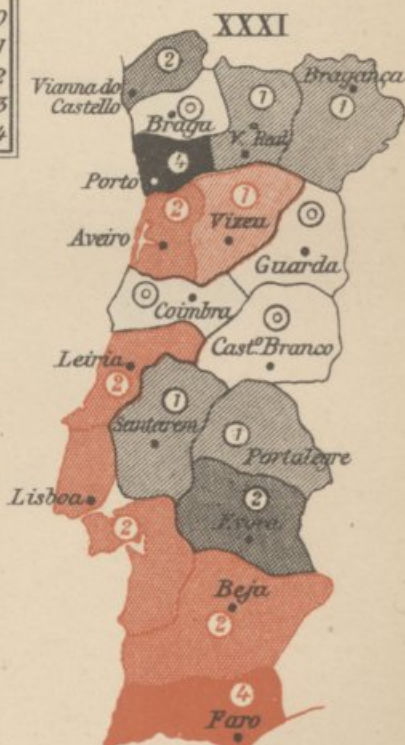


*Olhos claros*  
*Raparigas - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

Escala		
D.	L.	R. Classe
<	3.5	-4
-2.5	a 3.5	-3
-1.5	a 2.5	-2
-.5	a 1.5	-1
+.5	a -.5	0
+.5	a 1.5	1
1.5	a 2.5	2
2.5	a 3.5	3
<	3.5	4



*Olhos claros*  
*Rapazes - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



*Olhos claros*  
*Raparigas - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral







*Olhos medios*  
*Rapazes - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

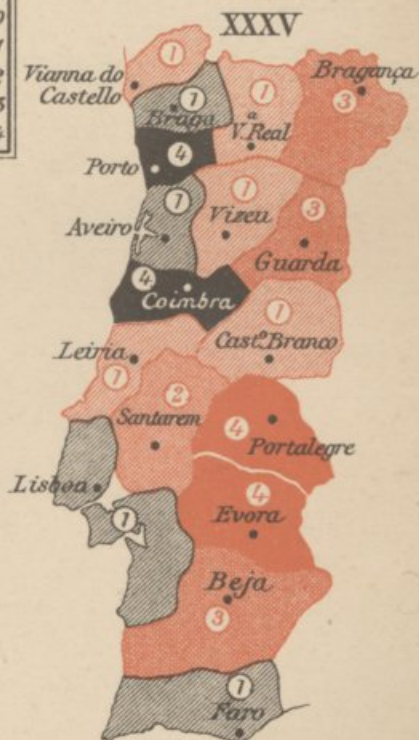


*Olhos medios*  
*Raparigas - Provincias*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral

<i>Escala</i>		
D.	L.	R. Classe
<	3.5	-4
-2.5	a 3.5	-3
-1.5	a 2.5	-2
-.5	a 1.5	-1
+.5	a -.5	0
+.5	a 1.5	1
1.5	a 2.5	2
2.5	a 3.5	3
<	3.5	4



*Olhos medios*  
*Rapazes - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



*Olhos medios*  
*Raparigas - Districtos*  
 Preto - Excesso  
 Vermelho - Defeito  
 Branco - Neutral



LVII



Other names:  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

LXII



Other names:  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

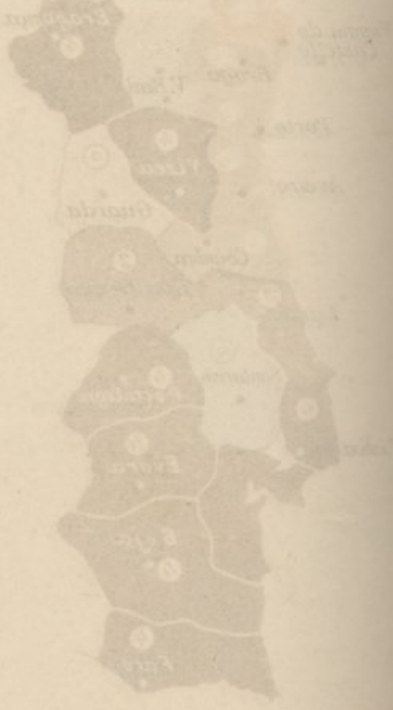
LXII	
No. 1. H. Class	
1	25
2	25
3	25
4	25
5	25
6	25
7	25
8	25
9	25
10	25

LXIII



Other names:  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

LXVIII



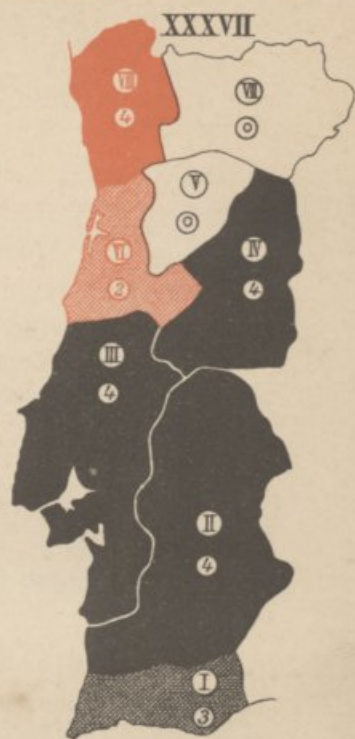
Other names:  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...



*Olhos escuros*

*Rapazes - Provincias*

*Preto - Excesso*  
*Vermelho - Defeito*  
*Branco - Neutral*



*Olhos escuros*

*Raparigas - Provincias*

*Preto - Excesso*  
*Vermelho - Defeito*  
*Branco - Neutral*

Escala			
D.	L.	R.	Classe
<	3.5		-4
-2.5	a 3.5		-3
-1.5	a 2.5		-2
-.5	a 1.5		-1
+.5	a -.5		0
+.5	a 1.5		1
1.5	a 2.5		2
2.5	a 3.5		3
<	3.5		4



*Olhos escuros*

*Rapazes - Districtos*

*Preto - Excesso*  
*Vermelho - Defeito*  
*Branco - Neutral*



*Olhos escuros*

*Raparigas - Districtos*

*Preto - Excesso*  
*Vermelho - Defeito*  
*Branco - Neutral*



Visto de outro lado, a população brasileira é formada por elementos de diversas raças e tipos físicos, o que contribui para a sua diversidade cultural e social. A influência europeia é a mais marcante, seguida pela africana e indígena. Essa mistura resulta em um povo com características únicas, adaptado ao ambiente tropical brasileiro.

### CAPÍTULO III

## 2. Características da população brasileira e a população rural

A população brasileira apresenta características marcantes, especialmente no que diz respeito à sua distribuição geográfica e ao seu perfil socioeconômico. A maioria da população vive em áreas urbanas, com uma alta concentração em grandes metrópoles. No entanto, a população rural ainda representa uma parcela significativa, embora com condições de vida geralmente menos favoráveis.

Uma das principais características da população brasileira é a sua diversidade étnica e cultural. Isso reflete a história do país, marcada por sucessivas migrações e influências externas. Essa diversidade é uma das riquezas do Brasil, contribuindo para sua identidade única.

Além disso, a população brasileira apresenta uma alta taxa de crescimento demográfico, o que tem gerado desafios para o desenvolvimento econômico e social. A necessidade de melhorar a infraestrutura e a educação é uma prioridade para o país.

Em relação à população rural, é importante destacar que ela enfrenta sérios problemas, como o acesso limitado a serviços básicos e a falta de oportunidades de emprego. Políticas públicas devem ser implementadas para promover o desenvolvimento rural e melhorar a qualidade de vida dessas populações.

Em conclusão, a população brasileira é um povo diverso e resiliente, capaz de superar desafios e construir um futuro melhor. O compromisso com a inclusão social e o desenvolvimento sustentável é fundamental para garantir o bem-estar de todos os brasileiros.

Viana do Castelo que as províncias micrometrópicas devem a falta de olhos escuros.

Em resumo: *Os olhos escuros caracterizam a grande massa da população; apenas se encontra uma falta significativa desta classe de olhos no litoral norte (Beira litoral e Entre-Douro-e-Minho).*

Relativamente às ilhas os rapazes apresentam mesometropia e as raparigas parecem significativamente micrometrópicas.

O distrito do Funchal é provavelmente megalometrópico ao passo que Angra do Heroísmo (♀) e Ponta Delgada (♀) são micrometrópicos.

### CAPÍTULO III

#### **Semelhança entre as populações locais e a população geral**

No capítulo anterior estudámos e discutimos a distribuição das diferenças locais relativas entre cada uma das populações locais e a população geral, para cada classe de cabêlo e de olhos. Viu-se que, em muitos casos, essas diferenças são estatisticamente significativas, e que outros há em que são insignificantes ou de significação fracamente provável. Verificou-se assim que cada classe de cabêlo, ou de olhos, individualmente considerada, não apresentava uma distribuição uniforme por todo o país.

Mas, como se compreende fácilmente, pode uma determinada população local apresentar diferenças quási ou definidamente significativas a respeito de um ou mais caracteres, e contudo, quando se considera o conjunto dos seus caracteres, ser ainda possível considerá-la como uma *amostra genuína* da população geral.

Compreende-se com efeito que, ainda quando se consideram duas amostras fortuitas (*random samples*) duma população homogénea, em regra não se obteem os mesmos valores para as percentágens relativas aos diferentes caracteres observados.

Considerando portanto, colectivamente, para cada grupo local — província, distrito, concelho —, as diferentes classes de olhos e todas as classes de cabêlo, precisamos verificar se essas populações locais se assemelham, ou não, à população geral, e no caso negativo temos necessidade de averiguar quanto as freqüências locais, no seu conjunto, diferem das que seriam de esperar na hipótese duma distribuição uniforme da população estudada por todo o país, isto é, precisamos determinar o *grau de divergência relativa* de cada localidade.

.. O problema em questão pode evidentemente resolver-se de duas



TABELA XVI

Especificação dos distritos — Olhos escuros

Ambos os sexos

Megalometrópicos		Mesometrópicos	Micrometrotópicos	
Distintamente	Provavelmente		Provavelmente	Distintamente
Beja, ♂. Bragança, ♂. Évora. Faro, ♂. Guarda, ♀. Lisboa. Portalegre, ♂. Viseu, ♂.	Beja, ♀. Faro, ♀. Funchal. Leiria, ♂. Portalegre, ♀.	Angra do Heroísmo, ♂. Aveiro, ♀. Braga, ♀. Bragança, ♀. Castelo Branco. Guarda, ♂. Horta. Leiria, ♀. Ponta Delgada, ♂. Santarém. Vila Real. Viseu, ♀.	Coimbra. Viana do Castelo, ♀.	Angra do Heroísmo, ♀. Aveiro, ♂. Braga, ♂. Ponta Delgada, ♀. Pôrto. Viana do Castelo, ♂.

maneiras: ou comparando intralocal e colectivamente, as classes de frequência relativas à côr dos olhos, ou do cabêlo, com as frequências relativas à população total; ou comparar colectivamente as classes de frequência de cada uma das localidades, com as frequências das mesmas classes na restante população, e medir assim o *grau de divergência relativa* dos diferentes grupos.

A *noção de contingência*<sup>1</sup>. — Supondo que dois acontecimentos são independentes e que  $p$  e  $q$  representam as probabilidades respectivas, é evidente que a probabilidade da combinação dêesses acontecimentos será  $p \times q$ .

Imaginemos um caracter, ou attributo,  $A$  repartido por  $s$  grupos,  $A_1, A_2, \dots A_s$ , cujas frequências são respectivamente  $n_1, n_2, \dots n_s$ ; representando por  $N$  o número total dos indivíduos observados, é evidente que as probabilidades dum individuo dado se achar compreendido em qualquer dos grupos indicados, serão, respectivamente,

$$n_1/N, n_2/N, \dots n_s/N.$$

Consideremos um outro caracter  $B$ , dos mesmos  $N$  indivíduos, e classifiquemo-lo em  $t$  grupos  $B_1, B_2, \dots B_t$ , de frequências  $m_1, m_2, \dots m_t$ , respectivamente. É óbvio que as probabilidades dum dado individuo estar compreendido em qualquer dêstes novos grupos serão, respectivamente,

$$m_1/N, m_2/N, \dots m_t/N.$$

Se os dois caracteres  $A$  e  $B$  são independentes, é então evidente que o número provável das combinações de  $A_u$  com  $B_v$ , quando se consideram os  $N$  indivíduos em questão, será

$$N \times \frac{n_u}{N} \times \frac{m_v}{N} = \frac{n_u \times m_v}{N} = v_{uv};$$

e seja  $n_{uv}$  o número realmente observado.

A diferença  $n_{uv} - v_{uv} = n_{uv} - \frac{n_u \times m_v}{N}$ , representará, dado o devido desconto aos erros relativos às combinações fortuitas (*random sampling*), o desvio que a ocorrência dos grupos  $A_u B_v$  manifesta relativamente ao caso da independência dos dois caracteres.

<sup>1</sup> KARL PEARSON, *Mathematical contributions to the Theory of Evolution*. XIII — *On the theory of contingency and its relation to association and normal correlation*. Biometric Series I. (Draper's Company Research Memoirs).



Construa-se uma tábua de  $s$  colunas e  $t$  linhas de modo que em cada um dos  $st$  compartimentos formados se possa inscrever a frequência observada ( $n_{uv}$ ), correspondente à respectiva combinação dos dois caracteres. É claro que o desvio total que a classificação assim obtida apresenta relativamente ao que seria na hipótese da independência dos caracteres, deve ser função das diferenças  $n_{uv} - v_{uv}$  calculadas para toda a tábua.

PEARSON chama a qualquer medida dêste desvio total a *medida da contingência* da classificação.

É evidente que, quanto maior fôr a contingência, tanto maior será a correlação entre os dois atributos, visto a correlação não ser mais do que uma medida, sob um outro ponto de vista, do afastamento que a distribuição de dois caracteres apresenta relativamente àquela que lhes corresponderia na hipótese duma perfeita independência das suas ocorrências.

Por outro lado a função escolhida deve ser tal que o seu valor se não altere qualquer que seja o arranjo dado aos  $A$  e aos  $B$ , isto é, deve ser independente da ordem da classificação.

PEARSON demonstrou<sup>1</sup> que se  $m'_1, m'_2, \dots, m'_n$ , representam um sistema de frequências observadas, e  $m_1, m_2, \dots, m_n$ , constituem um sistema de frequências teóricas, conhecidas *a priori*, a expressão

$$X^2 = \sum_{q=0}^{q=n} \frac{(m'_q - m_q)^2}{m_q}$$

permite calcular uma quantidade  $P$ , que representa a probabilidade de, em qualquer outro caso particular (*trial*), encontrarmos um sistema de frequências,  $m''_1, m''_2, \dots, m''_n$  que se desvie mais de  $m_1, m_2, \dots, m_n$ , do que o sistema das frequências actuais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> *Philosophical Magazine*, Julho, 1900, pág. 157 *et seq.*

<sup>2</sup> O valor de  $P$  é dado pelas expressões:

$$P = \sqrt{\frac{2}{\pi}} \int_X^{\infty} e^{-\frac{1}{2}X^2} dX + \sqrt{\frac{2}{\pi}} e^{-\frac{1}{2}X^2} \left( \frac{X}{1} + \frac{X^3}{1.3} + \frac{X^5}{1.3.5} + \dots + \frac{X^{n'-3}}{1.3.5 \dots (n'-3)} \right)$$

quando  $n'$  fôr par; ou

$$P = e^{-\frac{1}{2}X^2} \left( 1 + \frac{X^2}{2} + \frac{X^4}{2.4} + \dots + \frac{X^{n'-3}}{2.4.6 \dots (n'-3)} \right),$$

se  $n'$  fôr impar.

Em qualquer dos casos  $n' = n + 1$ , isto é, igual ao número das classes mais uma unidade.

Por conseguinte, no caso considerado, a expressão

$$X^2 = \sum \frac{(n_{uv} - v_{uv})^2}{v_u}$$

servirá para avaliarmos a contingência, visto pretendermos medir precisamente o desvio entre os resultados observados e os correspondentes à hipótese da independência.

Com efeito se o valor de  $P$ , deduzido daquela expressão, fôr grande, as probabilidades são a favor da independência; se  $P$  fôr pequeno, há evidentemente associação entre os atributos considerados.

PEARSON chama *grau de contingência*, à diferença  $1 - P$ , e dá o nome de *contingencia quadrada média*<sup>1</sup> ao valor da expressão

$$\Phi^2 = X^2/N.$$

A noção de contingência pode servir para o cálculo dum coeficiente  $Q$ , que nos permite avaliar o grau de divergência, a respeito duma série de caracteres, dos diferentes grupos locais duma dada população, isto é, a heterogeneidade dessa população<sup>2</sup>.

Sejam, com efeito,  $\alpha, \beta, \gamma, \dots$  uma série de caracteres duma população de  $N$  individuos,  $a, b, c, \dots$ , os diferentes sub-grupos em que a dividimos, e construa-se a tábua de contingência (Tabela XVII).

TABELA XVII

	$\alpha$	$\beta$	$\gamma$	$\dots$	$\omega$	Totais
$a$	$n_{a\alpha}$	$n_{a\beta}$	$n_{a\gamma}$	$\dots$	$n_{a\omega}$	$n_a$
$b$	$n_{b\alpha}$	$n_{b\beta}$	$n_{b\gamma}$	$\dots$	$n_{b\omega}$	$n_b$
$c$	$n_{c\alpha}$	$n_{c\beta}$	$n_{c\gamma}$	$\dots$	$n_{c\omega}$	$n_c$
$\dots$	$\dots$	$\dots$	$\dots$	$\dots$	$\dots$	$\dots$
$\bar{\gamma}$	$n_{\bar{\gamma}\alpha}$	$n_{\bar{\gamma}\beta}$	$n_{\bar{\gamma}\gamma}$	$\dots$	$n_{\bar{\gamma}\omega}$	$n_{\bar{\gamma}}$
Totais	$n_\alpha$	$n_\beta$	$n_\gamma$	$\dots$	$n_\omega$	$N$

<sup>1</sup> K. PEARSON, *On the theory of contingency, etc.*, pág. 6.

<sup>2</sup> IDEM, *On a Coefficient of Class Heterogeneity or Divergence. Biometrika*, vol. v, pág. 198 et seq.



Nesta tábua  $n_{i\gamma}$  representa a frequência observada do caracter  $\gamma$  no grupo  $i$ ; a última linha a distribuição dos caracteres na população geral, e a última coluna a frequência total de cada um dos sub-grupos, ou grupos locais.

Se cada um dos sub-grupos fôr uma amostra fortuita (*random sample*) da população geral, então o coeficiente de contingência desta tábua — que pode ser a contingência quadrada média — deverá, dentro dos limites do seu êrro provável, ser igual a zero. E, quanto maior fôr a contingência, tanto menos se poderão considerar estes sub-grupos como amostras fortuitas da população geral, isto é, tanto mais heterogénea será essa população.

Considerando um sub-grupo qualquer, o sub-grupo  $b$ , por exemplo, construa-se, por meio da Tabela XVII, uma tábua de contingência resumida, ou condensada (Tabela XVIII), para comparar as frequências relativas dêste sub-grupo com as do resto da população.

TABELA XVIII

	$\alpha$	$\beta$	...	$\omega$	Totais
$b$	$n_{b\alpha}$	$n_{b\beta}$	...	$n_{b\omega}$	$n_b$
Resto	$n_\alpha - n_{b\alpha}$	$n_\beta - n_{b\beta}$	...	$n_\omega - n_{b\omega}$	$N - n_b$
Totais	$n_\alpha$	$n_\beta$	...	$n_\omega$	$N$

Chamando  $X_b^2$  à contingência quadrada média do grupo  $b$ , será

$$X_b^2 = \frac{1}{N - n_b} \sum_{\alpha}^{\omega} \left[ \frac{\left( n_{b\alpha} - \frac{n_\alpha n_b}{N} \right)^2}{\frac{n_\alpha n_b}{N}} \right];$$

e, representando por  $\Phi_a^2, \Phi_b^2, \dots$ , as contribuições de cada uma das filas  $a, b, \dots$ , da Tabela XVII para a sua contingência quadrada média total  $\Phi^2$ , isto é, pondo

$$\Phi^2 = \Phi_a^2 + \Phi_b^2 + \dots + \Phi_i^2,$$

onde

$$\Phi_b^2 = \frac{1}{N} \sum_{\alpha} \left[ \frac{\left( n_{b\alpha} - \frac{n_{\alpha} n_b}{N} \right)^2}{\frac{n_{\alpha} n_b}{N}} \right],$$

será

$$X_b^2 = \frac{N}{N - n_b} \Phi_b^2.$$

Por conseguinte, a expressão

$$Q = C_b = \sqrt{\frac{X_b^2}{1 + X_b^2}} = \sqrt{\frac{\Phi_b^2}{1 - \frac{n_b}{N} + \Phi_b^2}},$$

a que PEARSON dá o nome de *primeiro coeficiente de contingência*<sup>1</sup>, pode servir para avaliarmos o grau de divergência do grupo considerado, isto é, pode servir de *coeficiente de divergência*.

Com efeito, se o grupo *b* fôr uma amostra fortuita da população geral,  $\Phi_b^2$ , e portanto  $C_b$ , será igual a zero. Quando porém tal não suceder,  $\Phi_b^2$  não será nulo, e por conseguinte  $C_b$  poderá ter significação estatística, que se determina comparando o seu valor com o do respectivo erro provável. Quando  $C_b$  fôr igual a várias vezes o seu erro provável, deve considerar-se significativa a divergência do grupo respectivo<sup>2</sup>.

Em resumo:

Para calcular o grau de heterogeneidade duma população, repartida numa série de grupos locais, a respeito dum determinado conjunto de caracteres, basta construir uma tábua de contingência de modo que cada caracter corresponda a uma coluna, e cada grupo local a uma linha, e determinar as contribuições  $\Phi_a^2, \Phi_b^2, \dots, \Phi_r^2$ , de cada grupo local para a contingência quadrada média da tábua.

A grandeza dos coeficientes  $C_b$ , mede a divergência dos respectivos sub-grupos relativamente ao que seria de esperar na hipótese de tratarmos de amostras fortuitas da população considerada; isto é, permite avaliar o *grau de heterogeneidade* dessa população<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> K. PEARSON, *On the theory of contingency, etc.*, pág. 9.

<sup>2</sup> J. BLAKEMAN and K. PEARSON, *On the Probable error of Mean-Square Contingency*. *Biometrika*, vol. v, pág. 194.

<sup>3</sup> K. PEARSON, *On a Coefficient of Class Heterogeneity or Divergency*. *Biometrika*, vol. v, pág. 198.



Não calculamos os valores dos erros prováveis de  $Q$ , mas admitindo que os valores de  $P$  correspondentes a  $\text{Log } P < \bar{3}$  indicam semelhança dos sub-grupos respectivos com a população geral no conjunto dos caracteres estudados<sup>1</sup>, é fácil de ver — Diagrama I — que as localidades com divergências provavelmente significativas correspondem a valores de  $Q > 0.011$ , no caso do sexo masculino. Para as raparigas aos valores de  $\text{Log } P > \bar{3}$  correspondem valores de,  $Q > 0.014$ .

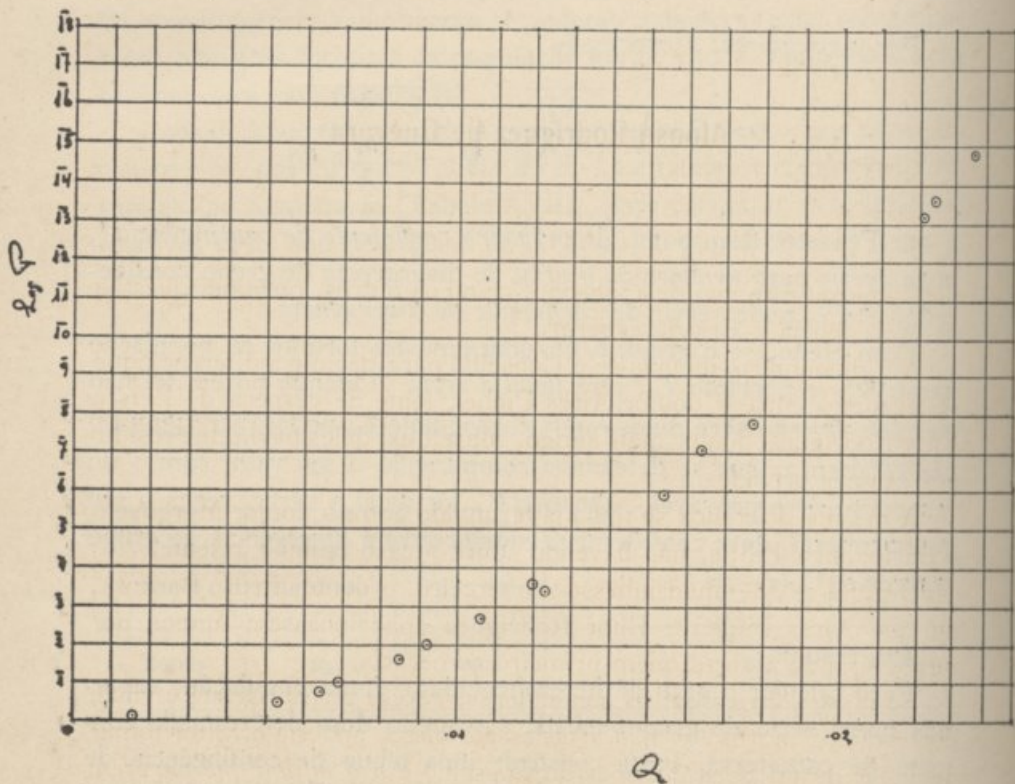


DIAGRAMA I. — Correlação entre  $\text{Log } P$  e  $Q$ . Cór dos olhos. Rapazes.

TOCHER<sup>2</sup> adopta uma escala de sete termos para a classificação das divergências locais, onde a classe 0, isto é, a classe não divergente, é constituída pelos valores de  $\text{Log } P < \bar{3}$ .

As outras classes da escala são constituídas da maneira indicada nos Mapas.

DR. EUSÉBIO TAMAGNINI.

<sup>1</sup> TOCHER, *Biometrika*, vol. v, pág. 335; vol. vi, pág. 164.

<sup>2</sup> IDEM, *Biometrika*, vol. v, pág. 340; vol. vi, *Pigmentation Survey of Scotland*, Plate XII et seq.

## A anatomia em Coimbra no século XVI<sup>1</sup>

### I

#### Alonso Rodriguez de Guevara

### IV

Começou este ano de 1558-559, como os outros, por uma questão de precedência. Era de esperar.

A 5 de outubro, juntava-se o Conselho para decidir a diferença que se levantara entre o doutor Aires Pinhel, lente de véspera de Leis e Eitor Rodrigues, doutor mais antigo, sobre qual deles havia de presidir nos exames privados.

A mesma diferença se tinha já levantado entre o doutor Morgoveio e Bartolomeu Filipe, não havendo sobre o caso opinião assente.

Decidiu-se que apadrinhasse um terceiro, o doutor Pedro Barbosa, ou que Aires Pinhel e Eitor Rodrigues apadrinhassem ambos por turno, tirando à sorte quem primeiro começaria.

Se nisso conviessem os contendores, isso se guardasse até à vinda dos estatutos novos; se não acordassem nisso, poderia o reitor tomar qualquer destas duas decisões do Conselho e *a q̄ mjhor lhe pareçese se guardase sê njsso se p̄judycar ao dr<sup>to</sup> de ãbos.*

No princípio de novembro, fazia-se a eleição de deputados e conselheiros e foi nomeado pelos médicos, como lente, com o licenciado Jorge de Sá, o doutor Alonso Rodriguez de Guevara<sup>1</sup>.

A 12 do mesmo mês tomava posse e prestava juramento, como indica a acta que transcrevemos e anda a fl. 76 do vol. 3 dos *Conçelhos*:

#### JURAMÉTO DOS DEPUTADOS

«Aos doze dias do mes de nouẽbro de j̄bclbiiij años na cydade de cojmbra e salla dos paços del Rey nosso Sñor sendo hy p̄sente ho

<sup>1</sup> Continudo do vol. IV, pág. 235.



Sñor Dom Jorge d'Almeyda Reytor pãte elle receberão juramêto dos sanctos Euãgelhos de bem serujrẽ seus cargos os deputados mordomos e escriuães da confrarya & são os seguÿtes .s. o padre frey Martinho de ledesma o dõutor Morgouejo & o d. g<sup>ar</sup> glz & o doutor m<sup>el</sup> da costa e o doutor dõ ãriq̃ aboi & ãto teles & o doutor p<sup>o</sup> barbosa & o doutor dy<sup>o</sup> loþz de haro e o l<sup>do</sup> Eytor borges & o brel ãto de barros & o m<sup>re</sup> ayres da sylva & o brel baltezar mãso & o padre frey y<sup>o</sup> pinhr<sup>o</sup> e o doutor gravjel da costa & o l<sup>do</sup> m<sup>te</sup> fr<sup>co</sup> & lydo o Estatuto do juramêto p̃meterã p̃los ditos euãgelhos guardar ho q̃ lhe asy era êcomêdado e forã ts<sup>a</sup> o doutor Dy<sup>o</sup> de gouvea e o doutor dy<sup>o</sup> aluz cysnr<sup>os</sup> & foy tãbẽ p̃sẽte & jurou o doutor a<sup>o</sup> Roiz de guevarra

morgovejo	fr martin <sup>us</sup>	o doutor Manuel da Costa
	ledesmj <sup>us</sup>	ho doctor p <sup>o</sup> barbosa
don henriq̃		
de la Cueua D <sup>or</sup>	o d <sup>tor</sup> gaspar glz	o D Di <sup>o</sup> Lopez
		de Haro.
hector borges l <sup>us</sup>	Ant <sup>o</sup> tellez	
Antonio de Barros	Aires da sylua	Baltesar manso».

Nesse mesmo dia, o encontramos, já no exercício das suas novas funções, assistindo ao Conselho que se realizou sob a presidência do reitor D. Jorge de Almeida, e em que foi lida a carta real que pedia que o bacharel Cosme Fernandes, que regia na Universidade e não tomara nela os graus de licenciado e doutor por ser pobre, e agora se propunha tomar pelo menos o de licenciado, fosse exento do pagamento de propinas e não fizesse, no tomar do dito grau, maiores despesas q̃ aq̃elas que se elle atreuer e boamête poder fazer, e que fosse havido por lente no tomar do dito grau, comquanto o não fora nela, havia mais dum ano.

O Conselho resolveu admiti-lo a graduar como lente, visto o ter sido tantos anos na Universidade, e quanto às propinas, não podendo prejudicar os que a elas tinham direito, q̃ cada huũ do q̃ lhe coubese a sua p<sup>te</sup> podia fazer a cortesya q̃ lhe bẽ pareçese como logo muytos do dito conselho hay djserã q̃ lhe nã leuariã propina e outros q̃ lhe contariã ametade e q̃ quanto ao da arca q̃ se lhe contase.

No mesmo Conselho, o licenciado Francisco de Lucena, conservador da Universidade, tendo pedido a el-rei o grau de doutor, rogou que lhe advogassem a causa, atendendo aos seus serviços e ao que se havia feito já com dois conservadores antes dêle.

O Conselho resolveu não advogar senão duma forma geral os interesses de Francisco de Lucena, escrevendo q̃ ã sua alteza fazer



merçe ao dito cõseruador a receberya tãbẽ a mjuersydade, mas não escrever palavra que indicasse o grau que êle pretendia.

Quanto a propinas, cada um fizesse o que sua boa vontade lhe determinasse, mas que ninguem passasse certidão, senão particular, de o dispensar delas, para não prejudicar direitos de terceiro.

Esta primeira terça de 1558-559 correu irregular e no meio de tumultos provocados pela eleição de conselheiros que se realizou, como de costume, na véspera de S. Martinho.

Haviam sido eleitos: de Teologia, os bachareis António Brandão e Martim Gonçalves da Câmara; de Leis, os bachareis João de Figueiredo e Inácio de Moraes; de Cânones, os bachareis Sebastião de Madureira e Francisco Machado; de Medicina, o bacharel Jorge Pinto; de Artes, o mestre João da Gama. Para taxadores, foram eleitos o doutor Gabriel da Costa e mestre Francisco.

Jorge Pinto não era porêem médico e a eleição fizera-se assim contra os estatutos e os direitos da Faculdade.

Os estudantes de Medicina amotinaram-se e abandonaram as aulas, protestando não voltar a elas sem lhes ser dada satisfação e exigindo nova eleição dum médico.

Muita gente achava razão aos escolares e fê-lo sentir ao reitor que, a 15 de novembro, fazia reunir o Conselho de conselheiros para lhes comunicar o caso.

Mostrou-se o reitor agravado com o procedimento dos médicos, como de homens pouco prudentes, recorrendo a violências antes de empregarem meios legais.

E argumentava especiosamente que eram os próprios escolares que a si mesmo se condenavam, recorrendo a extremos e violências, como se estivessem convencidos de que pelos meios legais não podiam esperar que se lhes desse satisfação ao que desejavam.

Se se imaginavam com direito, requeressem sua justiça; que se lhes não havia de negar.

O que não podiam era continuar os motins e conservarem-se as aulas fechadas por não haver estudantes que quizessem ouvir as lições...

Resolveu o Conselho que o reitor fizesse pôr um édito à porta das Escolas, mandando sob pena *praestiti juramenti* que os estudantes de Medicina voltassem a *ouujr suas lições como soyã*, não se lhe provando o tempo decorrido, se o não fizessem, considerando-os prejuros, e agravando-se-lhes os castigos, *creçendo-se a cõtumacya*.

A aspereza do édito era atenuada pela decisão final do Conselho



que determinava: *q̄ q̄anto a eleyçã do conselhrº de medeçina e q̄ pre-  
tēdiã ter drº se lhes faryã justª.*

Dois dias depois, a 17, reunia o reitor Conselho de deputados e conselheiros, a que assistia Guevara, e em que prestaram juramento o licenciado Jorge de Sá e João de Figueiredo que ainda o não tinham recebido.

O reitor deu parte do agravo dos estudantes da faculdade de Medicina e afirmou ter sempre dito às pessoas, que nisso lhe tinham falado que requeressem eles seu direito; que haveria de lhes ser feita justiça. Que lhe tinham falado, disse mais, em nomear algumas pessoas para verem estas dúvidas, e lhe tinham apontado os nomes dos doutores frei Martinho de Ledesma e Morgoveio, o que lhe parecera bem.

Deu conta também de ter reunido Conselho de conselheiros, e do édito que mandara por sua determinação afixar à porta das Escolas, terminando por dizer que reunira o Conselho para lhe submeter o já feito e deliberar sôbre o mais que haveria a fazer.

Quando o reitor acabou de falar, levantou-se o bacharel António de Barros e declarou que, sendo deputado de Medicina, era parte no caso, o que lhe não permitia votar e por isso se retirava.

Ficava-se na sala Jorge de Sá, mas fez-lhe notar o reitor que, se queria ser voto, não havia de falar como parte, pelo que se saiu acompanhando-o Guevara.

O Conselho resolveu então nomear quatro pessoas para verem a dúvida, elegendo frei Martinho de Ledesma, João de Morgoveio, Marcos Romeiro e o doutor James de Morais que não aceitou, tomando o Conselho em seu lugar o doutor Martin Salvador.

Entrando de novo na sala, Guevara, Jorge de Sá e António de Barros, aceitaram a resolução do Conselho.

A comissão nomeada pelo Conselho reuniu a 22, e a 23 apresentou-se a êle dando-lhe conta do que sentia, com toda a arguciosa diplomacia que era norma no Renascimento.

A comissão começava por declarar que as razões, que tinham levado à eleição de Jorge Pinto, lhes pareciam *boas e justas e q̄ suas intenções forã boas e santas.*

Que, se pudesse, sem escândalo, manter-se a eleição já feita, seria santa cousa... *mas... porẽ... q̄ rº o estatuto q̄ no caso fala... e o costume e q̄ estauã de se eleger sempre cõselhrº da mesma faculdade... e mais rezões q̄ por sua pº allegarã...* lhes parecia, e assim pediam ao Conselho o houvesse por bem, *q̄ o collegio dos conselhrºs q̄ ora erã deuyã elleger hũa pº da faculdade de medeçina por cõselhrº medico sã ebargo q̄ plos cõselhrºs pasados fora feita a eleyçã por ser*

agora o mesmo côsestoryo e os pasados terẽ ja usado de seus offycios.

Sáida a comissão, o Conselho que aceitou a sua decisão, elegeu para conselheiro médico o licenciado Amador Rodrigues; mas que ficasse em segredo a deliberação até o sábado seguinte, sabendo encobertamente dêle se aceitava o cargo, porque, se êle não desse mostras disso, se não devia dizer-lhe nada, e se elegeria outra pessoa para conselheiro.

Depreende-se dos documentos que António Rodrigues não dera mostras de aceitar a quem encobertamente fora encarregado de o sondar; porque, no Conselho immediato, o reitor disse que por *çertos respeytos não parecyã ser cõuenjête que amador Roiz ffose* conselheiro de Medicina; que a outras pessoas parecera também o mesmo, propondo que se votasse em outro e sendo então eleito o bacharel Domingos Ribeiro.

Compoz-se tudo a contento de todos; porque se ausentara Sebastião Madeira, deixando vago um lugar de conselheiro canonista, apresando-se o Conselho a nomear para êle Jorge Pinto que nesse mesmo dia prestou juramento.

Com estas inquietações e tumultos correu toda esta primeira terça muito irregularmente.

Guevara que viera de Lisboa, como dissemos, voltou para lá outra vez e só começou regendo depois de 10 de outubro, ao que dizia o bedel; que, pelas contas dêle, só estivera nesse mês sete dias sem reger.

Outros dias esteve sem reger por falta de ouvintes. Há, na acta das multas da terça uma particularidade curiosa.

Guevara tivera nesta terça sete faltas que pretendia justificar pela ausência de ouvintes. O bedel porêm não apresentou essa escusa senão para cinco delas, por ter dado *fee q̄ tinha nos ditos dous dias huũ ouujte e lhe podera ler e lhe nã leo*.

Guevara não contestou esta parte da pauta do bedel, e só se queixou de ser descontado dias a mais no comêço de outubro.

O Conselho atendeu esta última reclamação.

Doutro factõ interessante nos dá conta a nota do bedel. Os estudos práticos de Anatomia eram freqüentados pelos estudantes de outras cadeiras, sendo nesses dias dispensados das aulas respectivas.

Para evitar que os estudantes perdessem, em dias de trabalhos práticos de Anatomia, as outras lições, resolveu-se que a prática da Anatomia tivesse lugar no feriado da quinta-feira, podendo Guevara tomar para sua folga um outro dia da semana.



## NOTAS E DOCUMENTOS

SOBRE OS GRAOS DO B̄REL COSMO FR̄Z E DO CONSERUADOR FR̄CO DE LUÇENA

«Aos doze dias do mes de nouẽbro de j̄bclbiiij años na cydade de cojmbra e salla grande dos pacos del Rey nosso s̄or sendo hy p̄sente o s̄ñor d̄o Jorge dalmeyda R̄tor e o doutor frey martynho de ledesma e o m̄te frey y<sup>o</sup> pinhro e o doutor dy<sup>o</sup> de gouuea e o doutor y<sup>o</sup> de morgouejo e o doutor james de morais e o d. g.<sup>ar</sup> glz e o doutor luis de castro e o doutor dy<sup>o</sup> alūs cisnr<sup>os</sup> e o doutor d̄o enriq̄ de la cueua e o doutor m̄el da costa e o doutor Eytor Roiz e o doutor ayres pinel e o doutor p<sup>o</sup> barbosa e o doutor gabriel da costa e o doutor d̄o lōp̄z de haro e o doutor thomas roiz e o doutor fr̄co lōp̄z e o doutor a<sup>o</sup> roiz de gueuarra e o l<sup>do</sup> fr̄co de luçena conseruador e o m̄te ayres da silua e o b̄fel āto teles e o b̄fel āto de barros e o m̄te mart̄y glz da camara e o b̄fel āto brandā e o b̄fel fr̄co machado e o l<sup>do</sup> Eytor borges e o l<sup>do</sup> m̄te fr̄co e o m̄te y<sup>o</sup> da gama e o b̄fel baltesar m̄aso e o b̄fel bastyā de mad<sup>ra</sup> todos lentes deputados e *conselhros* j̄utos ē *conselho* e a c̄selho chamados e c̄selho mor fazendo logo hay no dito *conselho* eu espuā ly h̄ua carta de sua alteza p<sup>a</sup> o R̄tor l̄etes deputados e c̄selhr<sup>os</sup> desta vnjuersydade de cojmbra sobre o b̄fel cosmo frz ē q̄ se *contynha* q̄ p̄ o dito b̄fel ser pobre nā tomara os graos de l<sup>do</sup> e d̄tor nesta vnjuersyde e q̄ ora os ujnha tomar ao menos o de l<sup>do</sup> pelo q̄ lhes agradeçerya fazerē como se lhe nā leuasē p̄pinas nē esparē q̄ faça mays despesas na forma do dito grao q̄ aq̄las que se elle atreuer e boamēte poder fazer e auja sua alteza p̄ bē q̄ no tomar do dito grao e pagar das p̄pinas seja aujdo p̄ lente ajnda q̄ ouuese huū año q̄ nā era l̄ete na dita vnjuersydade e pasāte delle | a q̄l carta dezya ser feita p̄ ādre sardinha ē lix<sup>a</sup> aos xi dias de setembro de j̄bclbiiij e sottoscrita p̄ m̄el da costa e asynada do synall da R<sup>a</sup> nossa s̄ña | e v<sup>ta</sup> e ouujda p̄ elles s̄ñes asy a dita carta asentarā q̄ q̄anto a se o dito b̄fel agraduar como lente pojs o fora tātos años nesta unjuersydade q̄ elles o *consētyā* e admetyā a dita carta nesta p<sup>te</sup> pollo sua alteza asy mādā e aver por bē e ao mays q̄ sua alteza acerca das p̄pinas ēcomendaua q̄ elles nā podiā p̄judicar a toda a vnjuersydade q̄ nas ditas p̄pinas t̄jnhā dr̄to q̄ cada huū do q̄ lhe coubese a sua p<sup>te</sup> podya fazer a cortesyā q̄ lhe bē pareçese como logo muytos do dito *conselho* hay djserā q̄ lhe nā leuariā p̄pina e outros q̄ lhe *contariā* ametade e q̄ q̄anto ao da arca q̄ se lhe *contase*

## SOBRE O CONSERUADOR

no dito c̄selho dise o l<sup>do</sup> fr̄co de luçena conseruador como elle pedyā a sua alteza q̄ lhe dese grao de doutor e q̄ p̄ q̄anto sua alteza p<sup>a</sup> yso q̄rya q̄ . . . . c̄semtym̄eto da vnjuersydade pedyā a suas m̄çes auendo res̄pto a sua p<sup>a</sup> e a elle ser conseruador nesta vnjuersydade q̄ njso se favoreçesē e das suas p<sup>tes</sup> o pedisē p̄ q̄ nāo q̄ria q̄ se lhe fizese mays q̄ ho q̄ ja ē semelhāte caso fora feito a dous conseruadores pasados no q̄ reçeberyā muy grā merçe | e sajdo fora do *conselho* depoyz q̄ elles s̄ñrs sobre o caso muyto altercarā por parecer p̄ muytos res̄ptos p̄judiçyall a vnjuersydade asētarā q̄ se espvese h̄ua carta de fauor a sua alteza sobre o dito conseruador ē q̄ se ēcomēdasē mujto seus merecym̄etos e q̄ toda a merçe q̄ sua alteza lhe fizese sera nelle bē ēp̄gada | e q̄ essa carta fose asy gerall nā espeçificando p̄tycular merçe e q̄ ē sua alteza fazer merçe ao dito c̄seuador a reçeberyā t̄abē a

vnjuersydade | e q̄ alcãçãdo o dito *conseruador* de sua alteza o dito *grao* de doutor q̄ a vnjuersydade ou a mayor parte della nã reclamarya mas porẽ q̄ elles nã podiã tolher o djreyto das ptes q̄ nyso ho p̄tendesẽ e q̄ se se lhe dese çertydãdo fosse p̄tycular cõ declarar cada pa que lhe nã q̄rya leuar p̄pina plo q̄ p̄ nenhũa vya dauã consentimto ẽ p̄juizo da vniuersydade p̄ lhes parecer q̄ ho nã podiã fazer cõ boas cõscias mas porẽ q̄anto p̄ vya de seus jnteresses p̄tyculares e p̄pinas a mor pte dos q̄ erã psẽtes consentiã e não *contradesyã* a merçe q̄ lhe sua alteza *fezer* acerca do do dito *grao* de doutor paulo de barros ho espvj e risqy a alg. pus cõsẽtyã risqy nã reclamarya.

dom Jorge dalmeida

o Doutor Manoel da Costa» 1.

ROL DOS CONSELHROS E TAXADORES Q̄ SERVĒ DESDE DIA DE SÃO MARTJNHO DESTE P̄SENTE AÑO DE BCLBIJ E ACABÃO BESP̄RA DE OUTRO TALL DIA DO AÑO Q̄ VĒ DE JBCLIX

Cõselhros

de theologia

ĩ o b̄fel ãto brandão  
ĩ o b̄fel Marty glz da camra

de leys

ĩ o b̄fel yo de figdo  
ĩ o b̄fel Inasçeo de morais

de canoẽs

ĩ o b̄fel bastyã de madvra  
ĩ o b̄fel frco machado

de Medeciãa

ĩ o b̄fel Jorge p̄yto

dartes

ĩ mte yo da gama

taxadores

ĩ o doutor grauvel da costa  
ĩ o ldo mte frco» 2.

CONSELHO SOBRE OS MEDICOS

«Aos quinze dias do mes de nouẽbro de j̄bclbij años na çidade de cojmbra e paços del Rey nosso s̄or sendo hy p̄sente o Sñor dõ Jorge dalmeida na casa honde se costuma fazer o *conselho* da vnjuersydade e o b̄fel Marty glz da camara e o b̄fel bastyã de Madvra e o b̄fel frco Machado e o b̄fel Inasçeo de morais a q̄ eu espua logo hy ẽ p̄sença do s̄or Rtor e mays *conselhros* dey juramẽto dos santos euãgelhos s̄ẽdo tãbẽ presente o mte yo da gama todos *conselhros* juntos ẽ cõselho e a cõselho chamados e cõselho fazendo logo ahy p̄pos o dito Sñor Rtor como os dias pasados na eleyção q̄ se fez dos cõselhros bespera de saõ Martynho foy eleyto o b̄fel Jorge pinto por *conselhro* dos Medicos ho q̄ eles Receberã mall por nã ser da sua faculte de medeciãa e p̄ esa Rezãõ se amotynarã logo e nã q̄serã mays jr as Escolas ouujr as lições como era ẽformado no q̄ faziã o q̄ nã deujã e era cousa mal asentada ẽ de homẽs pouco prudẽtes porq̄ se achauã agrauados e tynhão drto deuerã ordinariamte req̄rer sua justã q̄ se lhes não auja de negar e não dar se logo por *condenados*

1 Arquivo da Universidade, *Conçelhos*, vol. 3, fls. 139, 139 v.º e 140.

2 Idem, *Ibidem*, vol. 3, fl. 103.



pella descõfjança q̄ mostrauã p̄lo q̄ se deuyã logo de p̄uer de remedyo | e logo eles sõres uotarã sobre ho caso e asẽtarã que eu espvã fizese huũ edito p̄a se p̄ a porta das Escolas ẽ q̄ mãdase o s̄or Rtor q̄ sob pena p̄stiti ujesẽ ouujr suas lições como soyã e nã o ffazendo alẽ de serẽ p̄juros e nã cursarẽ o t̄po atras se lhes agrauarjã mays penas creçendo se a cõtumacya e q̄ q̄anto a eleyçã do conselhro de medeçina ẽ q̄ p̄tẽdiã ter drto se lhes farya justã pauio de barros ora espvã do conselho o espvy e pus a ẽtrelinha q̄nze e risqey dezaseys

dom Jorge dalmeida

Martim glz da Camara

bastiãõ de madureyra» 1.

#### SCBRE OS MEDICOS

«Aos dezasete dias do mes de nouembro de mjl q̄nhentos e lta e oyto años na cydade de coimbra e paços del rey nosso s̄or e casa do conselho da vnjuersydade s̄ẽdo hy p̄sẽte o s̄or dõ Jorge dalmeyda Reytor e o mestre frey yo pinhro e o doutor yo de morgouejo e o. d. gaspar glz e o doutor dõ aRiç della Coeua e o d. Mel da costa e o d. p̄o barbosa e o doutor ao Roiz de gueuarra e o ldo Jorge de Saa e o mte ayres da sylua e o b̄fel ãto teles e o ldo Eytor borges e o b̄fel baltesar mãso e o b̄fel ãto de barros e o b̄fel ãto brãdã e o b̄fel Marty glz da camara e o b̄fel bastyã de madvra e o b̄fel frco Machado e o b̄fel joã de figdo e o b̄fel Inasçeo de morais e o mte yo da gama deputados e cõselhros todos juntos ẽ conselho e a cõselho chamados e eu espvã logo hy dey juramẽto dos sãtos euãgelhos de bẽ serujrẽ seus offyçios ao Ldo Jorge de Saa e ao b̄fel yo de figdo por ajnda nã terẽ Resçebydo juramẽto ho q̄ asy p̄meterã ḡardar e fazendo asy junros cõselho segundo seu custume logo hy p̄pos ho dito s̄or Rtor como a facultade de mediçina se mostraua agrauada por na eleyçã dos offiçiaes q̄ se fezera bespra de são Martjnho q̄ ora pasou se nã elegera ao menos ho conselhro da dita facultade e asy medico e q̄ elle s̄or Reytor s̄ẽp̄ disera as pas q̄ lhe sobre yso fallarã q̄ Req̄resẽ elles seu drto q̄ se lhes farya justã req̄rẽdo ordinaryamte e lhe pedirã allgũas pas p̄a uerẽ a duujda e asy saberem como erã agrauados apõtando lhe logo no doutor frey Martynho e no doutor Morgouejo e q̄ pareçera bẽ a ele s̄or Rtor q̄ asy fose | e tãbẽ fezera cõselho de conselhros sobre yso ẽ q̄ se asẽtara por q̄anto os estudãtes medisos ãdauã amotynados e nã ynhãõ ouuir as Escolas suas lycoes q̄ se possese edito ẽ q̄ se proçederya cõtra os d̄itos estudãtes ouujtes q̄ nã viesẽ ouujr ordinaryamte como soyã e q̄ a mays determjnaçã ficara p̄a se determjnar ẽ conselho de deputados e cõselhros p̄a o q̄ erã ora juntos e q̄ se votase sobre ho q̄ no caso se farya e logo eles s̄õrs uotarã sayndo se p̄mro fora da casa do dito conselho o b̄fel ãto de barros por ser deputado de medeçina e dizer ser p̄te no caso e asy se sayo o Ldo Jorge de Saa por lhe o s̄õr Reytor dizer se era uoto q̄ nã auja de fallar como p̄te p̄lo q̄ se sayo tãbẽ co elle o dtor ao Roiz de gueuarra e saydos todos tres asy asẽtarã elles s̄õrs q̄ mays ficarã p̄la mor p̄te q̄ se ellegesẽ quatro pas q̄ visẽ a duujda e p̄ãte elles se allegase todo o q̄ fazya p̄ hũa e outra p̄te e q̄ estas pas fossẽ o doutor frey Martynho e o doutor Marcos Romro e o doutor yo de morgouejo q̄ p̄sẽte estaua e o doutor Marty saluador nos q̄aes tornãdo ao conselho o dito doutor ao Roiz gueuarra e o dito Ldo Jorge de Saa cõsẽtyrã Recusãdo o doutor james de morais q̄ dãtes fora nomeado tomãdo ẽ seu lugar ao dito doutor Marty Saluador» 2.

1 Arquivo da Universidade, *Conçelhos*, vol. 3, fls. 76 v.º, 77 e 77 v.º

2 *Idem*, *Ibidem*, vol. 3, fls. 104, 104 v.º e 105.



«Aos uŷta tres dias do mes de nouembro de ŷbclbiiij anos na çydade de cojmbra e paços del Rey nosso sōr na casa honde se custuma fazer o cōselho da vnjuersydade sendo hy psēte o sōr dom jorge dalmeida Reytor dos Estudos desta vnjuersydade e os cōselhros o bŷel ãto brandão e bŷel Martŷ glz da camara e o bŷel bastyã de madvr<sup>a</sup> e o bŷel fr<sup>co</sup> machado e o bŷel y<sup>o</sup> de fig<sup>do</sup> e o bŷel Inasçeo de morais e e o m<sup>te</sup> y<sup>o</sup> da gama juntos ē conselho e pã yso chamados segundo seu custume hay pãte elles sñor R<sup>tor</sup> e cōselhros vierã o doutor frey Martjnho de ledesma e o doutor y<sup>o</sup> de morgouejo q̄ forã nomeados ē conselho de deputados pã elles e o doutor Marcos Romr<sup>o</sup> e o doutor Martŷ Saluador ē nome do dito conselho auerē de determjnar a questã da eleyçã do conselho medico | e logo hy diserã como se ajuntarão ho dia dãtes todos q̄atro sobre o dito caso e virã as rezões p̄ q̄ se mouera o cōselho de conselhr<sup>os</sup> a elleger ao bŷel Jorge pinto p̄ conselho de medecina e q̄ lhes parecerã boas e justas e q̄ suas intençōes forã boas e santas na dita eleyçã segundo plas ditas rezões pareçya e q̄ se se podera substētar a dita eleyçã sē aver escandalos q̄ fora sãta cousa mas porē q̄ v<sup>to</sup> o estatuto q̄ no caso fala e o custume ē q̄ estauã de se eleger semp̄ cōselhr<sup>o</sup> da mesma facultade e mays rezões q̄ p̄ sua p̄te allegarã q̄ tudo ujrã e examjnarã lhes pareçera e asy o pediã a ss. m. m. q̄ o ouuesē por bē q̄ o collegy<sup>o</sup> dos conselhr<sup>os</sup> q̄ ora erã deuyã elleger hũa pã da facultade de medecina por cōselhr<sup>o</sup> medico sē ēbargo q̄ p̄los cōselhr<sup>os</sup> pasados fora feita a eleyçã por ser agora o mesmo cōsestoryo e os passados terē ja usado de seus offycyos e ysto era ho q̄ lhes pareçera e acabada de dar a dita rellaçã se sayrão do dito conselho | e elle sōr R<sup>tor</sup> e conselhr<sup>os</sup> v<sup>to</sup> ho q̄ estaua pedido p̄ merce p̄los ditos q̄atro doutores assentarã logo elleger ho dito conselho medico e ellegerã ao l<sup>do</sup> amator Roiz mas porē q̄ ficase ē segredo ate o sabado seguŷte q̄ se auja de fazer cōselho pã q̄ t̄retanto se soubese ēcubertamte a certeza delle se ho servja por q̄ nã se achando nelle mostras diso se lhe nã dixese q̄ estaua eleyto pã logo se eleger outra pã pã o dito cargo de cōselhr<sup>o</sup> | nã duujde a ētrelinha q̄ diz pediã a suas m. m. o ouuesē por bē e o riscado dezia determjnarã a sñca | e asētarã. . . . .»<sup>1</sup>.

ELEYÇÃO DE JORGE PŷTO E CŌSELHR<sup>o</sup>

«Ao p̄m<sup>ro</sup> dia do mes de dezembro de ŷbclbiiij años na çidade de cojmbra e paços del Rey nosso sōr na casa honde se custuma fazer conselho da vnjuersydade sendo hy psente o sōr dom jorge dalm<sup>da</sup> Reytor e o bŷel ãto brandã e o bŷel Martŷ glz da camara e o bŷel fr<sup>co</sup> Machado e o bŷel Inasçeo de morais e o m<sup>te</sup> y<sup>o</sup> da gama yuntos ē cōselho e pã yso chamados logo hy dyse o sōr R<sup>tor</sup> q̄ p̄ q̄anto bastyã de madrã cōselhr<sup>o</sup> canonista era ausēte q̄ era neçessaryo ē seu lugar p̄lo t̄po de sua ausēcja ellegesē outro e foy logo hy eleyto por todos o bŷel jorge pinto e sendo chamado ē cōselho eu espvã logo hy pãte o dito sōr R<sup>tor</sup> lhe dey juram<sup>to</sup> dos euãgelhos q̄ cōforme aos Estatutos serujse ho dito offyçio de conselho.

E logo no dito cōselho dise o sōr R<sup>tor</sup> como por çertos respeytos nã pareçya ser cōuenjēte que amator Roiz ffose cōselhr<sup>o</sup> de medecina ho q̄ comunçara cō algũas pas a q̄ pareçera o mesmo e q̄ se uotase ē outro por asy ficar ē segredo no cōselho q̄ se nã dyulgase o dito Amador Roiz p̄ cōselhr<sup>o</sup> atee este cōselho porq̄ pareçendo bē ao cōselho plas rezões q̄ ho sōr R<sup>tor</sup> hy apōtou foy logo eleyto p̄ elles sñes por conselho de medecina o bŷel domjgos Roiz medico»<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Arquivo da Universidade, *Concelhos*, vol. 3, fl. 105.

<sup>2</sup> Idem, *Ibidem*, vol. 3, fls. 106 e 106 v.º



## CONSELHO DAS MULTAS DA TERÇA DO NATALL

«Aos xj d do mes de jan<sup>ro</sup> de jbclix años.....

.....

ho doutor a<sup>o</sup> de gueuara foy ausente dez dias no mes de oytubro e o deradro leo p̄ elle som<sup>te</sup> o b̄rel dy<sup>o</sup> Ribra eco... este dia o dito b̄rel do q̄ se cōtara o dito doutor p̄ Rezã do camjnho e deyxou de ler mays sete dias nesta terça por nã ter ouujntes nos cinq̄<sup>o</sup> e nos dous multado p̄ o bedel dar fee q̄ tjnha nos ditos dous dias huū ouujte e q̄ podera ler e lhe nã leo e asentarã elles s̄ñrs q̄ deuja o dito doutor faz anotomja aos asuetos das q̄nta fr<sup>as</sup> por se nã p̄derẽ as lycções dos otros lētes e elle doutor podia tomar na somana huū dia de folga e lugar da d<sup>ta</sup> q̄nta fr<sup>a</sup>

o l<sup>do</sup> Jorge de Saa deyxou de ler p̄ vezes nesta terça dezasete dias e vay multado e tres dias e nos mays nã por dar escusa e asy pasar na v̄dade q̄ e alguũs deyxara de ler p̄ doēça e e outros por nã ter ouujtes e e outros por Rezã de se fazer anotomja p̄ ho q̄ foy escuso da multa e tãbẽ vay multado por nã vyr a dous cõselhos e asoluto dos p̄stitos a q̄ nã veo por dar causas justas som<sup>te</sup> no ditos tres de dous cõselhos nã teue escusa legityma p̄lo q̄ foy multado<sup>1</sup>.

(Continua).

DR. TEIXEIRA DE CARVALHO.

<sup>1</sup> Arquivo da Universidade, *Conçelhos*, 1557 P. 1560, fl. 14.

## A prova documental em direito português substantivo

SUMÁRIO. — 1. Prova; meios de prova. — 2. Os documentos como meio de prova e como forma; suas espécies. — 3. Documentos autênticos. — 4. Documentos particulares. — 5. Documentos legalizados; documentos autenticados. — 6. Traslados, certidões, publicas formas. — 7. Vícios que podem ilidir a força probatória dos documentos. — 8. Reforma dos documentos perdidos ou destruídos.

1. PROVA; MEIOS DE PROVA. — *Prova* é (Cod. Civ., art. 2404.<sup>o</sup>) a demonstração da verdade dos factos alegados em juízo.

Por aquela palavra se designam também os meios por que se faz essa demonstração, os quais no art. 2407.<sup>o</sup> se encontram enumerados e são: 1.<sup>o</sup> a confissão das partes; 2.<sup>o</sup> os exames e vistorias; 3.<sup>o</sup> os documentos; 4.<sup>o</sup> o caso julgado; 5.<sup>o</sup> o depoimento de testemunhas; 6.<sup>o</sup> o juramento; 7.<sup>o</sup> as presunções. O Código regula separadamente cada um dos meios de prova ou, na linguagem corrente, cada uma das provas <sup>1</sup>.

A prova classifica-se, quanto à relação existente entre os meios de convicção empregados e os factos constitutivos do direito controvertido, em prova *directa*, se aqueles meios teem por fim immediato os próprios factos de que resulta o direito, e prova *indirecta*, se teem por fim immediato outros factos dos quais, uma vez demonstrada a sua

---

<sup>1</sup> No Cód. Proc. Civ., o Capítulo II (Das provas) do Título I do Livro II divide-se (art. 209.<sup>o</sup>-280.<sup>o</sup>) apenas em quatro Secções em que respectivamente se regulam: 1.<sup>o</sup> prova por documentos; 2.<sup>o</sup> prova por juramento e por confissão; 3.<sup>o</sup> arbitramento; 4.<sup>o</sup> prova por testemunhas. É evidente a diversidade entre o Cód. Civ. e o Cód. Proc. Civ., havendo êste omitido o caso julgado e as presunções, e havendo juntado na mesma Secção o juramento e a confissão. Omitiu o caso julgado porque o regulou como excepção no art. 3.<sup>o</sup> e §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>. Omitiu as presunções porque justamente as considerou simples ilações, deduzidas por lei ou pelo julgador, de um facto provado já; a presunção em si não tem de ser provada. Juntou na mesma Secção o juramento e a confissão, o que não lhe trouxe certamente muitas vantagens, porque depois teve o legislador de estabelecer, nos arts. 587.<sup>o</sup>-594.<sup>o</sup>, um processo especial para o juramento decisório.



verdade, deriva a convicção acerca dos factos em que se funda o direito.

Classifica-se, quanto ao grau de certeza, em prova *plena* ou completa, quando, em consequência dela, a própria lei impõe ao juiz o sentido da decisão, e *semiplena* ou incompleta, quando a lei deixa esta ao prudente arbítrio do julgador, que apreciará os meios de convicção produzidos.

Finalmente, a prova diz-se *simples*, se resulta do decurso da acção, e *preconstituída*, se já existe anteriormente.

2. OS DOCUMENTOS COMO MEIO DE PROVA E COMO FORMA; SUAS ESPÉCIES. — *Prova documental*, também chamada, indiferentemente, *literal*, *escrita*, *titulada*<sup>1</sup> e *instrumental*<sup>2</sup>, é (art. 2420.º) a que resulta de documento escrito. Os documentos constituem, como vimos, um meio de prova.

Sendo princípio geral (Cód. Civ., arts. 647.º, 648.º e 686.º) que a manifestação da vontade para a constituição de relações jurídicas se verifica e produz os seus efeitos independentemente de formalidades especiais, todavia o legislador algumas vezes torna dependente da existência de escrito ou documento, e até de determinado documento, a validade do negócio jurídico. Nestes casos o documento constitue um elemento essencial do negócio jurídico, sendo o modo por que a vontade deve manifestar-se, isto é, constituindo a *forma* do negócio jurídico. Quando, exigindo a lei uma determinada forma, esta deixe de ser observada, o negócio jurídico deve considerar-se inexistente ou não derivarão d'ele todas as consequências que a lei normalmente lhe atribue. Assim, a compra de bens imobiliários de valor superior a cinquenta eccudos não existe quando apenas conste de documento particular (art. 1590.º), e não produz efeito como letra o escrito em

<sup>1</sup> Esta designação é consequência de se empregar por vezes, na nossa legislação, a palavra *título* como sinónima de *documento*: assim, no Cód. Civ., arts. 951.º, 953.º, 959.º n.º 5.º, 960 e § 5.º, 962.º, 970.º, 976.º § único, rubrica (Dos títulos que podem ser admitidos ao registo) da Divisão III (arts. 978.º e segs.) da Sub-secção VI, do Capítulo X do Título I do Livro II da Parte II, vários artigos desta Divisão III etc., e no Cód. Proc. Civ., arts. 3.º n.º 5.º, 730.º n.º 1.º, etc.

Não deve, porém, esquecer-se que, rigorosamente, a palavra *título* designa o facto jurídico ou o facto adquirentivo do direito, não podendo, pois, confundir-se com o documento que o materializa e prova.

<sup>2</sup> Esta expressão deriva do facto de a palavra *instrumento*, designando embora, genericamente, tudo o que pode instruir a causa, haver sido empregada nos praxistas como sinónima de documento, encontrando-se ainda com a mesma significação no Cód. Civ. (art. 2423.º § 3.º).



que falte algum dos requisitos exigidos no art. 278.º do Cód. Com. (art. 281.º).

A forma e a prova coincidem quando a lei, para formalidade do acto, exige documento. Então, é indiferente que as formalidades sejam declaradas substanciais ou se exijam para prova do acto, pois que a exigência duma determinada forma equivale a declarar que a prova não pode ser substituída por outra, a não ser que a lei expressamente autorize a substituição (arts. 686.º e 2428.º). Se o documento necessário para essa prova se houver perdido ou destruído, haverá de obter-se a sua reforma (art. 2429.º, e Cód. Proc. Civ., art. 586.º, Cod. Com., art. 484.º, e Cód. Proc. Com., arts. 151.º e segs.).

Porém, o documento representará apenas a preconstituição da prova, quando, sem que a lei o exija como forma, exista todavia. Assim, não dependendo de formalidade alguma especial o contracto de compra e venda de bens mobiliários (art. 1589.º), o comprador de bens mobiliários, exigindo documento, apenas tem por fim assegurar ou facilitar a prova, visto que, por testemunhas ou por qualquer outro meio admitido por lei, pode provar a compra. Casos como êste tornam flagrante a distinção entre a função do documento como forma dos negócios jurídicos e a que desempenha como meio de prova preconstituída.

Finalmente, a eficácia da prova documental varia com as espécies de documentos, devendo ter-se em consideração se são (art. 2421.º) autênticos ou particulares, as diferentes categorias de documentos particulares, e se se encontram ou não legalizados ou autenticados.

3. DOCUMENTOS AUTÊNTICOS. — A) *Noção; espécies.* Documento autêntico é, na definição do Código Civil, o que foi exarado por oficial público ou com a sua intervenção exigida por lei (art. 2422.º). Em outros lugares lhe dá os nomes de *instrumento* (art. 2429.º) e *instrumento público* (art. 2523.º e Cód. Com., art. 588.º), *auto público* (arts. 123.º, 439.º, 1229.º), *auto* (e acto) *autêntico* (art. 858.º) e *acto solemne* (art. 2469.º), expressões que designam, de um modo geral, todos os documentos exarados por oficial público ou com a sua intervenção; e de *escritura* (arts. 123.º, 439.º, 925.º, 1229.º, 2423.º § 3.º) e *escritura pública* (arts. 119.º n.º 1.º, 1097.º, 2469.º), expressões que designam sempre documentos lavrados nas notas dos notários.

Os documentos autênticos ou são *oficiais* ou são *extraoficiais* (art. 2423.º).

São *documentos autênticos oficiais* (art. 2423.º § 1.º) os exarados, ou expedidos pelas repartições do Estado, câmaras muni-



cipais <sup>1</sup>, e bem assim os actos judiciais e os documentos lançados no registo de todas as repartições públicas, quer extintas quer existentes.

São *documentos autênticos extraoficiais* os exarados por oficiais públicos, ou com sua intervenção, nos casos em que por lei é exigida, e destinados à verificação de contractos ou à conservação ou à transmissão de direitos (art. 2423.º § 3.º). Esses oficiais são, de um modo geral, os que desempenhem, como função específica, ou autónoma, funções notariais, e outros funcionários a quem por lei seja atribuída competência para certificarem ou autenticarem a declaração da vontade em negócios jurídicos.

B) *Fôrça probatória*. O art. 2425.º preceitua que «os documentos autênticos oficiais constituem geralmente prova plena». O art. 2426.º preceitua que «os documentos autênticos extraoficiais fazem prova plena, quanto à existência do acto, a que se referem, excepto naquilo em que possam envolver ofensa de direitos de terceiro, que não fosse parte no mesmo acto».

Não obstante a distinção que a letra da lei parece conter, pode dizer-se que diferença alguma existe, sob o ponto de vista da fôrça probatória, entre as duas categorias de documentos, sendo certo, a respeito de ambas, que constituem prova plena relativamente às partes e a terceiro quanto a formalidades e, atenta a fé que é atribuída ao oficial público, aos factos que se digam passados na presença dêste e que êste possa verificar *propriis sensibus, visu et auditu*.

Não fazem, porém, prova plena contra terceiro a quem o acto ou direito, a que respeitem, possa prejudicar. O citado art. 2426.º consagra êste princípio relativamente aos documentos autênticos extraoficiais, nos quais — destinados, como são, à verificação de negócios jurídicos ou à conservação e transmissão de direitos — tem sua principal aplicação. O art. 2503.º, pelo que respeita ao caso julgado, preceituando que, para que êste possa constituir prova, e exceptuados os casos fixados na lei, é necessário que se verifique a identidade dos litigantes ou da sua qualidade jurídica, e o art. 2412.º, pelo que respeita à confissão judicial, a qual só tem eficácia contra o confitente, denunciam a sujeição dos documentos autênticos oficiais ao mesmo princípio.

Relativamente a factos que se não passarem na presença do oficial público, e à verdade e exactidão das declarações feitas na presença dêste, também não fazem prova plena. Assim, salva a

---

<sup>1</sup> Da mesma forma são documentos autênticos os exarados ou expedidos pelos outros corpos administrativos.



restrição dos arts. 2426.<sup>o</sup> e 2507.<sup>o</sup>, pode anular-se, em virtude de simulação (arts. 1031.<sup>o</sup> e § único), um contracto feito em escritura pública, uma vez que o notário não pode verificar se as partes declararam ou confessam falsamente alguma cousa que na verdade se não passou ou que entre elas não foi convencionada, podendo apenas certificar que fizeram as declarações mencionadas na escritura.

C) *Documentos autênticos exigidos por lei; substituição.* Preceitua o art. 686.<sup>o</sup> que «a validade dos contractos não depende de formalidade alguma externa, salvo daquelas que são prescritas na lei para a prova dêles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciais». Preceitua o art. 2428.<sup>o</sup> que «a falta de documentos autênticos não pode ser suprida por outra espécie de prova, salvo nos casos em que a lei assim o determinar expressamente».

Por conseguinte, toda a vez que, para prova dum negócio jurídico, a lei exija documento autêntico, não pode este meio de prova ser substituído por outro, a não ser que a lei expressamente admita a substituição. E, dentro dos próprios documentos autênticos, tem ainda de atender-se à forma que a lei exige para os actos jurídicos, pois que um documento, autêntico embora, sem as formalidades prescritas na lei para prova de um determinado negócio jurídico, não faz prova plena dêste.

Exemplifiquemos.

Exige-se *documento autêntico*: Código Civil, art. 1662.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup> (divisão de prazo, e destrinça de fôro). Lei de 11 de abril de 1901, art. 6.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> (cessão de quotas sociais).

Exige-se *documento autêntico* ou *documento autenticado*: Código Civil arts. 46.<sup>o</sup> (estipulação de domicílio particular, para o cumprimento de actos determinados, que a lei não haja sujeito a certo domicílio), 858.<sup>o</sup> (para que o contracto de penhor produza efeitos com relação a terceiro, é necessário, além da entrega da cousa empenhada, que constem de documento autêntico ou autenticado a soma devida e a espécie e natureza do objecto do penhor), 1196.<sup>o</sup> (autorização marital para comerciar, para hipotecar ou alienar bens imóveis, ou para propor acções em juízo), 1619.<sup>o</sup> (o contracto de arrendamento, cuja data fôr declarada em documento autêntico ou autenticado <sup>1</sup>, não se rescinde

---

<sup>1</sup> O decreto de 14 de novembro de 1910 (artt. 2.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, 32.<sup>o</sup>, 36.<sup>o</sup> e 37.<sup>o</sup>) revogou o art. 1619.<sup>o</sup> do Cód. Civ., no que respeita ao arrendamento de prédios urbanos que sejam estabelecimentos comerciais e industriais, o qual, uma vez celebrado nos termos do decreto e este permite celebrá-lo, em numerosos casos, (independentemente de documento autêntico ou autenticado), subsistirá, não obstante a morte



por morte do senhorio nem do arrendatário, nem por transmissão da propriedade, salvo o disposto nos arts. 1620.º e seguintes). Código do Processo Civil, art. 615.º (o credor de foros, censos, pensões, quinhões, ou rendas de quaisquer bens imobiliários, querendo usar da acção executiva, há de legitimar-se com documento autêntico ou autenticado). Código Comercial, art. 490.º (contracto de transmissão de navio). Código do Processo Comercial, arts. 267.º § 1.º (acôrdo de credores do falido para a liquidação, por êles, das fazendas, dívidas activas e mais bens mobiliários da massa em poder do administrador), 288.º (proposta de concordata e a aceitação desta pelos credores, conjunta ou separadamente). Lei de 11 de abril de 1901, art. 8.º § 1.º (divisão de quotas sociais).

Exige-se *escritura pública*: Código Civil, arts. 89.º (restabelecimento da comunhão de bens, no caso de ausente casado, não havendo filhos, regressar depois de decorrido o prazo do art. 83.º), 627.º (cessão do privilégio do invento), 875.º (consignação de rendimentos), 925.º (a hipoteca a favor da mulher casada por contrato dotal, nos bens do marido, para pagamento dos valores mobiliários dotais e dos alfinetes estipulados, é constituída pela respectiva escritura dotal), 1097.º e 1106.º (convenções antenupciais), 1140.º (conversão em bens imóveis, inscrições de assentamento, ou acções de companhias, ou colocação a juros, do dinheiro que fôr incluído no dote da mulher, dentro de três meses), 1175.º (doações feitas por terceiro aos esposados), 1179.º (doação em vida, entre casados, de bens imobiliários de valor excedente a 50\$), 1244.º (constituição de sociedade universal de todos os bens presentes e futuros), 1250.º (constituição de sociedade particular em que entre a propriedade de algum imóvel), 1434.º (depósito de valor excedente a 100\$, e respectiva exoneração). 1459.º (doação de bens imobiliários de valor superior a 50\$), 1534.º (mútuo de quantia excedente a 400\$, e respectiva quitação), 1590.º § 2.º (venda de bens imobiliários de valor excedente a 50\$), 1594.º (troca de bens imobiliários de valor excedente a 50\$), 1643.º (usura de quantia excedente a 400\$, e respectiva quitação), 1646.º (renda ou censo consignativo de futuro), 1655.º (emprazamento de futuro), 826.º e 829.º (fiança e sua exoneração, e abonação da fiança, quando para prova do acto principal se exija escritura pública). Código Comercial: artt. 113.º e 116.º (constituição das sociedades anónimas e das sociedades em comandita por acções, e modificações do respectivo pacto social), 207.º (constituição das sociedades cooperativas que se organizarem sob a

---

do senhorio ou arrendatário, ou ainda havendo transmissão, salvo o único caso do art. 1620.º do Cód. Civ., isto é, o de expropriação.



forma anónima ou em comandita por acções, e suas modificações), 495.º (parcerias marítimas por acções, e suas modificações), 588.º e 591.º (hipoteca sobre navios constituída no estrangeiro perante o respectivo agente consular português). Decreto de 30 de setembro de 1892, art. 33.º, e regulamento de 5 de julho de 1894, art. 33.º (constituição de sociedade pelo grupo dos individuos em que tenha recaído o título de descoberta de uma mina, a fim de obterem a sua concessão). Portaria de 1 de dezembro de 1892, contendo o regulamento geral das capitánias, serviço e polícia dos portos do continente e ilhas adjacentes, art. 138.º c (venda de embarcação de serviço de portos e rios, e de embarcação de pesca, de valor excedente a 100\$). Decreto n.º 11 de 10 de janeiro de 1895, art. 5.º, e art. 1655.º do Cód. Civ. (subemfiteuse de terreno inculto). Lei de 3 de abril de 1896, art. 3.º (sindicatos agrícolas). Lei de 11 de abril de 1901, arts. 2.º, 61.º n.º 1.º e 62.º (constituição das sociedades por quotas, e suas modificações). Regulamento de 19 de junho de 1901, art. 24.º § 5.º (cessão de patente de introdução de nova indústria). Regulamento de 3 de outubro de 1901, arts. 173.º e 176.º e § único (cauções dos tesoureiros gerais, dos recebedores e de todos os mais exactores da fazenda das províncias ultramarinas, devendo a escritura «ser lavrada perante notário ou escrivão público em Lisboa ou na séde da provincia onde o notário tenha de exercer as funções do seu cargo»). Decreto de 24 de dezembro de 1901, parte VI, art. 30.º (constituição de sociedade por um grupo de proprietários de matas ou terrenos, que pretendem a sua inclusão no regimen florestal). Decreto de 21 de outubro de 1907, arts. 13.º e 40.º (constituição das sociedades mútuas de seguro, e suas alterações). Decreto de 30 de agosto de 1913 e circular n.º 75 da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra de 15 de novembro de 1913 (hipoteca de prédio do fiador, assegurando o cumprimento das obrigações do serviço militar pelas praças das tropas activas, de reserva e territoriais e pelos mancebos maiores de 14 anos e menores de 20, que pretenderem ausentar-se para o estrangeiro).

*Escritura pública, ou testamento:* Código Civil, art. 1755.º (revogação de testamento).

*Escritura pública, ou auto público*<sup>1</sup>: Código Civil, arts. 439.º (alienação do direito que teem os proprietários ao uso das águas que atravessam ou banham seus prédios), 444.º § único (alienação do direito ao uso das águas das fontes e nascentes), 912.º (hipoteca voluntária assegurando valor excedente a 50\$), 1229.º (convenção entre os côn-

<sup>1</sup> Sobre o que, nas nossas leis, deva entender-se pela expressão «auto público», consulte-se a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, ano xxx, pág. 322-324.



judges anulando os efeitos da separação), 1712.º (transacção extrajudicial sobre direito imobiliário), 2013.º (partilha entre herdeiros maiores, não havendo ausentes ou interditos), 2184.º (divisão de bens imobiliários comuns), 2415.º (confissão extrajudicial autêntica). Código do Processo Civil, arts. 45.º (compromisso arbitral), 775.º (partilha dos bens entre os cônjuges, decretada a separação de pessoas).

*Escritura pública, ou termo nos autos:* Código Civil, art. 1713.º, e Código do Processo Civil, art. 141.º (confissão, desistência, ou transacção judiciais).

*Escritura pública, auto de conciliação, ou termo lavrado na administração do concelho:* Lei de 23 de julho de 1850, art. 13.º (cessão gratuita de propriedade a expropriar, ou indemnização do valor desta).

*Simples auto ou termo, seguido de alvará do juiz:* art. 308.º e § único (emancipação).

*Sentença judicial, ou reconhecimento por pai e mãe no respectivo assento do casamento ou no do nascimento dos filhos, ou testamento, ou escritura pública:* Código Civil, art. 119.º n.º 1.º, e decreto n.º 2 de 25 de dezembro de 1910, art. 3.º (legitimação dos filhos por subsequente matrimónio dos pais).

*Registo de nascimento* (no próprio acto ou posteriormente ao mesmo registo), *escritura pública, testamento, ou auto público:* Código Civil, art. 123.º, e decreto n.º 2 de 25 de dezembro de 1910, artt. 22.º e seguintes (perfilhação).

*Registo público, ou, na sua falta ou não se encontrando na devida forma, qualquer espécie de prova:* os factos do nascimento, casamento e óbito provam-se pelo registo público instituído para esse fim (arts. 2.º e 4.º do decreto de 18 de fevereiro de 1911, que organizou os serviços do registo obrigatório do estado civil), mas, não se achando inscrito algum facto ou não o estando na devida forma, admite-se, nos termos do art. 5.º do citado decreto, outra espécie de prova, havendo de observar-se o disposto nos arts. 17.º-21.º do decreto n.º 2 de 25 de dezembro de 1910. Nestes estabelece-se a seguinte gradação de provas: na falta de registo, faz prova qualquer documento autêntico, — na falta dêste, a posse de estado, provada por escrito ou por testemunhas, — e, na falta desta, quaisquer meios admissíveis em juízo podem provar. Deve acrescentar-se que, sendo a falta do registo imputável à parte interessada, não pode esta fazer a prova nos termos do referido art. 5.º, havendo de recorrer-se sómente aos meios judiciais ordinários (art. 6.º do citado dec. de 18 de fevereiro de 1911).

Ora, quando e em que termos é lícito fazer a substituição dos



meios de prova? Sómente quando a lei a admite e nos precisos termos em que a admite. Assim, —preceituando o art. 308.º e § único que a emancipação outorgada pelo pai ou pela mãe consistirá em um simples auto ou termo, assinado perante o juiz do domicílio do emancipante, e a outorgada pelo conselho de família consistirá no auto de deliberação tomada na forma ordinária, e que o juiz mandará passar em seguida o respectivo alvará, que só produzirá o seu efeito, em relação a terceiros, desde que fôr registado no livro das tutelas —, não pode provar-se por meio de escritura pública um acto de emancipação. Preceituando os arts. 1534.º e 1643.º que os contractos de mútuo e usura de quantia excedente a 400 $\text{₣}$  só podem ser provados por escritura pública, um auto público exarado perante o juiz não ós prova.

Quando a lei permite, em alternativa, a prova por vários modos, serve qualquer dêstes. Assim, a revogação dum testamento, no todo ou em parte, pode ser feita, indiferentemente, em outro testamento ou por escritura pública (art. 1755.º).

Estabelecendo-se na lei uma gradação, há de esta ser observada: Assim, quando, faltando o registo do nascimento, haja todavia documento autêntico que demonstre a filiação, e haja posse de estado, a substituição do registo, para prova da filiação, só pode ser feita pelo documento autêntico (decreto n.º 2 de 25 de dezembro de 1910, arts. 17.º-21.º).

4. DOCUMENTOS PARTICULARES. — A) *Noção; espécies.* Documento particular é, na definição do art. 2431.º do Código Civil, o escrito ou assinado por qualquer pessoa, sem intervenção de official público. Teem estes documentos várias designações: *instrumentos e escritos particulares* (art. 2434.º), *assentos, registos, escritos domésticos* (arts. 2439.º e 2440.º), *cartas*, etc.

Os documentos particulares classificam-se em quatro categorias:

- a) escritos e assinados pela pessoa em cujo nome são feitos (art. 2432.º);
- b) só assinados por ela, podendo sê-lo a rôgo ou de cruz (art. 2433.º);
- c) escritos por outra pessoa e assinados por aquela em cujo nome são feitos, podendo sê-lo a rôgo ou de cruz, e por duas testemunhas mencionadas no contexto do documento (art. 2433.º);
- d) escritos pela própria pessoa ou por outra sem serem assinados (art. 2438.º).

B) *Fôrça probatória.* Examinemos a fôrça probatória de cada uma das categorias de documentos particulares.

- a) Os documentos particulares escritos e assinados pela pessoa



em cujo nome são feitos, que forem reconhecidos pelas partes ou havidos judicialmente como reconhecidos, terão, entre os signatários e seus herdeiros ou representantes, a mesma fôrça probatória que os documentos autênticos, excepto nos casos em que a lei ordenar outra cousa (art. 2432.<sup>o</sup>), isto é, excepto nos casos em que para prova a lei exige documento autêntico. Esse reconhecimento equivale a uma confissão, podendo, como esta, ser judicial ou extrajudicial, o judicial podendo ser espontâneo ou provocado. Pode fazer-se por meio de exame e testemunhas o reconhecimento judicial, ou em depoimento de parte, ou nos articulados, ou por termo nos autos. Faz-se o reconhecimento extrajudicial pela declaração das partes ao notário, na presença de duas testemunhas, de que o documento exprime a sua vontade <sup>1</sup>.

b) Os documentos particulares tão sómente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, podendo essa assinatura ser a rôgo ou de cruz (art. 2434.<sup>o</sup>), farão prova unicamente contra o signatário, sendo por êle reconhecidos ou por seus herdeiros ou representantes (art. 2433.<sup>o</sup>). Não se admite aqui o reconhecimento judicial pelo exame e testemunhas, porque tais documentos não fazem principio de prova, não tem valor algum, quando não sejam reconhecidos pelas partes ou por seus herdeiros ou representantes <sup>2</sup>.

c) Os documentos particulares escritos por outra pessoa e assinados por aquela em cujo nome são feitos, podendo sê-lo a rôgo ou de cruz, e por duas testemunhas mencionadas no contexto do documento, farão principio de prova, que poderá ser completada pelos depoimentos delas em juizo (art. 2433.<sup>o</sup>).

d) Os documentos particulares escritos pela própria pessoa ou por outra sem serem assinados, consistindo em nota escrita pelo credor em seguimento, à margem, ou nas costas de qualquer escritura ou obrigação, ainda que não seja ditada, nem firmada, faz prova em favor do devedor (art. 2438.<sup>o</sup>). Também os assentos, registos, e quaisquer outros escritos domésticos, não fazem prova em favor do seu autor, mas farão prova contra êle, se enunciarem claramente a recepção de qualquer pagamento (art. 2439.<sup>o</sup>). Como se vê, os documentos não assinados pela pessoa a quem ostensivamente pertencem apenas podem provar a extinção de obrigações, limitando-se, ainda, a fôrça probatória dos assentos, registos e quaisquer outros escritos domésticos ao facto do pagamento. Vê-se também do art. 2440.<sup>o</sup> que

---

<sup>1</sup> *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, anos xxxviii, pág. 566, e xl, pág. 210.

<sup>2</sup> *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, ano xl, pág. 227.



o legislador atendeu sobretudo à circunstância de esses documentos se acharem em poder do credor, afigurando-se-nos que, quando não se encontrem em seu poder, é necessário, para que tenham força <sup>4</sup> probatória, o reconhecimento dêles pelo credor que os escreveu ou mandou escrever, ou seus herdeiros ou representantes, ou o reconhecimento judicial <sup>1</sup>.

C) *Documentos particulares exigidos por lei; substituição.* Pelo que respeita à prova dos negócios jurídicos por meio de documentos particulares, podem reunir-se as respectivas disposições do Código Civil em três grupos gerais:

1) Ora se exige documento escrito e assinado pela pessoa em cujo nome é feito. Assim, arts. 912.º *pr.* (hipoteca voluntária, proveniente de contrato, assegurando valor não excedente a 500\$, ou, por força do art. 26.º § 6.º do dec. de 1 de março de 1911, tratando-se de empréstimo feito por Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, não excedente a 1.000\$, e sabendo e podendo escrever a pessoa que constituir a hipoteca), 969.º *pr.* (declaração do possuidor do prédio, em presença da qual se fará o registo provisório mencionado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 967.º com excepção do da hipoteca de que trata o art. 906.º n.º 3.º, sabendo e podendo escrever o respectivo possuidor), 1321.º *pr.* (uma forma de procuração particular), 1322.º *pr.* (uma forma de procuração havida por pública).

2) Ora se exige documento só assinado pela pessoa em cujo nome é feito. Assim, arts. 1434.º *pr.* e § 2.º (depósito de valor excedente a 50\$ mas não a 100\$, e respectiva exoneração), 1459.º *pr.* (doação de bens imobiliários de valor não excedente a 50\$), 1534.º *pr.* (mútuo de quantia excedente a 200\$ mas não a 400\$, e respectiva quitação), 1590.º § 1.º *pr.* (venda de bens imobiliários de valor não excedente a 50\$, sabendo e podendo o vendedor escrever), 1594.º (troca de bens imobiliários de valor não excedente a 50\$), 1643.º e § único (usura de quantia excedente a 200\$, mas não a 400\$, e respectiva quitação).

3) Ora se exige apenas a forma escrita sem mais requisitos. Assim, arts. 1458.º § 2.º (a doação de cousas mobiliárias, não sendo acompanhada de tradição, só pode ser feita por escrito), 1712.º (transacção extrajudicial, excepto versando sobre direito imobiliário).

Dentro de cada um destes três grupos, nota-se grande arbítrio pelo que respeita à aplicação e substituição das várias espécies de documentos particulares.

<sup>1</sup> *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, ano XI, pág. 242.



1) Nas disposições do primeiro grupo, ou se consigna que, quando a pessoa em cujo nome é feito o documento não saiba ou não possa escrever, o acto pode ser lavrado em documento escrito por outra pessoa a seu rôgo e assinado por esta e por mais duas testemunhas (arts. 912.<sup>o</sup> e 969.<sup>o</sup>); ou se consigna que, em qualquer hipótese, o acto pode ser exarado em documento escrito por pessoa diversa, mas assinado por aquela em cujo nome é feito e por mais duas testemunhas (arts. 1321.<sup>o</sup> e 1322.<sup>o</sup>).

2) Nas disposições do segundo grupo, ou se consigna que, quando a própria pessoa não saiba ou não possa escrever, o acto pode ser exarado em documento assinado por outrem a seu rôgo e por mais duas testemunhas (arts. 1459.<sup>o</sup>, 1590.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, 1594.<sup>o</sup>); ou se consigna que, em qualquer hipótese, pode sê-lo em documento autenticado (arts. 1434.<sup>o</sup> e § 2.<sup>o</sup>, 1534.<sup>o</sup> e § único, 1643.<sup>o</sup>).

3) Nas disposições do terceiro grupo nada se encontra, a êste respeito, digno de nota. Não deve todavia esquecer-se, visto poder parecer que o documento *escrito* faz prova plena no caso dos arts. 1458.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> e 1712.<sup>o</sup>, que estes se entendem com as restrições dos arts. 2431.<sup>o</sup> e seguintes.

Ora, é licito recorrer aos diversos documentos particulares nos precisos termos em que a lei admite esse recurso. Deve, porém, observar-se que, dados os requisitos e a força probatória plena dos documentos autênticos, pode ser substituída por documento autêntico a prova por documento particular.

5. DOCUMENTOS LEGALIZADOS; DOCUMENTOS AUTENTICADOS. — A) *Noções.* A *legalização* dos documentos consiste no acrescentamento dum acto que tem por fim directo garantir a veracidade da letra ou assinatura. Pode fazer-se extrajudicialmente e judicialmente.

A *legalização extrajudicial* pode ser verbal ou escrita, e esta no próprio documento ou, por meio de referência, em outro documento. Obtem-se por espontânea confissão extrajudicial das partes, quando estas, contestando embora a obrigação, reconhecem a letra ou assinatura, ou, no próprio documento, por intervenção de competente official público que as reconhece. Dêste último reconhecimento, que atesta a veracidade das assinaturas *por semelhança*, occupa-se o art. 84.<sup>o</sup> e §§ do decreto de 14 de setembro de 1900. A legalização pode respeitar aos próprios documentos autênticos, quer os passados nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro <sup>1</sup>, quer os próprios actos

<sup>1</sup> Decreto de 14 de setembro de 1900, art. 85.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup>; lei de 24 de maio de 1837, decreto de 15 de novembro de 1844, art. 1.<sup>o</sup>, e decreto de 19 de dezembro de 1892,



de notários do continente e ilhas adjacentes que devam produzir efeitos fora das comarcas em que exerça o seu lugar <sup>1</sup>.

---

art. 12.º n.º 3.º; decreto de 31 de dezembro de 1897, artt. 7.º, 20.º n.º 2.º, 21.º § 2.º e regulamento consular de 24 de dezembro de 1903, art. 90.º.

O decreto de 18 de maio de 1911 (no *Diário do Governo* n.º 130 do mesmo ano) preceitua que (art. 1.º) «os papeis de interesse público ou particular, que do continente e ilhas adjacentes forem para as colónias ou d'ahi vierem, produzirão os seus devidos efeitos em todos os tribunais e repartições públicas, sem dependência de qualquer outra legalização, além do reconhecimento das assinaturas pelos notarios ou tabeliães, nos termos da legislação em vigor». E acrescenta no art. 2.º que «os papeis com data anterior ao presente decreto e aquelles que forem expedidos dentro de um anno, a contar da presente data, poderão ser legalizados, em qualquer epocha e a pedido dos interessados, na Direcção Geral das Colónias, segundo os preceitos da carta de lei de 24 de maio de 1837 e mediante o pagamento dos respectivos emolumentos».

Os *Anais do Notariado Português* (ano xxxvi, pág 44) comentam estas disposições nos seguintes termos:

«Querendo o Governo Provisório da República derogar a disposição do § 3.º do art. 85.º do decreto de 14 de setembro de 1900, quanto à legalização de documentos passados nas colónias, ou delas expedidos, que mandava observar a lei vigente de 24 de maio de 1837, facultou, no art. 1.º do decreto com força de lei de 18 de maio de 1911, que essa legalização pudesse ser feita do mesmo modo por que a permitiu o § 1.º do citado art. 85.º com respeito a documentos, que tenham de produzir efeitos fora das comarcas do continente e ilhas adjacentes, onde foram expedidos.

Dependendo, porém, a execução desta benéfica disposição da permuta de sinais dos notários das provincias ultramarinas com os do continente e ilhas adjacentes, era preciso dar tempo a que esta se fizesse com a autenticidade indispensável, sem prejuízo do serviço público, e, por isso, veio o art. 2.º do mesmo decreto de 18 de maio de 1911 conceder o prazo de um anno, a contar desta data, para se poderem legalizar ainda na Direcção Geral das Colónias, tanto os documentos expedidos anteriormente à mesma data, como os documentos que fossem expedidos até 18 de maio de 1912, só findo o qual ficaria a disposição do art. 1.º em pleno vigor».

O Relatório que antecede o citado decreto não autoriza a afirmar que houvesse sido esse o intuito do seu autor. E certo é que a redacção conduz, pelo confronto dos arts. 1.º e 2.º, gramaticalmente, à seguinte interpretação: os papeis com data anterior a 18 de maio de 1911 e aqueles que, tendo data posterior, foram expedidos até 18 de maio de 1912 podem ser, à vontade dos interessados, legalizados *a todo o tempo*, tanto por notários, segundo o princípio estabelecido no art 1.º, como na Direcção Geral das Colónias,—mas não os papeis com data posterior a 18 de maio de 1911, expedidos posteriormente a 18 de maio de 1912, para os quais deixou de existir a legalização na Direcção Geral das Colónias.

<sup>1</sup> Decreto de 14 de setembro de 1900, art. 85.º e §§ 1.º e 2.º. Tais actos dos notários só não necessitam de legalização — consistindo esta no reconhecimento por semelhança da assinatura do notário por um notário da comarca ou concelho onde o acto deve produzir efeitos — quando, produzindo efeitos em qualquer comarca e aí sendo apresentados em alguma repartição pública ou juntos a qualquer processo, forem enviados oficialmente a outras estâncias ou subirem em recurso.



A *legalização judicial* faz-se por confissão das partes nos articulados, em auto de conciliação ou em depoimento de parte (art. 2435.º), ou pela cominação do art. 217.º do Cód. Proc. Civ., e por exame<sup>1</sup> e testemunhas, nas condições que já expuzemos.

Temos assim *documentos autênticos legalizados* e *documentos particulares legalizados*.

A *autenticação* consiste no acrescentamento dum acto de intervenção do competente oficial público, que tem por fim directo garantir a veracidade do conteúdo dum documento particular. A ela se refere o § único do art. 83.º do decreto de 14 de setembro de 1900 definindo documento autenticado o título particular passado nos termos dos arts. 2432.º e 2433.º do Cód. Civ., ou nos termos especiais de qualquer outra disposição legal, e reconhecido autênticamente; sendo reconhecimento autêntico (Cód. Civ., art. 2436.º § unico) o reconhecimento feito pelo notário na presença das partes e de duas testemunhas. Êste reconhecimento, diferentemente do que sucede na legalização, atesta a veracidade intrínseca do documento, isto é, autentica a declaração das partes de que êste exprime a sua vontade. A autenticação é sempre voluntária, extrajudicial, sendo a própria parte, que se obrigou no documento, quem o apresenta ao oficial público para reconhecer nêle, perante duas testemunhas, a veracidade do seu conteúdo.

Temos assim os *documentos autenticados*.

B) *Fôrça probatória*. Os *documentos autênticos legalizados* tem evidentemente a fôrça probatória dos próprios documentos autênticos, representando a legalização apenas uma formalidade extrínseca necessária para a exteriorização, no espaço, da sua efficacia.

Relativamente aos *documentos particulares legalizados*, já a sua fôrça probatória, quanto à legalização a que se referem os arts. 2432.º e seguintes, foi indicada a propósito de cada uma das categorias de documentos particulares, devendo aqui acrescentar-se o preceito do art. 2508.º, segundo o qual é inadmissível a prova testemunhal em contrário ou além do conteúdo de escritos particulares legalizados, nos termos dos arts. 2432.º e 2433.º, excepto se esses escritos forem arguidos de falsidade, êrro, dolo ou violência.

Quanto à fôrça probatória dos documentos particulares legalizados pelo reconhecimento por semelhança, por um lado sustenta-se<sup>2</sup> que

<sup>1</sup> Cód. Proc. Civ., art. 248.º e segs.

<sup>2</sup> *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano xxxviii, pág. 566; Prof. ALVES



os documentos particulares assim reconhecidos não fazem prova plena, apenas constituindo tal reconhecimento uma presunção de autenticidade que pode ser ilidida por prova em contrário, sendo necessário, para que a fôrça probatória seja igual à dos documentos autênticos, o reconhecimento pelas partes ou o judicial; por outro lado DIAS DA SILVA, hesitando em aceitar tal doutrina, estabelecia distinção entre o caso de a lei exigir expressamente o reconhecimento por semelhança, fazendo então o documento assim reconhecido prova plena, e o de não exigir tal reconhecimento, caso em que se applicariam os artt. 2431.º e seguintes <sup>4</sup>.

Porê m, visto que a fé pública do notário é a mesma nestes dois casos, tal distinção, a proceder, levar-nos-ia, logicamente, a concluir que, quando a lei exige a simples forma escrita, sem quaisquer requisitos (arts. 1458.º § 2.º e 1712.º), o documento existente faria sempre prova plena, é que não teria esta eficácia, estando subordinado às disposições dos arts. 2431.º e seguintes, só quando a lei não exigisse expressamente a forma escrita, o que ninguem admite; e daria o absurdo de o intérprete ser menos rigoroso com a eficácia dum meio de prova, justamente nos casos em que o legislador, entendendo dever ser mais exigente, o requer determinadamente.

De resto, os arts. 2422.º e 2436.º n.º 1.º seguramente não autorizam tal distincção; o reconhecimento por semelhança, sob qualquer das formas que pode revestir, ainda quando seja circunstanciado pela menção da presença do signatário, que não envolve uma confissão, apenas attribue ao documento uma presunção de autenticidade, podendo contestar-se, por qualquer meio de prova, o conteúdo dêste, independentemente da arguição de falsidade, êrro ou coacção naquelle.

Os *documentos autenticados* teem entre os signatários, e seus herdeiros e representantes, a mesma fôrça probatória dos documentos autênticos, quanto à existência do acto, excepto nos casos em que a lei ordene outra cousa, isto é, excepto quando a lei exija para o acto determinada forma.

C) *Reconhecimentos exigidos por lei; substituição.* A lei exige umas vezes reconhecimento pelas partes, independentemente da intervenção de official público, ou o judicial, outras reconhecimento por official público, outras reconhecimento especial.

---

MOREIRA, *Instituições do direito civil português*, vol. 1, págs. 695-696; Dr. TEIXEIRA D'ABREU, *Elementos de prática extrajudicial*, págs. 76-77.

<sup>4</sup> Cf. nossos *Apontamentos de Processo* (Coimbra, 1910), pág. xxviii-xxix.



a) *Reconhecimento pelas partes*, independentemente de intervenção do oficial público, sendo equiparados aos que o tenham os documentos *havidos judicialmente como reconhecidos*: Código Civil, arts. 2432.º (para que os documentos particulares, escritos e assinados pela pessoa em cujo nome são feitos tenham, entre os signatários e seus herdeiros e representantes, a mesma força probatória que os documentos autênticos, devem ser reconhecidos pelas partes, ou ser havidos judicialmente como reconhecidos), 2433.º *pr.* (para que os documentos particulares, tão sómente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, façam prova contra o signatário, devem ser reconhecidos por êste ou por seus herdeiros e representantes), 2433.º *in fine* (os documentos particulares sómente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, e achando-se também assinados por duas testemunhas, cujos nomes hajam sido declarados no contexto do documento, farão princípio de prova que poderá ser completada pelo depoimento delas em juízo) <sup>1</sup>.

b) *Reconhecimento por oficial público*. Em rigor jurídico, há duas categorias de reconhecimentos por oficial público: 1) o reconhecimento *autêntico*, que é o definido no art. 2436.º § único do Cód. Civ. e regulado no art. 83.º do decreto de 14 de setembro de 1900; 2) o reconhecimento *por semelhança*, que abrange os demais reconhecimentos (art. 84.º do cit. decreto de 14 de setembro de 1900) <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Deve ter-se presente o disposto no art. 2435.º (aquele a quem fôr oposto em juízo qualquer escrito ostensivamente feito ou assinado por êle, será obrigado, exigindo-o o apresentante, a declarar se o escrito ou a assinatura efectivamente lhe pertence) e nos arts. 2411.º e § único do Cód. Civ., e 217.º e 228.º e § 2.º do Cód. Proc. Civ. (a parte pessoalmente citada para depôr, que deixar de comparecer no dia e hora designados, será, na sentença final, havida por confessa quanto aos factos sôbre que se requereu o depoimento e a que tinha obrigação de depôr, se nos cinco dias seguintes àquele para que fôr citada não comprovar legítimo impedimento, e será igualmente havida por confessa a parte que, tendo comparecido, recusar depôr sôbre os factos a que, por direito, puder ser perguntada).

<sup>2</sup> O sr. dr. TEIXEIRA D'ABREU (cit. *Elementos*, págs. 75-77) afirma a existência duma terceira categoria de reconhecimentos por oficial público, que denomina «reconhecimento de certeza», incluindo nela os reconhecimentos que, não sendo autênticos, todavia são feitos com menção da circunstância da presença da pessoa cuja assinatura é reconhecida, ou de a assinatura haver sido feita na presença do oficial público. — Porém, o art. 84.º do decreto de 14 de setembro de 1900 é expresso em dizer que «os reconhecimentos não compreendidos no artigo anterior (o art. 83.º ocupa-se do reconhecimento autêntico) deverão ser datados, e ter a assinatura e sinal público do notário, e atestarão a veracidade das assinaturas por semelhança»; e simplesmente o § 1.º manda mencionar a circunstância da presença do signatário, ou de a assinatura haver sido feita na presença do oficial público; e por outro lado



1) O reconhecimento *autêntico* pode revestir duas formas:

α) Ou é feito com as formalidades do art. 83.º do decreto de 14 de setembro de 1900, sendo esta a sua forma-regra. Assim, exemplificando, — Código Civil, arts. 46.º, 858.º, 1196.º e 1619.º, já citados, e 1534.º e § único e 1643.º (o mútuo e usura de quantia excedente a 200\$, mas não a 400\$, e as respectivas quitações só podem ser provados por escrito, assinado pelo próprio devedor ou reconhecido como autêntico). Código do Processo Civil, art. 615.º. Código Comercial, art. 490.º. Código do Processo Comercial, arts. 267.º § 1.º e 288.º.

β) Ou consiste em o notário reconhecer, perante o signatário e duas testemunhas, que assinam <sup>1</sup>, a letra e assinatura. Com efeito, no art. 18.º da lei (eleitoral) de 3 de julho de 1913 preceituou-se que «o funcionário recenseador inscreverá nos respectivos cadernos todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que saibam lêr e escrever e que o provem por certidão ou diploma especial, que ficará apenso ao processo, ou pelo próprio requerimento, desde que este tenha o *reconhecimento autêntico da letra e assinatura*, feito pelo notário do concelho». Este «reconhecimento autêntico da letra e assinatura» haveria de ser feito com as formalidades do art. 83.º do decreto de 14 de setembro de 1900, e só por notário do concelho. Verificando-se que esta medida dificultava, sem vantagens, a organização do recenseamento eleitoral, esclareceu-se e regulamentou-se, melhor diremos revogou-se, dias depois, por decreto de 22 de julho de 1913, o citado art. 18.º no sentido de que (art. 1.º) «o reconhecimento autêntico a que se refere o art. 18.º do Código Eleitoral é o estabelecido no § único do art. 2436.º do Código Civil», e de que (art. 2.º) «sempre que a letra e assinatura estiverem reconhecidas nos termos do artigo anterior, esse reconhecimento é válido para todos os efeitos eleitorais,

---

a força probatória é a mesma, e não há na lei nada que autorize a designação «reconhecimento de certeza».

Preferiríamos a classificação do sr. not. TAVARES DE CARVALHO (*Actos dos Notários*, pág. 249 e segs.), quando diz haver três espécies de reconhecimento: a) reconhecimentos autênticos; b) reconhecimentos simples; c) reconhecimentos circunstanciados. Efectivamente, os reconhecimentos a que se refere o art. 84.º § 1.º são circunstanciados; e a estes se opõe naturalmente o reconhecimento simples. — Porém, como o reconhecimento simples e o reconhecimento circunstanciado são duas formas do reconhecimento por semelhança (art. 84.º e § 1.º), o rigor jurídico conduz-nos a apresentá-los, na classificação, como subdivisões deste reconhecimento.

<sup>1</sup> Acc. do S. T. J. de 30 de setembro de 1913 (na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano xxvii, pág. 333).



desde que o sinal do notário esteja reconhecido por notário da comarca a cuja área pertença o concelho onde o requerente tenha de ser recenseado». Novamente se deu vida ao art. 2436.º § único do Código Civil, o que na letra do chamado Código Eleitoral se não continha; e acertadamente se equiparou ao reconhecimento feito por notário do concelho, que êle exigia, o feito por notário estranho a êste, quando reconhecido por um dêste o sinal público. Assim, temos, pois, hoje uma segunda forma de reconhecimento autêntico, simplificada <sup>1</sup>.

2) O reconhecimento *por semelhança* pode revestir três formas:

α) Reconhecimento simples, isto é, sem menção de circunstâncias (cit. decreto de 14 de setembro de 1900, art. 84.º). Assim, exemplificando, — Código Civil, arts. 912.º (as hipotecas voluntárias, provenientes de contratos, podem provar-se por escritura ou auto público, ou, se o valor assegurado por hipoteca não exceder a 500\$<sup>2</sup>, por documento particular, escrito e assinado pela pessoa que a constituir, ou, se essa não souber ou não puder escrever, por outrem a seu rôgo, tendo a assinatura de duas testemunhas, que escrevam os seus nomes, sendo em todo o caso, as assinaturas reconhecidas por tabelião), 969.º *pr.* (o registo provisório, mencionado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 967.º à excepção do da hipoteca, de que trata o n.º 3.º do art. 906.º, poderá ser feito em presença de simples declarações escritas e assinadas pelo possuidor do prédio a que respeita, sendo a letra e a assinatura reconhecidas por tabelião), 1322.º *pr.* (é havida por pública a procuração escrita e assinada pelo mandante, sendo a letra e a assinatura reconhecidas por tabelião).

β) Reconhecimento com a menção da presença do signatário,

<sup>1</sup> Esta segunda forma é a geralmente adotada, nos arrendamentos de prédios urbanos, com fundamento em que no art. 2.º do decreto de 12 de novembro de 1910 se exige «título autêntico ou autenticado nos termos do art. 2436.º do Código Civil».

Pode todavia duvidar-se da legalidade desta prática em face do referido decreto, pois que (*Anais do Notariado Português*, ano xxxvii, pág. 441) o reconhecimento autêntico definido no art. 2436.º § único do Cód. Civ. é o mesmo que se encontra regulamentado no art. 83.º do decreto de 14 de setembro de 1900, e assim a expressão «reconhecimento autêntico nos termos do art. 2436.º § único do Código Civil» parece envolver uma redundância, equivalendo a est'outra «reconhecimento autêntico», o qual deveria fazer-se em harmonia com o citado art. 83.º, uma vez que as formalidades neste exigidas não são expressamente dispensadas.

<sup>2</sup> Quanto aos empréstimos garantidos por hipoteca nos termos do decreto, com força de lei, de 1 de março de 1911, que organizou o crédito agrícola, o limite 500\$ do art. 912.º encontra-se elevado a 1.000\$ (cit. decreto, art. 26.º § 6.º).



pois que, quando as pessoas cujas assinaturas sejam reconhecidas estejam presentes no acto do reconhecimento, deverá consignar-se nêle essa circunstância (decreto de 14 de setembro de 1900, art. 84.º § 1.º *pr.*). Esta forma de reconhecimento, derivando apenas da circunstância da presença do autor da assinatura, pode ter lugar em qualquer dos casos mencionados a propósito da forma precedente. Constitue um reconhecimento *eventualmente* circunstanciado.

γ) Reconhecimento com a menção da circunstância de a assinatura haver sido feita na presença do oficial público, pois que, sempre que a assinatura deva ser feita na presença dêste e de facto o seja, disso se fará menção expressa (cit. decreto de 14 de setembro de 1900, art. 84.º § 1.º *in fine*). Exige-se que a assinatura seja feita na sua presença — no Código Civil, arts. 969.º *in fine* (o registo provisório, mencionado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 967.º, à excepção do da hipoteca, de que trata o n.º 3.º do art. 906.º, será feito, quando o possuidor do prédio a que respeita, não souber ou não puder escrever, em presença de declaração escrita por terceira pessoa, a rôgo do declarante, e pela mesma assinada e por duas testemunhas na presença do mesmo declarante e de um tabelião, que assim o certifique e que reconheça as assinaturas no próprio documento), 1322.º *in fine* (é havida por pública a procuração escrita por pessoa diversa do mandante, mas assinada por êste e por duas testemunhas, se tais assinaturas forem feitas perante tabelião, que assim o certifique, e as reconheça no próprio documento). Constitue um reconhecimento *obrigatoriamente* circunstanciado.

c) *Reconhecimento especial*. Por vezes, exige-se um reconhecimento que não entra em nenhuma das precedentes categorias. Assim, o decreto de 12 de novembro de 1910, preceituando no art. 2.º que o arrendamento de prédios urbanos deverá sempre constar de título autêntico ou autenticado nos termos do art. 2436.º do Cód. Civ., acrescenta em § 1.º que «nas freguezias em que não houver notário público, valerá o contracto sendo assinado pelas partes e testemunhas, na presença de qualquer funcionário do Estado, ou de individuo que presida a corporação com autoridade pública, o qual assim o certificará no mesmo documento».

E o decreto de 18 de novembro de 1910, que veio, dias depois, esclarecer, modificar e ampliar algumas disposições do decreto precedente, preceituou no art. 1.º: «Em todos os arrendamentos de pequeno valor, mencionados em primeiro e segundo lugar no § 3.º do art. 2.º do decreto de 12 de novembro<sup>1</sup>, e bem assim nas renova-

<sup>1</sup> Decreto de 12 de novembro de 1910, art. 2.º § 3.º: «Os contractos por tempo



ções dos arrendamentos de qualquer valor actualmente existentes, que deviam terminar em 31 de dezembro próximo futuro, e que, por causa delas, se estendem pelo ano de 1911, *o reconhecimento das assinaturas nos documentos autenticados*<sup>4</sup> *pode também fazer-se pela simples aposição de carimbo de um comerciante*, que seja uma das testemunhas do documento, nas capitais de distrito, *ou pela aposição dêsse carimbo ou do carimbo do correio* nas restantes terras do continente e ilhas, sempre sem sêlos e sem despesas».

Das disposições legais que consignam as diversas espécies de reconhecimento indicadas mostra-se que a lei, umas vezes não exigindo o reconhecimento por notário (arts. 1459.º, 1590.º § 1.º, 1594.º), outras vezes exige o da letra e assinatura (arts. 969.º, 1322.º *pr.*), outras satisfaz-se com o da assinatura (arts. 912.º, 1322.º *in fine*); e que há disposições especiais respeitantes a determinados reconhecimentos (arts. 969.º, 1322.º). Ora, em cada caso, há-de atender-se ao preceito legal, para com exactidão se fazer o reconhecimento exigido (decreto de 14 de setembro de 1900, art. 84.º § 2.º).

Nem sempre a lei é clara, como seria para desejar, em determinar o reconhecimento que exige. Assim, o decreto de 29 de maio de 1907, que creou o processo sumário para as acções de pequeno valor, preceitua, no art. 16.º, que «poderão servir de base à execução todos os escritos particulares designados no art. 13.º (letras, livranças, cheques, facturas conferidas, e quaisquer outros escritos particulares, dos quais conste a obrigação de pagamento) quando a assinatura do devedor estiver *devidamente reconhecida* por notário, e dêles constem os créditos referidos no art. 1.º dêste decreto (quantias não excedentes a 200\$ em Lisboa e Pôrto, e a 100\$ nas restantes comarcas), desde que se mostrem vencidos pelos próprios títulos ou por documentos a

---

inferior a seis meses e cuja renda corresponda, mensalmente, a menos de 10\$000 reis, em Lisboa e Pôrto, de 5\$000 reis nas outras capitais de distrito, e de 2\$500 reis no resto do paiz, poderão ser escritos em papel não selado, e, em cada um dos exemplares, o reconhecimento, compreendendo o caso previsto no § 1.º, terá o emolumento de 20 reis, e não levará sêlo. Até ao dôbro das quantias referidas, exclusivê, os sêlos dos contractos e reconhecimentos e os emolumentos dêstes serão correspondentes a metade das verbas actualmente exigidas na legislação em vigor, excepto quanto ao papel que será sem sêlo. Acima dêstes limites, e em todos os contractos de qualquer renda por tempo de seis meses ou mais, pagar-se há o que é exigido, em emolumentos, papel selado e sêlos, pela legislação em vigor».

<sup>4</sup> Dado o sentido técnico da expressão «documento autenticado», suprimiríamos do artigo 1.º do decreto de 18 de novembro de 1910 as palavras «nos documentos autenticados».

que se refiram». ¿Quando é que a assinatura do devedor estará *devidamente reconhecida*? ¿Por semelhança? ¿Em reconhecimento autêntico? Pode parecer que está devidamente reconhecida, para o efeito do citado art. 16.º, a assinatura do devedor quando haja sido feito em harmonia com a lei o reconhecimento exigido para prova do acto. Deve, porém, atender-se a que, não se exigindo prova por escrito para a maior parte das obrigações a que o decreto de 29 de maio respeita, o advérbio «devidamente» ficaria para estas sem significação, e sem aplicação portanto o art. 16.º, a não ser que, como judiciosamente observa a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*<sup>1</sup>, se lhes applicassem as disposições consignadas nos arts. 2432.º, 2433.º e 2436.º § único, o que levaria ao absurdo de se exigir o reconhecimento autêntico, para que tivessem fôrça executiva, em documentos relativos a obrigações para cuja prova nem sequer o reconhecimento por semelhança se exige, ao passo que se consideraria bastante êste reconhecimento para obrigações que só podem ser provadas por escrito com formalidades especiais. Por tudo isso, entendemos que a expressão «devidamente reconhecida» não se refere às formalidades do reconhecimento que porventura se exija para prova do acto, antes é uma exigência independente da prova dêste; e assim, na falta de explicação legal e sob o critério da simplicidade, somos levados a interpretá-la no sentido de que é suficiente o reconhecimento por semelhança<sup>2</sup>.

Por sua vez, a lei de 10 de julho de 1912 preceitua, no art. 35.º, que «qualquer funcionário do registo civil poderá recusar-se a receber o certificado de óbito, a que se refere o art. 249.º do Código do Registo Civil, se a entidade que o subscrever não tiver a sua assinatura devidamente depositada na repartição do registo civil respectiva, ou se a sua assinatura não vier *devidamente reconhecida*»; e em outros diplomas dos serviços do registo do estado civil se encontra esta expressão. ¿Qual é, no caso, o reconhecimento *devido*? No citado art. 249.º, não se fala sequer no reconhecimento, do qual o art. 251.º expressamente dispensou os documentos mencionados naquele artigo. Na falta de disposição que determine a espécie de reconhecimento, somos levados a considerar devidamente reconhecida, isto é, legalmente reconhecida, a assinatura que o foi por semelhança<sup>3</sup>; tanto mais que por um lado o citado art. 35.º dispensa o reconhecimento quando a assinatura se encontre *depositada* na repartição, e por outro

<sup>1</sup> Ano XI, pág. 226.

<sup>2</sup> Neste sentido: sentença de 24 de abril de 1915 do Juiz de Direito de Fafe, Conde de Paçô-Vieira.

<sup>3</sup> *Anais do Notariado Português*, ano xxxvi, pág. 253.



lado pode dizer-se que o legislador, quando pretendeu o reconhecimento autêntico, expressamente o exigiu, como no art. 182.º n.º 2.º do decreto, com fôrça de lei, de 18 de fevereiro de 1911 (Código do Registo Civil).

As considerações que temos feito sôbre as várias espécies de reconhecimento e formas particulares que êste pode revestir, devendo ser rigorosamente observadas quando haja de dar-se applicação às disposições legais que o exigem, não obstatam todavia a que qualquer forma de reconhecimento seja em todos os casos substituída pelo reconhecimento autêntico: pois que só êste dá ao documento a natureza de autenticado <sup>1</sup>.

**6. TRASLADOS, CERTIDÕES, PÚBLICAS-FORMAS. — A) Noções.** Dos documentos autênticos e dos documentos particulares (sem ou com legalização, sem ou com autenticação) podem tirar-se cópias, das quais ficam constituindo os *originais*. Das próprias cópias podem tirar-se cópias.

*Traslados e certidões* (designações diversas duma só categoria jurídica) são as cópias, passadas na devida forma, de documentos arquivados no cartório do notário ou em qualquer arquivo público [art. 2498.º, — dec. de 14 de setembro de 1900 (notariado), art. 76.º e §§, — dec. de 20 de janeiro de 1898 (registo predial), arts. 172.º e segs., — dec., com fôrça de lei, de 18 de fevereiro de 1911 (registo do estado civil, (arts. 295.º e segs.))] <sup>2</sup>.

As certidões podem ser de *teor*, isto é, cópias literais, ou nar-

<sup>1</sup> *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano xxxviii, pág. 566.

<sup>2</sup> No decreto de 23 de dezembro de 1899 definia-se (art. 16.º § único): *traslados* — as primeiras cópias directamente tiradas das escrituras originais para as partes e assinadas pelo notário com o seu sinal público, não sendo, porém, lícito (art. 20.º e § 1.º) extrair dos actos lavrados nas notas *traslados* senão para as próprias partes que neles intervieram, e devendo o notário, no caso de as partes, declarando terem-se extraviado os *traslados* requererem novas cópias, passar-lhas como *certidões*, mencionando no fim delas a referida declaração; e *certidões* — as segundas e mais cópias das escrituras originais, as cópias de instrumentos, as cópias ou extractos fieis de quaisquer livros, documentos ou papeis assinados pelo notário com o seu sinal público, não sendo, porém, lícito (art. 20.º § 2.º) extrair dos actos respeitantes à última vontade, enquanto vivo o testador ou o doador, *certidões* senão a estes mesmos.

Esta distincção entre *traslados* e *certidões*, embora ainda se observe praticamente, acabou com o decreto de 14 de setembro de 1900, o qual submeteu às mesmas regras a sua extracção, conservando os *traslados* e *certidões* «como duas denominações diversas, e não como duas categorias jurídicas distintas» (Relatório).



*rativas*, isto é, extractos<sup>1</sup>. Podem ser *integrais* ou *parciais*. Deve atender-se, pelo que respeita a cópias passadas por notário, a que o art. 76.º § 1.º do decreto de 14 de setembro de 1900 preceitua que «só se consideram traslados e certidões as cópias *integrais* de documentos»<sup>2</sup>.

*Públicas-formas* são as cópias de documentos avulsos, isto é, não arquivados em cartório de notário ou em qualquer arquivo público, quando para esse fim sejam apresentados pelas partes (dec. de 14 de setembro de 1900, art. 76.º e § 2.º)<sup>3</sup>. Podem ser *integrais*, ou *parciais*.

---

<sup>1</sup> Cits. decretos de 20 de janeiro de 1898, art. 172.º, e de 18 de fevereiro de 1911, art. 295.º.

<sup>2</sup> Quanto às certidões passadas por notário, as quais, como resultava das definições do decreto de 23 de dezembro de 1899 (arts. 16.º § único, 20.º e §§ 1.º e 2.º), podiam revestir as duas formas — «de teor» e «narrativas», sem que nele houvesse também qualquer obstáculo a que se passassem certidões integrais e parciais, o decreto de 14 de setembro de 1900, omitindo definições, e preceituando no art. 1.º n.º 3.º que ao notário cumpre «passar cópias e extractos fieis de documentos», e no art. 76.º § 1.º que «só se consideram traslados e certidões as cópias integrais de documentos», tem dado lugar à questão de saber se é legal a prática dos notários que passam certidões narrativas e cópias parciais de documentos arquivados, ou se estão hoje proibidos de passá-las (vid. *Revista de Direito*, ano 1, pág. 126, — sr. escriv.-not. EUGENIO SILVA, *Agenda dos Contractos*, pág. 95, — *Anais do Notariado Português*, ano xxxiv págs. 114 e 165).

Entendemos que o notário pode passar certidões narrativas e cópias parciais de documentos arquivados, exceptuados, sómente pelo que respeita às primeiras, os livros de notas, pois dêstes não pode, por expressa proibição consignada na tabela de 30 de junho de 1864 (art. 83.º n.º 17.º), passar certidões narrativas. Pelo que respeita às certidões narrativas, concluimo-lo desta mesma proibição (e nenhuma outra existe) e da enumeração dos «*extractos* fieis de documentos» ao lado das «*cópias*», no cit. art. 1.º n.º 3.º, entre os actos da competência do notário. Relativamente às cópias parciais, concluimo-lo de que o art. 1.º n.º 3.º menciona as «*cópias*» sem distinção, e de que na lei não existe proibição nenhuma; sendo certo que o preceito do art. 76.º § 1.º não proibe o notário de passar cópias parciais nos mesmos casos em que lhe é permitido passar certidões, significando simplesmente que se reduziram, na expressão do *Relatório* do citado decreto, «as cópias parciais ao seu justo valor»; e assim, para o efeito da força probatória que a lei atribue aos traslados e certidões (Cód. Civ., art. 2498.º), só se consideram tais as cópias integrais.

<sup>3</sup> O decreto de 23 de dezembro de 1899 definia (art. 16.º § único) *públicas-formas* — as cópias tiradas ou mandadas tirar pelo notário dos traslados, documentos, livros ou de quaisquer papeis, que se lhe apresentam e que restitue, e assinadas pelo mesmo notário com o sinal público.

Assim, ainda que o notário a designe de «*pública-forma*», é certidão a cópia duma procuração arquivada no seu cartório (*O Direito*, ano xvi, pág. 342, — e Ac.



B) *Fôrça probatória*. Preceitua o art. 2498.º que os *traslados e certidões* extraídos, na devida forma, de documentos autênticos terão a fôrça probatória dos próprios originais.

Acrescenta o art. 2501.º que os *traslados e certidões* dos documentos originais autênticos só terão fé:

1.º Quando aqueles documentos forem oficiais, sendo os *traslados* ou *certidões* passados por um oficial público competente, na conformidade das leis e regulamentos respectivos;

2.º Quando aqueles documentos forem *extraoficiais*, sendo os ditos *traslados* ou *certidões* passados pelo oficial público por quem ou mediante cuja intervenção os originais tivessem sido exarados, ou por aquele que lhe houver sucedido, e pela forma estabelecida na época em que tiverem sido passados (os *traslados e certidões*).

Só fazem prova plena quando passados na devida forma, devendo atender-se à lei reguladora desta, a qual é diversa conforme se trata de documentos autênticos oficiais (cf. Códigos Civil e de Processo Civil, decretos de 20 de janeiro de 1898 e de 18 de fevereiro de 1911), ou *extraoficiais* (cf. Código Civil, decreto de 14 de setembro de 1900 e regulamento consular de 24 de dezembro 1903).

Quando os *traslados e certidões* hajam sido passados com as devidas formalidades, mas se suspeite de falsidade, — e a suspeita de falsidade consiste aqui na suspeita de não conformidade com o original —, poderão os interessados requerer que êles sejam confrontados com os originais na sua presença (art. 2500.º) e para o respectivo exame providencia art. 250.º do Cód. Proc. Civil.

As *públicas-formas* só farão prova, que é a mesma dos documentos donde extraídas, sendo (art. 2501.º § único) extraídas com citação da parte, contra a qual forem apresentadas, ou oferecendo-se o apresentante a exhibir aqueles documentos, logo que isso seja requerido pelos interessados, nos termos do art. 2500.º, isto é, levantando-se suspeita de não conformidade com o original. Embora o art. 250.º do Cód. Proc. Civ. não se refira às *públicas-formas*, tem-se entendido que lhes é aplicável.

A disposição do art. 2500.º tem dado lugar a dúvidas, discutindo-se se o oferecimento da exibição do original tem de ser feito com a apresentação da *pública-forma*, ou se basta fazê-lo quando a outra parte o exija. O art. 2501.º § único parece prescrever o oferecimento com a apresentação da *pública-forma*; e, desde que podem suscitar se dúvidas, é prudente proceder assim. Já se julgou, porém, no sentido

---

da Rel. de Lisboa de 18 de maio de 1892, publicado na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, ano xxxv, pág. 489).

de que o apresentante não é obrigado a fazer tal oferecimento emquanto a parte contra quem fôr apresentada a pública-forma não requerer a sua confrontação com o original <sup>1</sup>.

7. VÍCIOS QUE PODEM ILIDIR A FÔRÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS.

— A) *Noções gerais.* Preceitua o art. 2493.<sup>o</sup> que a fôrça probatória dos documentos autênticos pôde ser ilidida por falta de algum dos requisitos que a lei exige na sua feitura, ou por sua falsidade.

No primeiro caso verifica-se a *nulidade* do documento, resultando da inobservância de alguma das formalidades exigidas por lei. As disposições legais a ela respeitantes são diversas conforme se trata de documentos autênticos oficiais ou de extraoficiais.

No segundo caso, e independentemente da falta de alguma das requeridas formalidades, o vício respeita ao próprio conteúdo do documento: tem lugar a arguição de *falsidade*. As respectivas disposições legais são comuns aos documentos autênticos oficiais e aos extraoficiais.

B) *Nulidade.* A nulidade dos documentos autênticos *oficiais* resulta da sua falta de conformidade com as disposições das leis e dos regulamentos que determinam o modo como êles devem ser exarados e expedidos (art. 2494.<sup>o</sup>). Em harmonia com essas disposições legais, tem de determinar-se as respectivas formalidades a observar, ocupando-se do assunto o Código Civil e decreto de 20 de janeiro de 1898 quanto ao registo predial, o decreto de 18 de fevereiro de 1911 quanto ao registo do estado civil, o Código de Processo Civil quanto aos actos judiciais, as leis políticas e administrativas quanto aos documentos emanados do Estado e das corporações públicas, etc.

Relativamente aos documentos autênticos *extraoficiais*, determinam-se no Código Civil (art. 2495.<sup>o</sup>), no decreto de 14 de setembro de 1900 (art. 69.<sup>o</sup>) e no regulamento consular de 24 de dezembro de 1903 (Capítulo v) os requisitos gerais, devendo ainda, em relação a cada documento, observar-se as formalidades exigidas por disposições especiais (art. 2495.<sup>o</sup> § único).

Entendemos que, para se determinarem os casos de nulidade dos documentos autênticos extraoficiais, há de conjugar-se com o art. 69.<sup>o</sup>

---

<sup>1</sup> Ac. S. T. J. de 16 de março de 1900 (na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano xxiii, pág. 397). O Ac. Rel. Lisboa de 4 de maio de 1912 (cit. *Gazeta*, ano xxvi, pág. 279) julgou: a pública-forma, embora extraída sem a citação da parte contrária e produzida sem oferecimento da apresentação do original, faz prova desde que se não queira o confronto, e por êle se não prove a falsidade.



do citado decreto de 14 de setembro de 1900, e demais disposições legais respeitantes a formalidades, o art. 2495.º do Cód. Civ., uma vez que as disposições em que se determinam as formalidades necessárias para a realização dos negócios jurídicos são de interesse público, tendo aqui plena aplicação o art. 10.º do Cód. Civ., que fere de nulidade insanável os actos praticados com infracção das disposições de interesse e ordem pública.

C) *Falsidade*. A falsidade do documento <sup>1</sup>, quer autêntico, quer particular <sup>2</sup>, pode consistir (art. 2496.º): 1.º na suposição d'êle; 2.º na de alguma das pessoas que nêle são mencionadas, como partes, ou como testemunhas; 3.º em se mencionar nêle, como praticado no acto na sua celebração, algum facto que realmente não se deu; 4.º na viciação da data, contexto ou assinatura do documento.

Assim, é falso o documento quando não foi escrito pela pessoa que nêle se declarou havê-lo feito; quando não foi parte ou testemunha alguma das pessoas a que nêle se atribue esse papel; quando, mencionando-se, por exemplo, o comparecimento do testador no cartório do notário, êle realmente não compareceu; quando se encontrem viciados a data, o contexto ou assinatura.

Diferentemente da nulidade, que respeita, como acabamos de vêr,

<sup>1</sup> Não se esqueça que pelo que respeita a traslados, certidões e públicas-formas pode verificar-se a falsidade que consiste, como dissemos, na sua falta de conformidade com o original. Sobre a falsidade dos documentos regulam o art. 2496.º do Cod. Civ., e arts. 336.º-341.º do Cod. Proc. Civil.

<sup>2</sup> O incidente dos arts. 336.º e segs. do Cod. Proc. Civ. é competente para nêle se arguir a falsidade tanto dos documentos autênticos, como dos documentos particulares. Com efeito: «1) os documentos particulares também podem ser falsos, e seria absurdo privar o interessado do direito de arguir a sua falsidade; 2) o artigo 2496.º do Código Civil não se refere só a documentos autênticos, mas, pelo contrário, fala da falsidade de documentos sem distinguir se autênticos ou particulares; 3) a inscrição a que está subordinado êste artigo — *Dos vícios que podem ilidir a força probatória dos documentos* — também não distingue, abrangendo por conseguinte tanto uns como outros, salvo quando a disposição do artigo se referir especialmente a qualquer d'êles como sucede com as dos artigos 2493.º a 2495.º; 4) o artigo 336.º do Código de processo civil também não distingue, antes, empregando a expressão — *qualquer documento* — admite uns e outros; 5) lendo-se os artigos do mesmo Código referentes ao assunto, não só não se encontra algum que exclua os documentos particulares, mas, pelo contrário, o artigo 341.º manda que o corpo de delito para o processo criminal fique constituído com a certidão do exame e da sentença nos artigos de falsidade, e para os efeitos penais atende-se, não só à falsidade de documentos autênticos, mas também à dos particulares (Código penal, artigos 215.º, 217.º, 218.º e 119.º)». (Cf. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano xxxvii, pág. 78).



às formalidades externas, a falsidade respeita, pois, ao próprio conteúdo do documento. Pode ser *material* e *intelectual*. É *material*, quando se dá a suposição total do documento, viciação na data, contexto ou assinatura. É *intelectual*, quando nêle se expõem factos ou fazem declarações que não correspondem à verdade dos factos que se passaram e declarações que se fizeram <sup>1</sup>.

Não se invocando qualquer dos factos enumerados no art. 2496.º, não devem admitir-se os artigos de falsidade <sup>2</sup>, não podendo esquecer-se que, quando se pretende impugnar sómente a verdade de circunstâncias que acompanharam o acto mas *sem contradizer as afirmações do official público* constantes do documento, alegando-se, por exemplo, a simulação, ou a fraude combinada entre as partes em prejuízo de terceiro, então não se verifica a falsidade do documento.

Quanto aos documentos anteriores ao século XVI, preceitua-se no art. 2497.º que, sendo contestada em juízo a sua autenticidade, não poderão ser recebidos, como meio de prova, sem prévio exame diplomático feito na Torre do Tombo, do qual resulte o reconhecimento da sua autenticidade; exame que (§ único) será ordenado pelo guardamór do arquivo, em virtude de requisição do juízo onde o documento tiver sido apresentado.

8. REFORMA DOS DOCUMENTOS PERDIDOS OU DESTRUIDOS. — Preceitua-se no art. 2429.º que «os instrumentos, que se extraviarem ou perderem, poderão ser reformados judicialmente».

Embora o art. 2429.º esteja na Secção 1 que se inscreve *Dos documentos autênticos*, não se encontrando na que tem a rubrica *Dos documentos particulares* uma disposição correspondente, considera-se aplicável também aos documentos particulares, por identidade de razão, e ainda pelo facto de o Código de Processo Civil, havendo estabelecido, nos arts. 572.º e seguintes, processo especial para a reforma de autos e livros das conservatórias <sup>3</sup>, e preceituando no

---

<sup>1</sup> Qualquer das espécies pode ser tratada no incidente de falsidade (Cod. Proc. Civ., arts. 336.º-341.º). E admite-se qualquer meio de prova; se bem que, por sua natureza, a falsidade intelectual não possa provar-se por arbitramento, sendo, aliás, o exame o principal meio de prova da falsidade material, pela própria natureza desta. Considerado pelos peritos verdadeiro um documento, pode todavia o juiz, com fundamento em outros meios de prova, declará-lo falso (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano xxxvi, págg. 43 e 72).

<sup>2</sup> Ac. do Supr. Trib. de Just. de 9 de dezembro de 1908 (na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano xxii, pág. 494), confirmando outros da Relação de Lisboa publicados na cit. *Gazeta*, anos xx, pág. 347, e xxi, pág. 174.

<sup>3</sup> Relativamente à reforma dos livros das conservatórias, tem de conjugar-se com o art. 585.º do Cod. Proc. Civ. o art. 70.º de decreto de 20 de janeiro de 1898.



art. 586.º que «na reforma de instrumentos observar-se hão os termos do processo ordinário», não estabelecer distinção.

Compreende-se a importância dêste direito, atendendo-se a que, como vimos, muitas vezes a lei exige escrito, e até determinada forma escrita. Se não fôra o direito de obter a reforma, dar-se-ia já não a garantia da vontade manifestada a que se destinava a forma, mas um absurdo domínio da forma sobre o fundo do direito, perdendo-se êste toda a vez que se perdesse ou destruísse o respectivo documento. Os próprios títulos de crédito, — não obstante a sua característica de literalidade, que circunscreve rigorosamente o direito nêle mencionado, obrigando o devedor nos termos dêle, e a sua característica da autonomia, encontrando-se no título a razão da própria vida do direito e na sua posse ou detenção o fundamento legítimo para o exercício dêste, e a sua característica, resultante das precedentes, da conexão entre o título e o crédito —, podem, em regra, ser reformados, quando perdidos ou destruídos. Assim, o art. 484.º do Cód. Com. dispõe que «as letras, acções, obrigações e mais títulos comerciais transmissíveis por indosso, que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietário, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma». O § 2.º refere-se à reforma da acção ou obrigação nominativa<sup>1</sup>. O processo respectivo, que é diferente conforme se trata de títulos des-

---

<sup>1</sup> No art. 484.º não há expressa referência aos títulos ao portador que, nos termos do art. 483.º, se transmitem pela entrega real e não pelo indosso. Mas o § 2.º, ao mesmo tempo que estabelece a reforma para os títulos nominativos, mostra, nas palavras «sendo a acção ou obrigação nominativas», que o art. 484.º se aplica também às acções e obrigações ao portador, devendo, por consequência, a expressão «e mais títulos comerciais *transmissíveis* por indosso» entender-se em termos hábeis, isto é, não no sentido de títulos de crédito que de facto se transmitem daquele modo, mas no de que o artigo se aplica a todos os títulos mercantis susceptíveis de transmissão por indosso, ainda mesmo quando êles na realidade revistam a forma ao portador.

Toda a vez que o título acumule a susceptibilidade de transmissão por indosso com a possibilidade de transmissão pela entrega real deve considerar-se incluído no art. 484.º, que se aplicará tanto no caso em que esse título revista a forma nominativa ou à ordem, como quando assuma a forma ao portador. É necessário, porém, não atribuir a êste princípio um alcance que não pode ter, emquanto uma legislação adequada não previna os perigos que podem derivar da sua aplicação em certos casos, como se se trata duma nota de banco e ela vem a aparecer, sendo desfalcado o emitente, não admitindo também reforma, por sua natureza, os bilhetes de caminho de ferro, os de teatro, etc., emitidos, como são, para valerem por um prazo relativamente curto. Cf. nossas *Lições de Direito Comercial Português*, (Coimbra, 1909), págs. 35-58.

truidos ou de títulos perdidos, encontra-se estabelecido nos arts. 151.º e seguintes do Cód. Proc. Comercial.

Quanto à reforma dos autos tem de observar-se o disposto nos arts. 572.º e seguintes do Cód. Proc. Civil.

Relativamente à reforma dos livros do registo do estado civil, regula o disposto nos artt. 75.º-81.º do decreto de 18 de fevereiro de 1911.

A reforma dos livros do registo predial faz-se em harmonia com o disposto nos arts. 69.º e seguintes do decreto de 20 de janeiro de 1898, os quais, por fôrça do art. 107.º do Cód. Proc. Com. e do art. 20.º do regulamento do registo comercial de 15 de novembro de 1888, se aplicam também à reforma dos livros do registo comercial.

Os livros dos corretores devem ser reformados em processo ordinário comercial (Cód. Proc. Com., art. 108.º).

PROF. CARNEIRO PACHECO.



## Miscelânea

### AS MULHERES VIOLENTADAS NA GUERRA E O DIREITO AO ABORTO

Com o intuito de assegurar a repressão útil e eficaz do aborto criminoso e da propaganda neo-maltusiana em França, o ministro Barthou apresentava à câmara dos deputados, na sessão de 5 de julho de 1910, um projecto de lei que punia com a pena de seis meses a três anos de prisão e 100 a 3.000 francos de multa todo o indivíduo que fosse convencido da provocação de aborto. Interrompida então a discussão do projecto, proseguiu em janeiro de 1913.

Na sessão do Senado de 30 do referido mês o ministro Briand, apreciando as conclusões do relatório da comissão parlamentar, dizia em termos formais que se tratava dum problema de defesa nacional e que o projecto representava uma medida de salvação pública e de salubridade nacional. Prescrevia-se uma penalidade mais severa: prisão de um a cinco anos e multa de 500 a 10.000 francos. E, para assegurar melhor a eficácia da pena corporal, chegava a preconizar-se que seria ela sempre cumprida em prisão celular. A propaganda anti-concepcional era, por uma disposição votada em 5 de março de 1914, reprimida com a pena de um a seis meses de prisão e 100 a 5.000 francos de multa.

A esterilização sistemática—eis o grande inimigo que era necessário combater, afigurando-se a todos insuficiente a sanção do artigo 317.º do código penal francês para o crime de aborto provocado.

A guerra europeia havia de levar a bem diversa orientação. Porque nas regiões ocupadas pelos exércitos alemães numerosos atentados foram cometidos sobre mulheres francesas e belgas, o senador Louis Martin pensou que o legislador devia vir em socorro destas por uma medida legislativa especial, propondo que no caso de aborto voluntário a lei *ignoraria* o facto, declarado criminoso nas condições normais. A solução consistiria em suspender provisoriamente, em toda a extensão dos territórios ocupados pelos exércitos alemães, a aplicação das disposições do código, repressivas do aborto. Beneficiariam da mesma medida, ainda que não residissem nestes territórios, as mulheres refugiadas, belgas e francesas, quando a época da concepção coincidissem com a da ocupação alemã nas localidades então habitadas por ellas. Esta disposição cessaria de produzir os seus efeitos quatro meses depois da retirada das tropas inimigas.

A questão da legitimidade do aborto em tais circunstâncias tem sido largamente debatida no campo biológico e juridico.

Sob o aspecto biológico, observa o prof. Bossi que as circunstâncias em que a futura mãe sofre o amplexo se refletem fatalmente no produto da concepção, como se refletem as condições em que o pai a impõe. A alteração da circulação

sofrida pela mulher em virtude do trauma psychico não é menos perigosa do que a embriaguês alcoólica, fácil de presumir no violador, prêsa, em todo o caso, de excitação brutal. E não menos sinistras repercussões são de esperar-se da grave depressão moral em que se verifica a gestação da mulher violada, naquele estado a que o illustre professor chama *trauma psychico continuativo*. Porque se tratará, pois, de deficientes ou degenerados, não será de adoptar a solução que reune na hora actual mais sufrágios: a de confiar os inocentes *não desejados* ao cuidado exclusivo do Estado.

Sob o ponto de vista jurídico, aduz-se (Messina) que a lei pune o aborto provocado, por motivos que são independentes das circunstâncias em que a concepção veiu a verificar-se, e não distingue os frutos do amor legítimo dos do amor ilegítimo ou adulterino, as consequências do amplexo voluntário das da sedução e da violência. A mulher ofendida não pode graduar o seu rancôr segundo a nacionalidade de quem a violou. Nada pode legitimar o direito ao aborto em face da lei constituida; nada justificaria a oportunidade política e a conveniência jurídica de suspender a efficacia das normas penais contra o aborto e contra o infanticídio.

Os professores Silvio Longhi e Alimena entendem que a hipótese se enquadra perfeitamente no caso de quem procede em *estado de necessidade*. Aquêlle que não deu causa, voluntariamente, ao conflito dos dois direitos—do violador e da violada—, vendo em perigo iminente um direito relativo à própria pessoa e não podendo evitá-lo, deve poder resolve-lo sacrificando, sem incorrer em responsabilidade criminal, o direito em luta com o seu.

---

#### RESTRIÇÕES À LIBERDADE DOS INTERROGATÓRIOS NOS EXAMES

Para afastar qualquer suspeita de parcialidade nos interrogatórios dos exames, a legislação universitária italiana determina que êles versarão sobre um ponto tirado à sorte na ocasião desta prova. Quando o aluno não fique satisfeito com o modo como tenha respondido, poderá tirar novo ponto para sobre êle ser interrogado.

A moderna legislação francesa dos exames de medicina veio dar uma forma mais perfeita a esta ideia. O candidato tira para cada disciplina na ocasião do exame uma lista de uma urna. Esta lista contém três pontos diferentes, podendo o candidato ser interrogado sobre um, sobre dois ou sobre os três, à escolha do júri.

---

#### EXAME DE ADMISSÃO AOS CURSOS SUPERIORES

No projecto de lei orçamental do Ministério de Instrução, cheio de ideias e de reformas, estabelecia-se, para a primeira matrícula nos liceus, Faculdades e Escolas de Farmácia das três Universidades da República, Instituto Superior Técnico, Superior do Comércio, Industrial e Commercial do Pôrto, Escola de Construções,



Indústria e Comércio, Instituto Superior de Agronomia, Escola de Medicina Veterinária e Escola Nacional de Agricultura, a contar de 1916-1917, um exame de admissão com júris constituídos por professores dos mesmos Liceus, Escolas, Faculdades e Institutos que os alunos desejem frequentar e programas aprovados pelo govêrno (art. 21.º).

Pena foi que não tivesse sido aprovada esta disposição, já em vigor no Brazil, embora tal exame aí tenha o nome um pouco esdrúxulo de exame *vestibular*.

---

## RELATÓRIO

A lei de 15 do corrente, que alterou a Reforma do ensino médico, decretada em 21 de fevereiro de 1911, diz no seu artigo 4.º:

«A cadeira de Química Biológica fará parte do quadro de estudos da Faculdade de Medicina, ficando incluída na classe 5.ª, com o respectivo professor».

Por êste motivo, passa a haver na quinta classe três cadeiras: Bacteriologia e Parasitologia, Higiene e Química Biológica, regidas, cada uma delas, por um professor.

Estatue a citada lei que esta última cadeira seja aberta no próximo ano lectivo embora para frequência facultativa dos alunos das Faculdades.

Tais são os motivos que nos levam a propôr à Faculdade o preenchimento do lugar de professor que a lei de 15 do corrente faz incluir no quadro da 5.ª classe promovendo a professor extraordinário o actual primeiro assistente da 5.ª classe, Licenciado Alberto dos Santos Nogueira Lobo.

Reune êste assistente todos os requisitos legais para a sua promoção.

Nomeado preparador do Laboratório de Microbiologia e Química Biológica em 13 de janeiro de 1902 e tendo feito exame de Licenciado, perante a Faculdade de Medicina em 26 de novembro de 1908, foi nomeado 1.º assistente da 5.ª classe em 25 de novembro de 1911, por efeito da lei do ensino médico, artigo 63.º alínea *b*; e ainda por efeito da mesma alínea o seu tempo de serviço excede já o mínimo de cinco anos que a lei exige no seu artigo 42.º para a promoção dos primeiros assistentes a professores extraordinários.

Acrescentaremos que êste assistente reúne ainda todos os requisitos de ordem científica para o bom desempenho do cargo de professor da 5.ª classe e em especial da cadeira de Química Biológica.

Nomeado preparador do Laboratório de Microbiologia e Química Biológica da Faculdade em 13 de Janeiro de 1902, aí se tem conservado até hoje desempenhando os deveres do seu cargo, quer como preparador, quer como assistente, com a assiduidade conhecida de todos os professores e com a competência que a Faculdade certamente lhe reconhece.

Como documentação escrita do seu estudo, a lista, que em anexo apresentamos, dos seus trabalhos experimentais e artigos publicados no *Movimento Médico* e na *Revista da Universidade de Coimbra*, acompanhada de alguns dêstes trabalhos que foram publicados em *separata*, parece-nos suficiente para apoiar a proposta da sua promoção a professor extraordinário.

A estes documentos, juntamos nós, e em especial o primeiro sinatário sob cuja direcção o assistente Nogueira Lobo tem trabalhado, o testemunho das suas apti-

dões, da sua inteligência e do seu elevado interesse pelos serviços complexos e múltiplos do Laboratório de Microbiologia e Química Biológica, não só no que respeita aos trabalhos próprios da regência das cadeiras de Patologia geral e de Bacteriologia e Parasitologia, mas ainda no que respeita às relações múltiplas e de todos os dias que este Laboratório tem mantido sempre com as clínicas da Faculdade.

Informa ainda o primeiro sinatário que sob sua direcção e responsabilidade tem encarregado este assistente da regência dos trabalhos práticos respeitantes às cadeiras que tem regido, e que ele tem sabido desempenhar-se dêsse cargo com o maior zelo e competência.

A competência adquirida pelo assistente Nogueira Lobo com a sua longa prática neste género de trabalhos, levou certamente o Conselho da Escola Superior de Farmácia a convidá-lo em 1911 para a regência do seu curso de Química Biológica, e ainda o Conselho da Faculdade de Ciências a fazer-lhe igual convite para o curso de Química Biológica, que fazia parte do quadro de estudos do ensino médico e que a lei deixara ao cuidado daquela Faculdade.

Tem ainda o assistente Nogueira Lobo regido a cadeira de Bacteriologia e Epidemiologia do Curso de Medicina Sanitária, e nesta qualidade tem feito parte do respectivo júri, testemunhando o segundo sinatário, director dêsse curso, que êle tem desempenhado esse cargo com proficiência e zelo.

Acrescentando a todas estas razões ainda as seguintes:

a) A valorização de B 15 na sua formatura, feita em 1903 (antiga tabela de valores);

b) As classificações de distinção no primeiro e segundo anos da Faculdade e de *accessit* no terceiro, quarto e quinto ano;

c) O prémio Alvarenga no quarto ano;

d) A classificação de M. B. 18 valores que lhe foi conferida pela Faculdade no seu exame de Licenciado;

e) A frequência do curso completo de Química da Escola Industrial Brotero sob a superior direcção do Professor Charles Lepierre, e os largos anos que junto dêste distinto homem de ciência trabalhou em assuntos de Química e Bacteriologia;

bem convencidos ficamos de que não restará no espírito dos professores da Faculdade nenhuma dúvida sobre a justiça que se faz aos méritos dêste assistente, promovendo-o a professor extraordinário da 5.ª classe.

Assím, temos a honra de vos apresentar a seguinte:

#### PROPOSTA

Propomos que seja promovido a professor extraordinário da 5.ª classe o primeiro assistente Licenciado Alberto dos Santos Nogueira Lobo, entregando-se-lhe a regência da cadeira de Química Biológica introduzida no quadro da Faculdade de Medicina pelo artigo 4.º da lei de 15 de julho de 1914.

(aa) *Luis Pereira da Costa.*  
*João Serras e Silva.*



Lista dos trabalhos publicados pelo 1.º assistente  
Licenciado Alberto dos Santos Nogueira Lobo, até 25 de julho de 1914

- I. — *Análise bacteriológica das águas de Coimbra* (Em colaboração com o Prof. Ch. Lepierre). *Movimento Médico*, 1.º ano, n.º 14 e seguintes.
- II. — *Contribuição para o estudo da flora vaginal*. *Mov. Médico*, 1.º ano, n.º 8, 9, 10 e 11.
- III. — *Subsídio para o estudo da radioterapia*. *Mov. Médico*, 1.º ano, n.º 22. Societé de Biologie de Paris, 1902.
- IV. — *As citolisinas*. *Mov. Médico*, 2.º ano, n.º 15.
- V. — *O persulfato de sódio*. (Prémio Alvarenga). *Mov. Médico*, 2.º ano, n.º 16. Societé de Biologie de Paris, 1903.
- VI. — *Teoria das cadeiras laterais*. *Mov. Médico*, 2.º ano, n.º 24.
- VII. — *As toxinas microbianas*. *Mov. Médico*, 3.º ano, n.º 5.
- VIII. — *Algumas experiencias de verificação do processo de Chantemesse para a pesquisa do bacilo tífico nas águas*. *Mov. Médico*, 3.º ano, n.º 16.
- IX. — *Necessidade do aleitamento natural*. *Mov. Médico*, 4.º ano, n.º 4.
- X. — *Alimentação extra-bucal*. *Mov. Médico*, 4.º ano, n.º 5 e 6.
- XI. — *Valor semiológico do anilogenio*. *Mov. Médico*, 4.º ano, n.º 8.
- XII. — *Tratamento das auto-intoxicações*. *Mov. Médico*, 4.º ano, n.º 12.
- XIII. — *A crioscopia em Medicina*. *Mov. Médico*, 4.º ano, n.º 12, 13 e 14.
- XIV. — *Sorodiagnóstico da sífilis*. *Mov. Médico*, 6.º ano, n.º 1 e 3.
- XV. — *A anafilaxia*. *Mov. Médico*, 6.º ano, n.º 7.
- XVI. — *A anafilaxia*. *Mov. Médico*, 6.º ano, n.º 8.
- XVII. — *Curas de diurése*. *Mov. Médico*, 6.º ano, n.º 14 e 15.
- XVIII. — *Os portadores de micróbios*. *Mov. Médico*, 6.º ano, n.º 21.
- XIX. — *Epidemias de difteria*. *Mov. Médico*, 6.º ano, n.º 24.
- XX. — *Trabalhos sobre o «606» desde 1 de XII de 1910*. *Mov. Médico*, 7.º ano, n.º 10.
- XXI. — *Sôbre a etiologia da tuberculose*. *Mov. Médico*, 7.º ano, n.º 17.
- XXII. — *Vacinação natural contra a tuberculose*. *Mov. Médico*, 7.º ano, n.º 19.
- XXIII. — *O estado sanitário de Manteigas* (Em colaboração com o Prof. Ch. Lepierre). *Mov. Médico*, 7.º ano, n.º 20.
- XXIV. — *Os anaeróbios*. *Mov. Médico*, 7.º ano, n.º 23.
- XXV. — *Estudos sôbre a anafilaxia*. *Mov. Médico*, 8.º ano, n.º 6.
- XXVI. — *A reacção anafiláctica*. *Mov. Médico*, 8.º ano, n.º 8.
- XXVII. — *A especificidade da reacção anafilactica*. *Mov. Médico*, 8.º ano, n.º 10.
- XXVIII. — *Estudos sôbre a anafilaxia. — O antigenio*. *Mov. Médico*, 8.º ano, n.º 13 e 14.
- XXIX. — *Estudos sôbre a anafilaxia. — O anticorpo*. *Mov. Médico*, 8.º ano, n.º 22 e 23.
- XXX. — *Reacção anafilactica e precipitinas*. *Mov. Médico*, 8.º ano, n.º 24.
- XXXI. — *Aplicações clínicas da reacção de fixação do complemento*. *Mov. Médico*, 9.º ano, n.º 9.
- XXXII. — *Notas sôbre a urobilinúria*. *Nov. Médico*, 9.º ano, n.º 12.
- XXXIII. — *O amoniaco urinário* (Em colaboração com Lacerda Forjaz). *Mov. Médico*, 9.º ano, n.º 21.
- XXXIV. — *Um caso de febre de Malta*. *Mov. Médico*, 9.º ano.

- XXXV. — *Sôbre a aglutinabilidade das bacterias.* *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. II, n.º 1.
- XXXVI. — *Variações do azote amidado e amoniacal nas culturas do colibacilo.* *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. III, n.º 1.
- XXXVII. — *Elementos de semiologia urinária* (Em colaboração com o Prof. Ch. Lepierre). 1 vol. Coimbra, 1905.

#### ESTUDO SOBRE O CLIMA DE PORTUGAL

Em inglês e com o título — *The Climate of Portugal and notes on its Health Resorts* — publicou o colaborador desta *Revista*, Dr. D. G. Dalgado, da Academia das Ciências de Lisboa, um interessante trabalho que, por motivos de ordem diversa, o torna credor de geral reconhecimento no nosso paiz.

É duplo o intuito do livro: em primeiro lugar apresentar um esboço de estudo do clima de Portugal; em segundo lugar descrever brevemente alguns aspectos interessantes para o médico, enumerar em relação à conservação e restabelecimento da saúde os variados recursos do nosso clima, a sua associação com a enorme riqueza em aguas minerais, com a beleza e ótimas condições das nossas praias.

Pela língua em que está escrito constitue um utilíssimo meio de propaganda do nosso paiz, fornecendo dados que os médicos estrangeiros poderão melhor apreciar sôbre as condições de clima das nossas regiões mais favorecidas, sôbre as quais só se divulgavam as vantagens duma forma vaga.

Depois dum capítulo de generalidades sôbre clima, meteorologia e tempo, no capítulo segundo, e como aplicação das ideias desenvolvidas pelo Dr. Buchan na introdução ao *Bartholomew's Atlas of Meteorology*, encontramos, para base de estudo, o nosso paiz, incluindo as ilhas adjacentes, dividido em seis regiões determinadas pela direcção dos ventos predominantes. Ao regimen especial do vento em parte das nossas regiões litorais e à modificação experimentada pela corrente do Golfo sob a sua influencia é devido o facto «duma porção da costa de Portugal possuir o clima mais temperado mais constante de todo o Continente».

As seis Regiões Climatéricas que considera são:

- 1) *Atlântica setentrional*, compreendendo o Minho e parte ocidental de Trás-os-Montes, Beira Alta, Beira Mar e parte norte do distrito da Guarda.
- 2) *Lusitânica*, formada pela Extremadura e Beira Baixa.
- 3) *Mediterrânica*, constituída por quasi todo o Algarve.
- 4) *Continental norte*, com Trás-os-Montes e parte dos distritos de Vizeu e Guarda.
- 5) *Continental sul*, formada pelo Alentejo.
- 6) *Oceânica ou Insular*, compreendendo as Ilhas Adjacentes.

Em referência às 5 Províncias Climatéricas de Supan, e ao contrário dêste bem conhecido geógrafo que coloca Portugal na Província Mediterrânica, acha o A. que nela devem entrar apenas as regiões portuguezas ao sul da Serra da Estrêla, ficando na Província Ocidental Europeia as regiões—*Atlântica setentrional* e *Continental norte*.

Ao longo da Serra da Estrêla corre também o eixo de Woeikof, com pressões



atmosféricas elevadas, separando o país em duas principais divisões com pressões relativamente mais baixas. Ao norte do eixo de Woeikof os ventos predominantes de inverno são S e S W; ao sul N e N W. Estes ventos são cortados pelas serras do norte do Algarve, ficando esta província com o seu regimen especial em que dominam os ventos S e S W e creando-se por esta forma um clima característico.

As cinco regiões continentais apresentam-se pela seguinte forma quanto à *humidade relativa* de inverno e verão:

*Atlântica N*: húmida (80<sup>0</sup>/<sub>0</sub>-90<sup>0</sup>/<sub>0</sub>); moderadamente sêca (70<sup>0</sup>/<sub>0</sub>-75<sup>0</sup>/<sub>0</sub>).

*Lusitânica*: sêca (60<sup>0</sup>/<sub>0</sub>-70<sup>0</sup>/<sub>0</sub>); muito sêca (> 76<sup>0</sup>/<sub>0</sub>).

*Mediterrânica*: moderadamente sêca (70<sup>0</sup>/<sub>0</sub>-75<sup>0</sup>/<sub>0</sub>); muito sêca (> 60<sup>0</sup>/<sub>0</sub>).

*Continental N*: húmida (80<sup>0</sup>/<sub>0</sub>-90<sup>0</sup>/<sub>0</sub>); muito sêca (> 60<sup>0</sup>/<sub>0</sub>).

*Continental S*: moderadamente húmida (75<sup>0</sup>/<sub>0</sub>-80<sup>0</sup>/<sub>0</sub>); muito sêca (60<sup>0</sup>/<sub>0</sub>).

Pelo que respeita a precipitações atmosféricas:

*Atlântica N*: excessiva (> 900<sup>mm</sup>); muito frequente (> 150 dias).

*Lusitânica*: moderada (600<sup>mm</sup>-900<sup>mm</sup>); frequente (100-150 dias).

*Mediterrânica*: muito moderada (300<sup>mm</sup>-600<sup>mm</sup>); rara (50 a 100 dias).

*Continental N*: moderada (600<sup>mm</sup>-900<sup>mm</sup>); frequente (100-150 dias).

*Continental S*: moderada (600<sup>mm</sup>-900<sup>mm</sup>); frequente (100-150 dias).

A propósito da distribuição das chuvas em Portugal faz notar os erros que correm em publicações estrangeiras da importância das de Berghaus (*Allgemeine Länder und Völker kunde*) e de Lombard (*Traité de Climatologie Médicale*) ou em simples guias como um publicado em Londres em 1905 onde se escreve que Portugal é um país muito húmido.

Ao sábio meteorologista de Potsdam, G. Hellmann, se deve um interessante estudo sobre a distribuição das chuvas na Península Ibérica, publicado no *Zeitschrift der Ges. für Erdkund*, vol. xxiii. Vem esse estudo seguido por uma carta. Em 1895 também publicou o sábio director do *Bureau Cent. Met. de France*, A. Angot, uma memória sobre o mesmo assunto. Mas para evitar erros bastaria a consulta das bellissimas cartas do *Atlas de Meteorologia*, de Bartholomew.

O capítulo vi é dedicado à temperatura.

Aproveitando os dados dos Observatórios e dos postos meteorológicos, faz o estudo das médias e das variações anuais e mensais, das médias das máximas e mínimas, das variações diurnas, variação extrema, etc. e no fim do capítulo analisa as condições de temperatura das cinco regiões estabelecidas.

Portugal apresenta uma disposição característica das suas isotérmicas, com traçados que especialmente no verão se aproximam muito das linhas N. S. o que não permite quando a êste factor apresentar distinções muito nítidas entre as diferentes regiões litorais e entre as regiões interiores.

Como resumo do seu estudo encontramos no capítulo ix um ensaio sobre a classificação dos climas de Portugal. Manteem-se as cinco regiões pre-estabelecidas, subdividindo-se em sub-regiões.

No capítulo a que nos referimos vem sumariamente indicados em tabelas os valores médios anuais do inverno e do verão, dos principais factores do clima.

Nesse ensaio de classificação, considera ainda o vento como «base racional do que pode chamar-se o sistema natural de classificação dos climas médicos (Medical Climates) de Portugal. A parte continental e as ilhas dividem-se em três secções: insular, marítima, e continental. Esta última tem caracteres muito atenuados. Divide cada secção em regiões e cada região em sub-regiões.

A secção *marítima* é formada pelas três regiões: — Atlântica N, Lusitânica e Mediterrânica.

A região Atlântica N e Lusitânica são na sua opinião separadas por formas climáticas e geográficas bem distintas, especialmente nas planícies.

a) A 40° N, em Lavos, termina a linha de elevações que na direcção E W prolonga a serra da Estrêla.

b) A 40° começa o eixo de Woeikof.

c) A 40° a corrente do Golfo divide-se no inverno em dois ramos — norte e sul.

d) A norte de 40° predominam no inverno vento S W, ao sul ventos de N e N W.

e) Acima de 40° há maior humidade relativa e mais abundantes chuvas.

f) Acima de 40° há chuva de inverno e verão; abaixo de 40° principalmente de inverno, etc.

A região Atlântica N compreende 3 *sub-regiões* duas litorais Minho e Beira Mar; uma interior, Beira Alta. Os limites nem sempre correspondem, é claro, com os das províncias, como se pode vêr pela pequena carta publicada no livro. São as *sub-regiões* do *Quercus robur*, *Q. lusitanica* e *Q. toza*.

A região Lusitânica é formada por 5 *sub-regiões*: 3 litorais: Extremadura setentrional, central e meridional; 2 interiores: Beira Baixa e Extremadura oriental. São as *sub-regiões* de *Q. lusitanica*, *Pinus pinaster* e *Pinus pinea*, *Quercus suber*, *Q. toza* e *Q. suber*.

A secção continental compreende 2 *regiões*: Continental N com 2 *sub-regiões* — transmontana setentrional e meridional, a região vinhateira. Na primeira predominam o carvalho (*Q. robur*) e o castanheiro; na segunda a oliveira, a figueira, a amendoeira, a vinha; Continental S, com as 2 *sub-regiões* — Transtagana W e Transtagana E, separadas pelas alturas que dividem as bacias do Sado e Guadiana. Na primeira predomina o *Q. suber*, na segunda o *Q. ilex*.

A costa ocidental de Portugal, especialmente na região Lusitânica tem um clima que é nitidamente distinto do que prevalece no sul da Espanha, da França e da Itália. É o mais *temperado e mais constante clima do nosso Continente*.

---

## CONFEDERAÇÃO EUROPEIA

Neste momento em que a Europa constitue um grande campo de batalha em que se decide o futuro de várias raças, ainda há quem veja a possibilidade da união de todos os povos europeus numa grande confederação. É o que faz Bonfante no último número da *Scientia*.

Para êle sòmente esta confederação é que poderia salvar a civilização da Europa dos perigos que a ameaçam, em virtude da importância que vão tomando os povos extra-europeus. Até nos aconselha a união com a Hespanha, para não perdermos a nossa situação social e política, com respeito unicamente pela nossa língua, pela nossa liberdade e pela nossa individualidade civil e histórica. Melhor é, porém, que os dois povos continuem independentes, embora com relações cordiais e amigas, pois essa independência constitue a garantia suprema da liberdade e da individualidade civil e histórica do nosso país.



MOVIMENTO DO PESSOAL UNIVERSITÁRIO  
DESDE 1 DE ABRIL A 30 DE SETEMBRO DE 1915

**Faculdade de Direito**

Dr. Guilherme Alves Moreira, afastado do serviço efectivo da Faculdade por Decreto de 29 de junho de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 149, de 30 de junho).

Dr. Alberto da Cunha Rocha Saraiva, professor da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, nomeado para fazer parte do júri de exames de Estado a realizar em outubro na Faculdade de Direito em Coimbra. Portaria de 4 de setembro de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 209, de 9 de setembro).

**Faculdade de Letras**

B.º João Maria Telo de Magalhães Colaço, assistente da Faculdade de Direito, autorizado, em virtude da proposta do Conselho da Faculdade de Letras, a reger no 2.º semestre do ano corrente o curso de História das Religiões. Despacho ministerial de 26 de março de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 109, de 12 de maio).

John Opie, aprovada a renovação do contracto entre a Faculdade de Letras e o súbdito britânico, para professor do Curso prático de língua inglesa. Despacho ministerial de 23 de março de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 185, de 12 de agosto).

**Faculdade de Ciências**

António dos Santos e Silva, nomeado 2.º assistente provisório do 2.º grupo da 2.ª secção. Decreto de 13 de março de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 78, de 5 de abril). Posse em 8 de abril.

B.º Artur Perdigão de Sousa Carvalho, reconduzido no lugar de 2.º assistente provisório do 2.º grupo da 3.ª secção. Decreto de 17 de abril de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 98, de 28 de abril).

Dr. Diogo Pacheco de Amorim, nomeado 2.º assistente efectivo do 1.º grupo da 1.ª secção. Decreto de 17 de abril de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 98, de 28 de abril). Posse em 7 de maio.

Dr. Luís Witnich Carrisso, reconduzido por mais três anos no lugar de 1.º assistente definitivo do 2.º grupo da 3.ª secção nos termos do artigo 41.º e seu § único do Decreto de 12 de maio de 1911. Decreto de 24 de abril de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 98, de 28 do mesmo mês).

Por Decreto de 17 de agosto de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 195, de 24 de agosto), foram feitas as seguintes nomeações:

Rui da Silva Leitão, nomeado 1.º assistente provisório do 1.º grupo da 2.ª secção. Posse em 4 de setembro.

António Augusto Rilei da Mota, nomeado 2.º assistente provisório do 1.º grupo da 2.ª secção. Posse em 4 de setembro.

Fernando Luís de Moraes Zamith, nomeado 2.º assistente provisório do 1.º grupo da 2.ª secção. Posse em 1 de setembro.

Mário Goulart Barbosa, nomeado 2.º assistente provisório do 2.º grupo da 2.ª secção. Posse em 4 de setembro.

#### Escola Normal Superior anexa às Faculdades de Letras e Ciências

Por Decreto de 17 de julho de 1915 (*Diário do Governo*, II série, n.º 249, de 27 de outubro), foram feitas as seguintes nomeações:

Dr. Augusto Joaquim Alves dos Santos, nomeado professor para as cadeiras de Psicologia infantil e de moral, e instrução cívica superior.

Dr. Eusébio Barbosa Tamagnini de Matos Encarnação, nomeado professor para a cadeira de teoria da ciência.

Dr. João Serras e Silva, nomeado professor para a cadeira de Higiene geral e especialmente a Higiene escolar.

B.º Carlos Mesquita, nomeado professor para a cadeira de Metodologia geral das ciências do espírito.

Eugénio de Castro e Almeida, nomeado professor para as cadeiras de organização e legislação comparada do ensino primário e obras auxiliares e complementares da escola.

#### Faculdade de Medicina

B.º Alberto Moreira da Rocha Brito, nomeado 1.º assistente da 8.ª classe da Faculdade de Medicina. Decreto de 27 de março de 1915 (*Diário do Governo* II série, n.º 81, de 8 de abril). Posse em 13 de abril.

B.º António Luís de Moraes Sarmiento, nomeado 1.º assistente da 8.ª classe da Faculdade de Medicina. Decreto de 27 de março de 1915 (*Diário do Governo* II série, n.º 81, de 8 de abril). Posse em 13 de abril.

L.º Alberto dos Santos Nogueira Lobo, nomeado professor extraordinário da cadeira de Química Biológica da 5.ª classe da Faculdade de Medicina. Decreto de 24 de abril de 1915 (*Diário do Governo*, II série, n.º 102 de 4 de maio). Posse em 6 de maio.

F.º João Duarte de Oliveira, nomeado professor extraordinário da 2.ª classe da Faculdade de Medicina. Decreto de 24 de abril de 1915 (*Diário do Governo*, II série, n.º 102, de 4 de maio). Posse em 6 de maio.

Dr. Fernando Duarte Silva de Almeida Ribeiro, nomeado professor ordinário de Clínica psiquiátrica da Faculdade de Medicina. Decreto de 1 de junho de 1915 (*Diário do Governo*, II série, n.º 136, de 15 de junho). Posse em 17 de junho.

B.º Fernando Baeta Bissaia Barreto Rosa, nomeado 1.º assistente da 7.ª classe. Decreto de 7 de agosto de 1915 (*Diário do Governo*, II série, n.º 194, de 23 de agosto).

Por Decreto de 21 de agosto de 1915 (*Diário do Governo*, II série, n.º 209, de 9 de setembro), foram feitas as seguintes nomeações:

Acácio da Silva Ribeiro, nomeado 2.º assistente provisório da 3.ª classe. Posse em 10 de setembro.

B.º Francisco Alberto de Almeida Ribeiro Saraiva, nomeado 2.º assistente provisório da 7.ª classe. Posse em 4 de outubro.

B.º Júlio Coutinho de Sousa Refoios, nomeado 2.º assistente provisório da 7.ª classe. Posse em 11 de setembro.

B.º Egídio Costa Aires de Azevedo, nomeado 2.º assistente provisório da 8.ª classe. Posse em 7 de outubro.



Abílio Augusto Severo, bedel da Faculdade de Medicina. Faleceu em Coimbra, em 9 de maio de 1915.

#### Reitoria e Secretaria

Dr. Guilherme Alves Moreira, exonerado do cargo de Reitor. Decreto de 29 de junho de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 149, de 30 de junho).

Dr. José Alberto dos Reis deixou de desempenhar o cargo de Vice-Reitor em 10 de junho de 1915.

Dr. Luís da Costa e Almeida tomou conta do cargo de Reitor em 11 de junho de 1915, conforme o officio n.º 139, livro 4.º da Reitoria, dirigido ao Ministro da Instrução Pública pelo Vice-Reitor, cessante, em 10 de junho de 1915.

Manoel Ferreira, nomeado provisóriamente, por 1 ano, de harmonia com o § 1.º do art. 10.º do Regulamento de 19 de outubro de 1900, contínuo dos gerais da Universidade de Coimbra. Decreto de 13 de março de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 78, de 5 de abril). Posse em 16 de abril.

#### Estabelecimentos anexos

Por Decreto de 13 de março de 1915 (*Diário do Govêrno*, II série, n.º 81, de 8 de abril), foram feitas as seguintes nomeações:

António Pedro Leite, Adriano de Jesus Lopes e António Alberto dos Santos Mota, nomeados ajudantes do Observatório Meteorológico.

Joaquim Gomes Paredes, nomeado praticante do mesmo Observatório.

Adriano José, nomeado guarda do referido Observatório.

Tomaram posse em 14 de abril de 1915.

José dos Santos Donato, guarda e maquinista do Observatório Astronómico. Faleceu em 28 de junho de 1915.